

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	30
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	43
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	44
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	51
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	52
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	53
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	53
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	53
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	55
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	57
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	58
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	59
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	59
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	60
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	63
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	65
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	67
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	72
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	81
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	81
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	83
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	85
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	86
Expediente.....	86

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016**

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros até o item 2, após, pelo Vice-Procurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá (suplente do Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira), Maria Caetana Cintra Santos, Lindora Maria Araújo, Raquel Elias Ferreira Dodge, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Mônica Nicida Garcia (item 4) e Maria Hilda Marsiaj Pinto. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho, os Procuradores Regionais da República Renato Brill de Goes e José Augusto Simões Vagos, os Procuradores da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Igor Miranda da Silva, João Gabriel Morais de Queiroz, Anamara Osório Silva e o Advogado João Batista de Almeida. 1) O Senhor Presidente comunicou que o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Filho, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CSMPF nº 100, encaminhou os Ofícios nºs 987/2016-CMPF, 991/2016-CMPF, 995/2016-CMPF, informando que foram designadas as Comissões de Correições Ordinárias nas Procuradorias da República dos seguintes estados: Amazonas e PRMs vinculadas, no período de 21 a 25.11.2016; Roraima, no período de 21 a 25.11.2016; e Bahia e PRMs vinculadas, no período de 21.11 a 2.12.2016. Que não foram realizadas, em 2016, as correições ordinárias no âmbito da Procuradoria Geral da República, da Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão e das Câmaras de Coordenação e Revisão. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000212/2016-05. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Concorreram os Procuradores Regionais da República elencados no primeiro quinto da lista de antiguidade, recomposto com membros integrantes do segundo quinto, consoante determinação do CNMP na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 22/11/2016, na forma prevista no art. 200, § 1º da LC nº 75/93, tomando-se como referência a lista de antiguidade em 31.12.2015. Relator(a): Conselheira Maria Caetana Cintra Santos. a) Promoção, pelo critério de merecimento, ao cargo de Subprocurador-Geral da República, em vaga decorrente da aposentadoria da Doutora Zélia Oliveira Gomes, conforme Portaria PGR/MPF nº 602, de 29 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 69, de 1º subsequente. 1º escrutínio: Dr. Renato Brill de Goes – 9 votos; Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini – 4 votos; Dra. Maria Soares Camelo Cordioli – 4 votos, Dra. Solange Mendes de Souza – 4 votos; Dra. Andrea Henriques Szilard – 3 votos; Dr. Alexandre Camanho de Assis – 1 voto; Dr. André de Carvalho Ramos – 1 voto; e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina – 1 voto. Considerando que somente 1 (um) Procurador Regional da República obteve maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2º escrutínio: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini – 6 votos; Dra. Maria Soares Camelo Cordioli – 5 votos; Dra.

Solange Mendes de Souza – 4 votos; e Dra. Andrea Henriques Szilard – 3 votos. Considerando que somente 1 (um) Procurador Regional da República obteve maioria absoluta no segundo escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPPF nº 101. 3º escrutínio: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli – 5 votos e Dra. Solange Mendes de Souza – 4 votos. Considerando que nenhum Procurador Regional da República obteve maioria absoluta no terceiro escrutínio, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Resolução CSMPPF nº 101, c/c o § 1º do artigo 59 da Resolução CSMPPF nº 168, integrou a lista a Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli. Lista tríplice: Dr. Renato Brill de Goes, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador Regional da República Renato Brill de Goes. b) Promoção, por antiguidade, ao cargo de Subprocurador-Geral da República, em vaga decorrente da aposentadoria do Doutor Humberto de Paiva Araújo, conforme Portaria PGR/MPF nº 813, de 16 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, p. 67, de 19 subsequente.

Foi indicada a Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli. Declarações de voto dos Senhores Conselheiros em anexo. 3) 1.00.001.000294/2016-80. Interessado(a): Dra. Maria Luiza Grabner e Dr. Yuri Correa da Luz. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, autorizou a Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, atuar em conjunto com o Procurador da República Yuri Corrêa da Luz, lotado na Procuradoria da República em Registro/SP, inclusive em sede da Justiça Federal de 1ª instância, no bojo dos autos nº 1.34.012.000722/2016-67. 4) 1.00.002.000024/2015-88. Assunto: Embargos de declaração em face da decisão do Conselho Superior do MPF na 10ª Sessão Extraordinária, realizada em 17.10.2016. Relator(a): Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, conheceu dos embargos, considerando sua tempestividade, e: a) por maioria (Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Relator, Mônica Nicida Garcia, Maria Caetana Cintra Santos, José Adonis Callou de Araujo Sá e José Bonifácio Borges de Andrada), rejeitou, parcialmente, os embargos, para manter a parte da decisão em que o colegiado deliberou que fosse contemplada na capitulação legal a existência de infração ao dever de “desempenhar com zelo e probidade as funções ministeriais”. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Raquel Elias Ferreira Dodge e Lindora Maria Araújo, que davam provimento ao embargo para que fosse mantida a súmula tal como elaborada pela Comissão de Inquérito Administrativo, imputando-se ao investigado apenas a violação do dever de desempenhar com zelo as suas funções; b) nos termos dos votos dos Conselheiros Carlos Frederico Santos (que iniciou a divergência) e Raquel Elias Ferreira Dodge, acompanhados pelas Conselheiras Lindora Maria Araújo e Maria Caetana Cintra Santos, acolheu, parcialmente, os embargos e deu-lhe efeito infringente, para considerar prescrita a imputação de violação do artigo 236, VI da LC nº 75/93 (3ª imputação), sob o fundamento de que a referida conduta não consta da denúncia, razão pela qual a prescrição penal não se aplica nesse caso. Vencidos os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Mônica Nicida Garcia, José Adonis Callou de Araujo Sá e José Bonifácio Borges de Andrada, que não acolhiam os embargos por se tratar de assunto suficientemente contemplado no voto do Relator. Em face do empate verificado, aplicou-se o disposto no art. 56, § 1º da LC nº 75/93, prevalecendo o entendimento mais favorável ao indiciado, ficando, assim, reconhecida a prescrição da imputação de violação ao art. 236, VI da LC nº 75/93. Presente o advogado João Batista de Almeida. O Corregedor-Geral do MPF, Hindemburgo Chateaubriand Filho, registrou que se absteve de manifestar-se para evitar eventuais nulidades. Ausentes, ocasionalmente, a Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto e o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros. A Sessão encerrou-se às doze horas e vinte e cinco minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

LINDORA MARIA ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

CARLOS FREDERICO SANTOS

MARIO LUIZ BONSAGLIA

MÔNICA NICIDA GARCIA

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

NORMA CORREIA SOARES
Secretária Executiva

ANEXO

Declarações de voto – promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República:

1º escrutínio: Conselheira Relatora Maria Caetana Cintra Santos (voto escrito): O presente expediente foi iniciado para promoção de Procurador Regional da República ao cargo de Subprocurador-Geral da República, por merecimento, vago em razão da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Doutora Zélia Oliveira Gomes, consoante a Portaria PGR nº 602, de 29 de julho de 2016. 2. Após analisar os autos, e cumpridos os trâmites pertinentes, em observância às normas constitucionais, legais e administrativas aplicáveis, em especial o art. 93, II, b e o art. 129, §4º, da Constituição Federal, o art. 57, VII, e o art. 200 da Lei Complementar nº 75/93, e os arts. 57 e seguintes do RICSMPPF, esta Relatora indicou, às fls. 1431/146, para inclusão em pauta na sétima Sessão Ordinária do Conselho Superior do dia 6 de setembro de 2016, quando seriam votados os candidatos integrantes da quinta parte da lista de antiguidade para formação da lista tríplice, ou seja, do rol de 225 Procuradores Regionais da República estariam aptos à promoção os quarenta e seis

mais antigos. 3. Naquela oportunidade havia cinco candidatos que atenderam ao Edital CSMPF nº 02/2016, publicado em 19 de agosto de 2016, fls. 28, inscrevendo-se para a promoção ao cargo de Subprocurador Geral da República, número suficiente, no entender da Relatora, para votação e formação de lista tríplice, a saber:

Antiguidade	Procurador Regional da República	UF
41	Maria Soares Camelo Cordioli	DF
42	Andrea Henriques Szilard	RJ
44	Solange Mendes de Souza	RS
45	Renato Brill de Goes	DF
46	Elton Ghersel	DF

4. Na véspera da data designada para a Sessão, o Conselho Nacional do Ministério Público encaminhou o Ofício nº 142/2016/GAB/AD-CNMP (fls. 156) firmado pelo Doutor Antônio Pereira Duarte, Relator, determinando a imediata sustação do procedimento de votação da lista tríplice, até que concluído o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00697/2016-84, onde consta como requerente o Procurador Regional da República Doutor Marcelo Serra Azul, cópia às fls. 157/162. 5. No Procedimento de Controle Administrativo em referência fora questionada a interpretação da regra posta no art. 57, parágrafo único, I, da Resolução CSMPF nº 168, de 02 de agosto de 2016, respaldada na Lei Complementar nº 75/93 e na Constituição. 6. O requerente, na oportunidade, entendeu que a regra adotada malferia o art. 200 da Lei Complementar nº 75/93, pois restringia à promoção, os Procuradores Regionais da República integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, porquanto outros membros, colocados no quinto subsequente, não poderiam concorrer à promoção, no caso de recusa expressamente manifestada pelos membros da primeira quinta parte. Assim, postulava a sustação do processo de promoção, e a desconstituição do ato, por entender que a norma regimental dava prevalência à antiguidade em detrimento do merecimento dos membros do MPF. 7. O pleito liminar foi acolhido pelo ilustre Relator no CNMP, que enviou o expediente já mencionado, suspendendo-se, assim, a votação da lista tríplice do Processo Administrativo nº 1.000.001.000212/2016-05, na 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior. 8. Em seguida, esta Relatora apresentou resposta à impugnação, cuja cópia encontra-se às fls. 164/179. 9. O Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21/11/2016, julgou procedente o pedido do Doutor Marcelo Serra Azul, nos seguintes termos: "... para determinar que a relatora do Processo Administrativo no 1.000.001.000212/2016-05, referente à promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República, cumpra a parte final do § 1º do art. 200, da Lei Complementar nº 75/93, recompondo o quinto com a convocação dos candidatos que figurem nos quintos subsequentes, podendo, para tanto, se necessário, colher-se o número de inscritos previstos até a 227ª posição, nos termos do voto do relator." (fls. 188). 10. Assim, atendendo à determinação do órgão colegiado, foi publicado o Edital CSMPF nº 03/2016, no último dia 1º de dezembro, convocando todos os Procuradores Regionais da República integrantes da segunda parte para, no prazo de cinco dias úteis, inscreverem-se para concorrer à promoção a dois cargos de Subprocuradores-Gerais da República, pelos critérios alternativos de merecimento e antiguidade, decorrentes das vagas abertas por ocasião das aposentadorias dos Subprocuradores-Gerais da República Zélia Oliveira Gomes e Humberto de Paiva Araújo. 11. Findo o prazo na quarta-feira, dia 7 passado, responderam ao chamado um total de 18 Procuradores Regionais da República, que integram os dois primeiros quintos da categoria, e estão aptos a serem votados pelo Conselho Superior do MPF segundo a interpretação adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a legislação aplicável, em especial o disposto no art. 200, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93. 12. A lista atual arrola 18 nomes, e está composta pelos seguintes Procuradores Regionais da República:

Antiguidade	Procurador Regional da República	UF
41	Maria Soares Camelo Cordioli	RJ
42	Andrea Henriques Szilard	RJ
43	Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini	SP
44	Solange Mendes de Souza	RS
45	Renato Brill de Goes	DF
51	Osnir Belice	DF
52	Luiz Augusto Santos Lima	DF
53	Paulo Eduardo Bueno	SP
60	Marco André Seifert	RS
64	Alexandre Camanho de Assis	DF
65	Eliana Peres Torelly de Carvalho	DF
98	Paulo Vasconcelos Jacobina	DF
108	Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	DF
109	Marcelo Antônio Ceará Serra Azul	DF
112	André de Carvalho Ramos	SP
131	Denise Neves Abade	SP
135	Marcus Vinícius Aguiar Macedo	RS
153	Claúdio Dutra Fontella	RS

13. Alguns candidatos enviaram diretamente dados sobre sua atuação no Ministério Público Federal, e a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal trouxe à baila as informações e dados relativos à vida funcional dos candidatos, às fls. 231 e seguintes, na forma do inciso II da norma regimental. 14. Desse modo, considerando que o procedimento segue estritamente as normas legais e administrativas em vigor, em especial o art. 93, li, b e art. 129, §4º, da Constituição Federal, o art. 57, VII, e art. 200 da Lei Complementar nº 75/93, e os arts. 57 e seguintes do RICSMFP, submeto o feito à votação desse Conselho Superior, e na qualidade de Relatora apresento meu voto para formação da lista tríplice após examinar com toda a atenção as fichas funcionais dos candidatos. 15. Tendo em vista que a Doutora Maria Soares Camelo Cordioli que, aliás, já integrou a lista tríplice em outra oportunidade, tem assegurada sua merecida promoção pela excelência de sua atuação funcional, mas principalmente pelo critério de antiguidade, à vaga decorrente da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Doutor Humberto de Paiva Araújo, por ser a mais antiga Procuradora Regional da República, escolho, em continuação, para compor a lista tríplice que será submetida ao Procurador Geral da República, Doutor Rodrigo Janot, os seguintes nomes: 1. Maria Iraneide Olinda Santoro Fachini - ingressou na carreira em abril de 1992, no cargo de Procuradora da República de 2ª Categoria, posteriormente transformado em Procurador da República, exerceu suas funções na PR/SP e por um período na PRM/Santos; promovida a Procuradora Regional da República por merecimento em 1998, foi lotada na PRR/3ª Região onde teve atuação destacada na área cível. A Doutora Maria Iraneide mostra-se sempre uma pessoa diligente e dedicada ao serviço, produtividade excelente, com experiência no Direito Eleitoral, e do Consumidor, tendo sido designada para compor a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, oportunidade em que trabalhamos juntas, pois eu era Coordenadora daquele Colegiado e pude acompanhar de perto seu desempenho; atualmente é Coordenadora da Área Cível da PRR/3ª Região, e do Núcleo da Tutela Coletiva daquela unidade, destaco ainda sua atuação em auxílio à Corregedoria, onde foi elogiada pelo Corregedor Geral, em correições ordinárias e no acompanhamento de estágio probatório; acrescento ainda que trabalhou aqui na Procuradoria Geral da República, em substituição a Subprocurador-Geral da República em várias ocasiões; todos esses fatos aqui sumariamente relatados habilitam a Doutora Maria Iraneide a integrar a nossa lista tríplice. 2. Solange Mendes Araújo - ingressou na carreira em abril de 1992, no cargo de Procuradora da República de 2ª Categoria, posteriormente transformado em Procuradora da República, exerceu suas funções inicialmente entre a PR/SP e a PR/RJ, vindo a ser promovida a Procuradora Regional da República com exercício na PRR/4ª Região em 1998. Nesses quase 20 anos na função exerceu a chefia em substituição nas unidades onde estava lotada, foi Corregedora Auxiliar, atuou em inquéritos administrativos disciplinares, em correições ordinárias, e em acompanhamento a estágio probatório, como também na Procuradoria Regional Eleitoral, e aqui na PGR em substituição a Subprocurador-Geral da República. Excelente produtividade no último ano, em especial na área da tutela coletiva, tendo dado saída a mais de 1500 processos. Vale registrar ainda que, a convite da ONU, prestou serviços no exterior na reorganização do Ministério Público da Guatemala, no biênio 2004/2005. 3. Renato Brill de Góes - ingressou na carreira em abril de 1992, no cargo de Procurador da República de 2ª Categoria, posteriormente transformado em Procurador da República, exerceu suas funções inicialmente na PR/GO, e desde o início teve atuação destacada na Procuradoria Regional Eleitoral. Promovido a Procurador Regional da República por merecimento em 1999, sempre atuou na PRR/1ª Região, continuando com profícuo trabalho na área eleitoral e "custos legis", mostra excelente produtividade, como se pode observar na estatística do último ano, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Registra-se atuação em correições ordinárias, em apoio à Corregedoria Geral. 16. Esses portanto, são os três Procuradores Regionais da República que escolhi para compor a lista tríplice para promoção por merecimento. Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto - Voto no mesmo sentido da Relatora, indicando como primeira candidata a Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda Santoro Fachini. Também verifico que os seus assentos funcionais são excelentes, a produtividade é muito boa. A Maria Iraneide vem participando intensamente da vida institucional, ela é Auxiliar de Corregedora, ela é Coordenadora Administrativa Suplente, para função de Coordenadora Titular da Unidade Centralizada do CPMF na 3ª Região, isso em 2013, ela participou de Câmaras, de serviço de Câmaras, atuei junto com ela na 5ª Câmara. Depois, além desse mandato, tenho quase certeza que ela seguiu outro mandato como Suplente na 5ª Câmara e, atualmente, é Coordenadora da Área Cível e do Núcleo de Tutela Coletiva, também trabalhou como substituta do Subprocurador-Geral da República. Então, por todas essas características tenho que ela está a merecer, neste momento, ser promovida. A segunda candidata é a Procuradora Regional da República, Solange Mendes de Sousa, em 92, nomeada para o cargo de Procurador da República de segunda categoria, depois promovida ao cargo de Procuradora Regional da República, a Dra. Solange foi e é ainda Corregedora Auxiliar. Assumiu inúmeros inquéritos e processos disciplinares, tem, também, uma excelente produtividade. E destaco, como já fez a Ilustríssima Relatora, a participação da Dra. Solange, a convite da ONU, como auxiliar para a reorganização do Ministério Público da Guatemala, nos períodos de 23/02 a 01/06 de 2005, tempo esse renovado depois. A Dra. Solange participou ainda do Projeto de Estudos dos Ministérios Públicos da Comunidade de Língua Portuguesa e vem sendo atuante nas diversas áreas pelas quais passa. Então, para mim, o nome da Dra. Solange é com muita alegria que indico à promoção por merecimento. O terceiro nome é o do colega Procurador Regional da República Renato Brill de Góes, foi nomeado Procurador da República em 1992, exerceu a Chefia da PR de Goiás por dois períodos, foi Procurador Eleitoral e quando promovido, em 1999, ao cargo de Procurador Regional da República continuou a exercer com brilho suas atribuições e auxiliando, por diversas vezes, a Corregedoria. Então, os meus três nomes indicados à promoção são esses. Maria Iraneide, Solange e Renato Brill. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia - Senhor Presidente, ilustres colegas, excelentíssima Relatora! Antes de mais nada, destaco a importância de termos, como passou a adotar a prática esse Conselho, temos a figura do Relator também para as promoções, tanto por antiguidade, quanto por merecimento, papel importante que facilita a vida dos demais Conselheiros, examinando a regularidade do procedimento e já antecipando informações que podem ser e são bastante úteis para que cada um possa proferir o seu voto. Sobre o tema das promoções por merecimento, peço vênias para fazer considerações preliminares a respeito da definição dos critérios para a aferição do merecimento. A Constituição Federal, no Artigo 93, Inciso II, alínea C, diz que será feita aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência, aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, critério esse que por força do Artigo 129, § 4º da Constituição aplica-se também ao Ministério Público. O Conselho Nacional do Ministério Público tratou do assunto na sua Resolução nº 02/2005 limitando-se a reproduzir quase literalmente o texto constitucional. Por sua vez, no âmbito do Ministério Público Federal, vigora a respeito a Resolução nº 101/2009 deste Conselho, que regulamentando o texto constitucional, dispõe que na avaliação do desempenho será considerado exercício de cargos, suas funções ou atividades consideradas relevantes para a carreira. E na avaliação da produtividade será observado, nos últimos cinco anos, os dados, enfim, concernentes a essa atuação. Serão considerados na apuração da presteza no exercício funcional o cumprimento de prazo, atendimento de área e expediente, atendimento de atos emanados dos órgãos superiores do MPF. Dito isso, é relevante dizer que tramita nesse Conselho, Senhor Presidente, um Anteprojeto de Resolução, de autoria do Conselheiro Augusto Aras, que pretende detalhar o tratamento da questão da promoção por merecimento, mencionando diversos aspectos a serem considerados na aferição do mérito. Também traz uma inovação ao propor o sistema de pontuação, ao exemplo do que ocorre em alguns Ministérios Públicos Estaduais, trata-se do Anteprojeto nº 53. A Relatora do projeto, a então Conselheira Elizeta Ramos apresentou o substitutivo, dentre outras alterações indicativas, posicionou-se contrariamente ao sistema de pontuação previsto no anteprojeto. Houve pedido de vista por parte do Conselheiro Oswaldo Barbosa, que apresentou ao seu turno um novo substitutivo, cujo teor foi por ele divulgado amplamente, tive o conhecimento, está nos autos, disponível a todos os Conselheiros. Ele propõe, também, a ideia de pontuação, contida no anteprojeto do Conselheiro Augusto Aras, com destaque, porém, para a possibilidade de cada Conselheiro estabelecer o quadro próprio de pontuação divulgado previamente. Apresentado o voto do Conselheiro Oswaldo na última sessão de que participou, houve pedido de vista coletivo, tendo sido o Conselheiro José Bonifácio designado para proferir o primeiro voto de vista. Suponho

que os autos estejam agora com a Conselheira Maria Hilda, por sucessão. Como se vê, em face desse resumo da tramitação do anteprojeto, parece difícil, está se tornando difícil a formação de um consenso mínimo desse Conselho em torno do projeto de regras, do complexo de regras que poderia nortear de maneira mais objetiva a aferição do mérito, na realidade, das promoções. Trata-se, porém, de um desafio que pode ser enfrentado e superado e essa sem dúvida deveria ser, na minha opinião, uma das prioridades desse Conselho para o ano que se aproxima, até porque em atenção a observações feitas pela Corregedoria Nacional quando esteve presente nesta Procuradoria Geral da República, particularmente, neste Conselho, apontando para a importância de votação de matérias de caráter estruturantes aqui presentes e uma delas, sem dúvida, é a definição dos critérios, os mais objetivos, os mais estampados para a promoção por merecimento. Enquanto o tal não acontece, na esteira do que vem fazendo esse Conselho Superior ao longo de todos esses anos, cumpre a cada Conselheiro examinar com a máxima atenção todas as informações disponibilizadas pela Corregedoria aos Conselheiros e aquelas constantes nos autos. Dito isso, gostaria de passar, então, a indicar a minha lista tríplice para a promoção. Lembro que em outubro de 2015 este Conselho fez a última promoção por merecimento para Subprocurador-Geral da República, quando, então, houve a promoção da Dra. Luísa Cristina Frischeisen. Naquela oportunidade, votei no nome para integrar a lista tríplice, votei também no nome da Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e nesta oportunidade repito o voto, no sentido que esta tal colega integre a Lista de Promoção por Merecimento. Aqui, por brevidade e por considerar muito suficiente e exaustiva a enumeração já feita pela Eminente Conselheira Relatora e também pela Eminente Conselheira Maria Hilda, reitero as qualificações apresentadas pela Dra. Maria Iraneide, que tem exercido diversas funções de grande relevância no âmbito do Ministério Público Federal, tendo integrado Câmaras, participado de atividades, as mais diversas, inclusive substituído o Subprocurador-Geral da República no âmbito desta Procuradoria-Geral e perante o Superior Tribunal de Justiça. Atuando também no âmbito disciplinar, prestando, assim, uma grande colaboração, uma colega dedicada ao trabalho, cumpridora das suas funções, dos seus trabalhos, da sua distribuição de processos, procurando de maneira cotidiana colaborar para o melhor funcionamento do Ministério Público Federal. Tem, assim, Sua Excelência o meu primeiro voto. O meu segundo voto vai para a Dra. Solange Mendes de Souza, Procuradora Regional da República, pelas mesmas razões já apontadas pela Conselheira Caetana e pela Conselheira Hilda, destacando a participação de Sua Excelência nas mais diversas atividades do Ministério Público Federal, inclusive, também em substituição para Subprocurador-Geral, atuação no pleno externo como já destacado pelas Conselheiras que me antecederam. Por todas as essas razões, Senhor Presidente, endossando o que já foi dito, o meu segundo voto vai para a Dra. Solange. O terceiro voto vai para o Dr. Renato Brill de Goes, colega que tem também uma atuação brilhante, destacada na sua esfera de atribuições, foi Procurador Regional Eleitoral, participou de diversas atividades no âmbito do Ministério Público Federal, especialmente, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, como destacado pelas Conselheiras que me antecederam. Para evitar me alongar desnecessariamente, encampo, tanto com relação ao Dr. Renato Brill, quanto com relação a Dra. Maria Iraneide e Dra. Solange todos os argumentos perdidos pela Ilustre Relatora e pela Ilustre Conselheira Maria Hilda. Assim, fica então composta a minha lista tríplice, Senhor Presidente: Dra. Iraneide, Dra. Solange e Dr. Renato Brill. Obrigado. Conselheiro Carlos Frederico Santos - Senhor Presidente, demais colegas Conselheiros aqui presentes, colegas de Ministério Público que estão acompanhando esta sessão! Antes de tudo, Senhor Presidente, vou ressaltar que para não ser tautológico, ou seja, ter o vício de linguagem que consiste em dizer de forma diversa sempre as mesmas coisas, portanto, para não repetir o que já foi dito aqui pelos colegas e, entendendo que todos os membros do Ministério Público participam intensamente das atividades institucionais, quando não em destaque, participam impulsionando os processos do dia a dia, cujo cotidiano contribui para a celeridade da prestação jurisdicional, que é importantíssima para a imagem da instituição e isso, para mim, basta para credenciar os diversos membros do Ministério Público Federal para concorrerem a uma lista. E é essa a nossa dificuldade de escolher os nomes para a votação, porque são todas pessoas de excelência e de excelência no trabalho, no institucional, e de excelência no seu dia a dia, no seu cotidiano. Tenho por princípio prestigiar os Procuradores mais antigos, ou seja, os que estão em determinada faixa, é um critério meu, um critério próprio. E, no caso aqui, dentro dessa faixa que tenho, para mim, como um ponto de prestígio aos Procuradores mais antigos, voto primeiro na Dra. Maria Cordioli, entendendo o seguinte, que não é o fato de ela vir a ser, estar na lista para ser promovida por antiguidade que não possa ser reconhecido o merecimento dela para a promoção. Não vejo o porquê de se tirar o merecimento da pessoa, simplesmente, pelo fato de ela estar na vez da antiguidade, isso parece meio contraditório, em chegar e dizer: – Não. Não vou reconhecer o merecimento da pessoa por causa disso. Então, meu primeiro voto, e ela preenche, para mim, essa parte intrínseca da atividade institucional do Ministério Público Federal, é para a Dra. Maria Cordioli. Meu segundo voto é prestigiando as mulheres também, é para a Dra. Andrea Szilard. Ela vem trabalhando efetivamente no Ministério Público Federal, vem contribuindo no seu trabalho no dia a dia, no cotidiano, para a celeridade da prestação jurisdicional e voto nela por causa disso. E meu terceiro voto é para o Renato Brill. Renato Brill, que já teve maior contato, colega da Procuradoria da República da 1ª Região e que vem desempenhando muito bem a sua atividade institucional e já foram destacados vários predicados referentes ao seu nome. Então é desta forma que voto, Senhor Presidente: Maria Cordioli, Andrea Szilard e Renato Brill. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge - Senhor Procurador-Geral da República, Senhora Relatora, Senhores Conselheiros, prezados colegas. A Lei Complementar 75 e uma Resolução própria deste Conselho estabelece critérios que devemos observar para avaliar aqueles interessados na promoção por merecimento. Dentre os que se inscreveram e que preenchem claramente todos esses critérios, alguns colegas, me parecem, deveriam constar da lista tríplice, que será encaminhada por este Conselho ao Senhor Procurador-Geral da República. E na avaliação do preenchimento desses critérios, também verifico que a Dra. Maria Soares Camelo Cordioli preenche satisfatoriamente esses critérios. Dra. Maria é a única dentre todos que se inscreveram para essa promoção a ter tomado posse no longínquo ano de 1989, os demais interessados tomaram posse no Ministério Público a partir de 1992, pouco tempo depois. A Dra. Maria desde o início da sua carreira no Ministério Público Federal atuou em importantes funções institucionais, dentre as quais destaco: foi Procuradora-Chefe, logo no início, em Santa Catarina; sempre esteve disponível para atuar em atos institucionais promovidos pela Corregedoria, seja em processos avulsos como inquéritos e processos administrativos, seja como Corregedora Auxiliar. Atuou na área da 4ª Câmara por anos a fio. Foi nossa representante no momento de difícil atuação institucional perante a CTMBIO, onde com desenvoltura firmou ali teses importantes para a defesa do meio ambiente. Atuou também com muita desenvoltura como representante nossa, adjunta, junto ao CADE, inclusive, tendo recebido em razão dessa participação um importante elogio da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão que consta de seus assentamentos funcionais. Dentre os interessados, a Dra. Maria Soares também foi uma que foi há mais tempo promovida e foi promovida por merecimento ao cargo de Procuradora Regional da República. E, ela, como costume ressaltar, também dentre os requisitos para a promoção, cuidou sempre de sua educação continuada. Por exemplo, além de ter participado de diferentes cursos para habilitá-la a participar da defesa do meio ambiente, perante o CADE, ela também fez o curso de Pós-Graduação na Universidade Lusíadas, em Portugal, no ano de 2001, sob os auspícios desse Conselho e desta Instituição. Também qualifica-se para o cargo, pelo fato de ter várias vezes, em diferentes oportunidades ao longo da última década, substituído o Subprocurador-Geral da República nesta Casa, inclusive, com assento perante o Superior Tribunal de Justiça. Creio que estas razões qualificam a Dra. Maria Soares a ser, mais uma vez, promovida por merecimento nessa instituição, desta feita para o cargo de Subprocurador-Geral da República. Por fim, e gostaria de acentuar este fato, que dentre todos os interessados, ela é a que tomou posse há mais tempo, no ano de 1989 no cargo de Procurador da República. Meu segundo voto vai para a Dra. Andrea Szilard, que tomou posse no cargo de Procurador da República no ano de 92 e logo assumiu uma importante função na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, que foi a de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão. E ali também atuou ao longo dos anos, sobretudo na última década, como Auxiliar da Corregedoria e, também, na instrução de diversos inquéritos e processos dessa natureza. Por sua atuação na Procuradoria da República no Rio de Janeiro a Dra. Andrea Szilard também recebeu elogio da Justiça Federal, naquele Estado, que consta de seus

assentamentos funcionais. Já promovida ao cargo de Procuradora Regional, foi Procuradora-Chefe na Procuradoria da 2ª Região e nessa condição substituiu o Subprocurador-Geral da República aqui, nesta Casa, pelo menos em três ocasiões nos anos de 2009, 2011 e 2015. E, do ponto de vista da formação, educação continuada, ela fez o curso de Master em Direito, na Universidade de Sevilla, nos anos de 2009 a 2010 sob os auspícios dessa instituição também. Então, o meu segundo voto é para a Dra. Andrea Szilard. Meu terceiro voto é para um colega que também toma posse no ano de 2002 e, que a exemplo desses dois últimos, também teve uma atuação institucional absolutamente destacada durante toda a sua carreira, notadamente em uma seara que é muito importante para o Estado Democrático de Direito, que é a da atuação eleitoral. Já no ano de sua posse, o Dr. Renato Brill exerceu a função de Procurador Regional Eleitoral na Procuradoria da República de Tocantins, uma vez removido para Goiás, ali também, e sucessivamente, foi o Procurador Regional Eleitoral em anos de eleições difíceis, enfrentando a corrupção e a propaganda eleitoral espúria. Notadamente nos anos de 94, 96, 2009 e 2011, ele exerceu essas funções. Além disso, ele também tem atuado em auxílio à Corregedoria e foi promovido por merecimento ao cargo de Procurador Regional da República no ano de 99. No campo da formação e da educação continuada, o Dr. Renato Brill especializou-se em Direito da Propriedade Intelectual, pela PUC do Rio de Janeiro, no ano 2000. Então, esses são os meus três votos, acentuando também que todos os colegas que se voluntariaram, se mostraram interessados nessa promoção, são realmente dela merecedores, mas o meu voto tem que ser apenas em três nomes e são esses o que destaquei para essa assentada. Obrigada. Conselheira Lindora Maria Araújo - Bom dia a todos. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, vou me valer das palavras da Conselheira Raquel e do Conselheiro Fred e simplesmente declarar os meus votos para a Dra. Iraneide, desculpa, para a Dra. Maria Soares Cordioli, para a Dra. Andrea Szilard e para o Dr. Renato Brill, pelos mesmos motivos que eles já informaram, estudaram e elegeram. Então, é a Cordioli, a Andrea e o Renato. Conselheiro José Adonis Callou Araújo de Sá - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Conselheiras, caros colegas! A nossa lista realmente contempla nomes de colegas notáveis. Essa constatação nos anima diante da perspectiva de renovação do quadro de Subprocuradores-Gerais da República com colegas da maior qualificação e também significa grande dificuldade na nossa escolha. Vou invocar, para fazer a minha lista, os fundamentos utilizados pela Relatora Conselheira Caetana, pela Conselheira Maria Hilda e pelo Conselho Mário para votar nos colegas: Maria Iraneide Santoro, Solange Mendes de Sousa e Renato Brill de Goes. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada - Também reiterando os votos anteriores, meu primeiro voto é para a Procuradora Maria Cordioli. Meu segundo voto, para o Procurador Renato Brill e meu terceiro voto, para o Procurador Paulo Jacobina, que não foi votado até agora e que é um Procurador muito dedicado, muito trabalhador, muito interessado, muito responsável, como os seus outros colegas da Procuradoria Regional, mas sou obrigado a fazer uma escolha. Então, desse modo, acrescento um voto novo ao Procurador Paulo Jacobina. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros - (...) voto no Dr. Renato Brill de Goes. Não há condição de se formar a lista nesse primeiro escrutínio. Teremos que fazer um segundo escrutínio e eu, nesse momento, pelas informações colhidas da Corregedoria, pelas informações prestadas pelos próprios interessados, vou conferir um voto ao Dr. Alexandre Camanho e ao Dr. André de Carvalho Ramos. 2º escrutínio: Conselheira Relatora Maria Caetana Cintra Santos - Senhor Presidente, mantenho os meus votos na Dr. Maria Iraneide e na Dra. Solange. Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto - Também, Dra. Maria Iraneide e Dra. Solange. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia - Senhor Presidente, em coerência com o voto anterior, também voto na Dra. Maria Iraneide e na Dra. Solange. Conselheiro Carlos Frederico Santos - Mantenho os meus votos: Cordioli e a Szilard. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge - Mantenho os votos em Maria Soares e Andrea Szilard. Conselheira Lindora Maria Araújo - Maria Soares e Andrea Szilard. Conselheiro José Adonis Callou Araújo de Sá - Vou manter como no primeiro escrutínio, o voto em Maria Iraneide e em Solange Mendes de Souza. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada - Maria Cordioli e Iraneide. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Voto também em Cordioli e Iraneide. Então, a Dra. Maria Iraneide integra o segundo lugar da lista, falta um nome. 3º escrutínio: Conselheira Relatora Maria Caetana Cintra Santos - Voto na Dra. Solange Mendes. Conselheira Maria Hilda Marsiaj Pinto - Dra. Solange. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia - Dra. Solange. Conselheiro Carlos Frederico Santos - Cordioli. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge - Também, Maria Soares. Conselheira Lindora Maria Araújo - Cordioli. Conselheiro José Adonis Callou Araújo de Sá - Solange. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada - Cordioli. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Voto na Dra. Maria Soares e temos cinco. Temos que refazer o último escrutínio. (...) Então, vamos agora para a segunda rodada para a composição do terceiro membro da lista tríplice. Como vota a Conselheira Maria Caetana. Conselheira Relatora Maria Caetana Cintra Santos - Mantenho o voto, Senhor Presidente, Dra. Solange. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Acho que era mais fácil eu perguntar se alguém vai mudar o voto. Não é? Alguém pretende mudar o voto? Então, teremos o placar cinco a quatro novamente. Vamos, a terceira tentativa. Alguém pretende mudar o voto? Ficou três vezes cinco a quatro. Então, a Dr. Maria Soares integra o terceiro lugar da lista.

SESSÃO: 13 DATA: 28/04/2017 18:10:31 PERÍODO: 24/04/2017 A 28/04/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000091/2017-74

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

Data: 24/04/2017

Interessados: PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Processo: 1.00.001.000092/2017-19

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Data: 24/04/2017

Interessados: MARLON ALBERTO WEICHERT

Processo: 1.00.001.000095/2017-52

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CSMFP)

Data: 25/04/2017

Interessados: SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Processo:1.00.001.000096/2017-05

Assunto: CSMFP-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CSMFP)

Data: 28/04/2017

Interessados: ERICH RAPHAEL MASSON

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMFP

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGÉNTESIMA NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2017

Aos 22 dias (22) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 490ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Dr. Mario José Gisi, Membro Titular, e Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República. Ausentes justificadamente os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, e Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pelo Assessor-chefe de Revisão, Vitor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00647/2012-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3547 – Ementa: Inquérito Policial. Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Suposta fraude no sistema oficial de controle DOF (Documento de Origem Florestal), no Município de Manaus/AM. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por não vislumbrar interesse federal no feito, tendo em vista a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Voto: Pela não homologação do declínio de atribuição em prol do MPE, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMFP, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal. Sistema DOF é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012, motivo pelo qual a presente matéria deve permanecer em âmbito federal. Precedentes STJ: CC 129.219/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 17/12/2014; REsp 1479316/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-0001947-52.2017.4.01.3000-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4550 – Ementa: Notícia de fato criminal. Meio Ambiente. apurar possível ocorrência dos delitos previstos no art. 147 do Código Penal, art. 40 da Lei 9.605/98 e 20 da Lei 4.947/66, consistentes em ameaças de morte a servidores da Reserva Extrativista Chico Mendes, crimes ambientais (desmatamento e criação ilegal de gado) e invasão de terras na RESEX, no Município de Rio Branco/AC. Promoção de arquivamento considerando a inexistência de elementos de materialidade delitiva que apontem a ocorrência dos crimes ora investigados. Voto: Pela homologação do arquivamento, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00311/2015 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4534 – Ementa: Inquérito Policial. Meio Ambiente. Mineração. Suposta ocorrência de crimes ambientais consistente na extração ilegal de mineral classe II, nos anos de 2010/2011, no Município de Porto Grande/AP. Informações fornecidas pelo IMAP e pelo DNPM de que a empresa ora investigada possuía licença ambiental à época dos fatos, e que o estabelecimento estava inativo há muito tempo. Promoção de arquivamento considerando a inexistência de elementos de materialidade delitiva que apontem a ocorrência dos crimes ora investigados. Voto: Pela homologação do arquivamento, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.000678/2017-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSAÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. CRIME AMBIENTAL. CONCURSO FORMAL. SÚMULA 243 DO STJ. 1- Não é cabível o oferecimento de suspensão condicional do processo e de transação em ação penal instaurada para apurar a prática, em concurso formal, do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que a pena mínima cominada pela incidência da majorante do art. 70 do Código Penal ultrapassa os limites legais previstos para os referidos institutos, nos termos da Súmula 243 do STJ. 2-Voto pela impossibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo e de transação penal, por falta de requisito objetivo para aplicação dos institutos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela impossibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, bem como de transação penal, por falta de requisito objetivo para aplicação dos institutos. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000540/2014-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4089 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Revogação/Concessão de licenciamento ambiental. Aeroporto. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da suposta instalação de aeroporto no Município de Maragogi/AL, o que ocasionaria impactos ambientais na APA Costa dos Corais e no Rio Persinunga. Informações da APA Costa dos Corais, Prefeitura de Maragogi/AL, Agência Nacional de Aviação Civil e ANAC, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA), Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR). Conclusão de que o empreendimento obteve, junto à APA Costa dos Corais, autorização para licenciamento ambiental datado de 2011, que expirou em 2013. Nenhuma outra licença foi requerida. Notícia de intenção dos Governos federal e estadual de construir aeródromo em Maragogi, sem qualquer ação concreta. Promoção de arquivamento em razão da inexistência de construção

apta a provocar dano ambiental. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000628/2012-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4174 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Infraestrutura. Portos. Monitorar possíveis impactos ambientais decorrentes do licenciamento para implementação do ENOR ç Estaleiro do Nordeste, no Município de Coruripe/AL. Parecer Técnico nº 091/2014-4ºCCR com considerações sobre as condicionantes para o licenciamento. Recomendação nº 01/2014/PR/AL ao IBAMA sobre a necessidade de adequação do EIA/RIMA. Informações do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no sentido de que não houve liberação de recursos financeiros para o projeto. Esclarecimentos da Secretaria Estadual do Desenvolvimento e do Turismo de Alagoas acerca de inexistência de obras em andamento e da possível substituição do empreendimento por outro, a definir. Promoção de arquivamento em face da ausência de verbas e possível substituição do projeto. Pela homologação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000767/2012-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3915 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Área de preservação permanente. Encosta. Município de Maceió/AL. Dano ambiental decorrente do tráfego de veículos na Praia de Ipioca. Projeto de sinalização vertical implantado, com intensificação das ações de fiscalização (fl. 79). Publicada a Portaria SMTT/SEMOMA 6/2015, proibindo o tráfego de veículos automotores nas praias de Maceió. Promoção de arquivamento tendo em vista a constatação de que as irregularidades foram devidamente corrigidas pelos órgãos administrativos competentes. Voto: Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001071/2015-85 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar o dano ambiental proveniente de extração irregular de minério em propriedade privada, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4º CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000333/2015-84 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4343 – Ementa: Procedimento preparatório. Cível. Meio ambiente. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão de verbas federais transferidas para a implantação de Sistema de Abastecimento d'água. Insuficiência do transformador instalado para viabilizar o funcionamento do sistema. Município de Pão de Açúcar/AL. Recursos federais transferidos para construção de poço artesiano. Infraestrutura concluída (fls. 36/40). Fornecimento de energia. Responsabilidade do município. Situação acompanhada pelo Ministério Público Estadual. Promoção de arquivamento por não existirem providências a serem tomadas pelo MPF. Pela homologação, em virtude da inexistência de fatos a serem apurados no âmbito federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000433/2016-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3663 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Porto. Procedimento instaurado para apurar a suposta ausência de licenciamento ambiental dos seguintes terminais portuários: IP4 de Careiro da Várzea, São Raimundo, Parintins, Itacoatiara e Novo Aripuanã, bem como do Porto Organizado de Manaus. O IPAAM e o DNIT informaram a existência das licenças dos terminais portuários e das obras de revitalização do Porto de Manaus. Promoção de arquivamento diante da ausência de irregularidade no presente procedimento, uma vez que comprovada a existência das devidas licenças ambientais. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000434/2012-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4530 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Gestão ambiental. Apurar a suposta omissão dos órgãos governamentais na fiscalização e repressão de ilícitos contra o meio ambiente no Município de Tapauá/AM, sobretudo comércio de animais silvestres, pesca predatória, desrespeito ao período de defesa e extração ilegal de madeira. Informações da FUNAI, do IPAAM, do IBAMA e do ICMBIO que demonstram a efetiva atuação dos órgãos ambientais na repressão de crimes no Município. Promoção de arquivamento diante do exaurimento do objeto deste inquérito. Voto: pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000005/2015-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3813 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Representação de morador da Comunidade Compara ç Lago Mirini, no Município de Maraã/AM, relatando que foi autuado pelo IBAMA em sua residência, ocasião em que foram apreendidos alguns quilos de pirarucu juntamente com seu material de pesca. Informação da autarquia ambiental de que o representante foi autuado por pescar espécies incluídas no defeso. Promoção de arquivamento, considerando a regularidade da atuação do IBAMA em dar cumprimento ao seu poder de polícia para cessar e coibir a prática de delitos ambientais, bem como na ausência de verossimilhança e coerência nas alegações do representante. Representante cientificado. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001094/2004-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4012 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Condomínio edifício/em edifício. Eventuais irregularidades relativas ao licenciamento ambiental do empreendimento Condomínio Porto Trapiche Residence. Possíveis danos ambientais. Município de Salvador/BA. O IBAMA, a SEMARH e a SUCON informaram que o empreendimento havia sido licenciado, não havendo irregularidades. O IPHAN considerou o projeto adequado ao conjunto urbano em que estava inserido. A SPU informou que a área fora transferida ao Consórcio responsável pelo empreendimento. A Perícia do MPF constatou que o empreendimento, por estar sendo construído em área já edificada, não tem significativo impacto ambiental. O IBAMA aduziu que o empreendedor atendeu todas as condicionantes da Licença emitida pela autarquia. Promoção de arquivamento diante da inexistência de danos ambientais passíveis de reparação no caso concreto, bem como por não ser sido constatadas irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001224/2012-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4167 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Saneamento. Efluentes. Apurar o extravasamento de efluente do sistema de esgotamento sanitário, de responsabilidade da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, no Município de Mata de São João /BA. Firmamento de TAC com o MP/BA, com a previsão de medidas compensatórias. Prefeitura de Mata de São João. Vistoria. Realização de reparos pela concessionária. INEMA. Lavratura de AI. Notificação da concessionária. Adoção de medidas corretivas pela EMBASA. Avaliação laboratorial. Não houve lançamento significativo de efluente na Lagoa Timeantube e na Praia do Forte. Cumprimento da notificação expedida pelo órgão ambiental. Ausência de irregularidades nas unidades do sistema de esgoto sanitário da EMBASA. Promoção de arquivamento fundamentada na suficiência das medidas adotadas para solucionar o problema. Pela

homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002181/2013-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3873 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Fauna. Tráfico de animal. Possível importação de animal silvestre exótico da espécie *ζ*Ferret ζ (Furão). Município de Lauro de Freitas/BA e Salvador/BA. O IBAMA informou que não foram encontrados indícios da presença de Furões, não tendo sido identificada a continuidade da guarda e manutenção irregular dos referidos animais e que não foi possível constatar a existência de impacto ambiental resultante da introdução dos espécimes de Furões na fauna brasileira. Promoção de arquivamento por se tratar de fato isolado e não de comércio clandestino do animal, não tendo sido encontrado, inclusive, as espécimes de Furões sob guarda e manutenção dos investigados. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000278/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TUTELA COLETIVA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESASTRES DECORRENTES DE EVENTOS NATURAIS. ÁREAS DE RISCO. MEDIDAS PREVENTIVAS. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para averiguar a adoção de medidas preventivas de desastres naturais, pelas administrações muni-cipais, nas áreas consideradas de risco pelo Governo Federal, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000091/2013-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4523 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Agrotóxicos. Apurar possível infringência ao art. 3º da Lei 7.802/89, em razão de o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ter autorizado a importação e uso de agrotóxicos com benzoato de emamectina, sem o devido registro, com riscos ao meio ambiente e à saúde pública, em Barreiras/BA. Promoção de arquivamento considerando que foi ajuizada a ACP 0302121-90.2013.8.05.0022, para anular os atos administrativos que autorizam o uso da substância benzoato de emamectina na região. Aplicação do Enunciado nº 11 ζ 4ª CCR. Voto: Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000045/2016-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4021 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de Rio. Representação noticiando suposta prática de crime ambiental, ao longo do Rio Verde, consistente na edificação de uma cerca, para criação de gado, dentro da barragem de Mirorós, ameaçando a qualidade da água, nos Municípios de Ibipaba/Ba e Gentio do Ouro/BA. Informação da CODEVASF ζ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba de que o gado tem acesso às águas da barragem apenas para dessedentação, sendo os seus proprietários pessoas que já estavam estabelecidas na região antes da sua construção. A EMBASA ζ Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A atestou que a água tratada e captada a partir da Barragem de Mirorós obedece aos parâmetros mínimos legalmente exigidos ao consumo humano. Promoção de arquivamento, considerando a ausência de indícios de lesões ambientais. Representante científica. Voto: Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000026/2016-45 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4122 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Fauna. Maus-tratos a animais. Possível abate de equinos doentes com tiro de rifle sanitário, autorizado por TAC firmado entre o Ministério Público do Estado do Ceará e a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, com a intervenção da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Ceará, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará e Batalhão da Polícia Militar do Ceará. Promoção de arquivamento sob os fundamentos de que a questão foi devidamente solucionada e vem sendo acompanhada pelo órgão ministerial estadual, com a máxima preocupação com os animais, para os quais a eutanásia foi a melhor medida para evitar um maior sofrimento dos animais já declaradamente doentes, bem como evitar o contágio de animais sadios ou vir a trazer complicações para seres humanos em razão do grande número de animais infectados. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001122/2016-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3928 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar possíveis irregularidades na construção de um aterro sanitário, tais como malversação dos recursos públicos federais e ausência de licenciamento ambiental, pelo Município de Horizonte/CE. Cientificação do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/CE, para a análise de possível ato de improbidade administrativa. Propositura de ACP, buscando a reparação pelos danos ambientais causados pela instalação do aterro sem licença ambiental. Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização da matéria. Objeto do presente procedimento integralmente abarcado em ACP ajuizada pelo MPF. Declínio da ACP ao MPE. Atendida a determinação do Enunciado nº 11 - 4ª CCR: cópia da inicial juntada às fls. 12/14. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.15.000.001550/2014-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4331 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Fauna exótica. Utilização de recursos naturais em desrespeito a normas legais e regulamentos pertinentes, ao remeter corais exóticos vivos pelo serviço postal SEDEX, no Município do Rio de Janeiro/RJ. Ação Penal n.º 0504707-57.2015.4.02.5101. Proposta de transação penal. Extinção de punibilidade do réu. Promoção de arquivamento fundamentada no cumprimento de medida de compensação ambiental, por meio de transação penal homologada nos autos da Ação Penal n.º 0504707-57.2015.4.02.5101, bem como no encerramento da persecução penal do fato. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002965/2015-43 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3822 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Zona costeira. Fauna. Espécie exótica. Apurar eventual proliferação da espécie exótica denominada Coral-Sol nas plataformas da PETROBRAS, no Estado do Ceará. Universidade Federal do Ceará. Nos estudos atualmente realizados no litoral do Ceará, não se identificou a presença da espécie. PETROBRÁS. Não há conhecimento sobre a existência do Coral-Sol nas estruturas marítimas situadas no mar territorial ou na zona econômica exclusiva no Estado do Ceará. IBAMA. Ausência de informes ou relatos sobre a presença da espécie invasora na costa do Estado. Promoção de arquivamento por considerar que não há, até o momento, a detecção da espécie exótica no litoral do Ceará. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003373/2014-68 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4351 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Procedimento instaurado para investigar eventuais danos ambientais decorrentes da construção de empreendimento residencial. Município de Caucaia/CE. Obra licenciada pelo Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia ζ IMAC (fls. 33/97). Inexistência de passivo ambiental (fls. 98/104). Promoção de arquivamento em virtude da obra ter sido autorizada e vistoriada pelos órgãos competentes, sem identificação de dano ao meio ambiente. Pela homologação, tendo em vista a verificação da regularidade do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000522/2015-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar suposta demora na conclusão do processo administrativo de tombamento referente à Casa da Cadeia Pública do Crato, Processo nº 1414, ano abertura 1988, haja vista não constatada a indevida paralisação do procedimento, descentralizado pelo DEPAM/IPHAN, o qual exarou um parecer preliminar assim como relatou a necessidade de um estudo aprofundado acerca do imóvel em tela. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PRR/5ª REGIÃO - RECIFE Nº. 1.15.003.000360/2016-79 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (CPRM). MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE RISCO. CONVÊNIO DE COLABORAÇÃO. MUNICÍPIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a verificar o cumprimento das determinações do Serviço Geológico do Brasil e CPRM quanto à prevenção de desastres naturais pelos municípios, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR5ª REGIÃO/PRR5ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000634/2016-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4342 – Ementa: Procedimento preparatório. Cível. Representação de residentes na área do Assentamento Ozil Alves III. Contendas entre os residentes e infortúnios sofridos por eles. Planaltina/DF. Inspeção realizada pelo INCRA. Ausência de irregularidade. Promoção de arquivamento fundada na ausência de irregularidade específica a ser apurada e combatida pelo Ministério Público, bem como na impossibilidade de pleitear a execução de políticas públicas pelo INCRA, pois o assentamento não foi constituído oficialmente. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001347/2016-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4294 – Ementa: Inquérito civil. Sobradinho/DF. Procedimento instaurado para apurar denúncia de conflitos entre assentados no Pré-Assentamento Renascer. Comprovada a regular atuação do INCRA na área, com a adoção das providências necessárias para formalização do assentamento e instalação de infraestrutura para a população. Promoção de arquivamento fundada na ausência de irregularidade a ser apurada e combatida pelo Ministério Público. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002383/2015-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4338 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Unidade de conservação da Natureza. Brasília/DF. Ocupações irregulares dentro da APA Rio Descoberto e APA Planalto Central. Ação Civil Pública 00267220-96.2015.4.01.34, ajuizada pelo MPDFT, em virtude da ocupação irregular. Promoção de arquivamento considerando a judicialização do feito, conforme se constata pela cópia da petição inicial da ACP (fls. 201/208). Enunciado 11 desta 4ª CCR. Comprovação de que referida ação judicial abrange o objeto deste feito. Voto: Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003273/2013-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3910 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Apurar possíveis irregularidades na formação do Condomínio Residencial Santos Dumont, em Santa Maria/DF, uma vez que não é formalmente constituído, mas o representado, que se auto intitula síndico, exige o pagamento de taxas dos moradores e explora comercialmente prédios públicos; e foram instalados, na região, diversos equipamentos públicos e rede comercial de forma irregular, inclusive em áreas e imóveis públicos. Informações da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, da Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal, do 5º Ofício de Registro de Imóveis no Distrito Federal, do Sexto Comando Aéreo Regional e da Cooperativa de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica em Brasília. Conclusão de que na zona em análise há áreas que pertencem à autarquia federal Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (doação feita para fins de moradia dos militares) e outras que estão em vias de passar do domínio da União para o do Distrito Federal (destinadas à instalação de equipamentos públicos). Promoção de arquivamento, com fulcro no art. 178, NCPC e no art. 5º, II, c da LC 75/93, em razão da desnecessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Trata-se de questão meramente patrimonial e de interesse da Fazenda Pública, sendo que (i) a defesa dos bens da União recai sobre a AGU (Cf art. 131 e LC 73/93); e (ii) a defesa dos bens da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, autarquia de regime especial, é patrocinada pela Procuradoria Federal junto à entidade (Lei 6.715/79). A política urbana na região é objeto do TAC nº 02/2007, firmado entre o MPDFT e o Distrito Federal. A constituição informal do Condomínio e a imposição de taxas aos moradores é questão individual e disponível, sem repercussão social. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003669/2011-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4284 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar possíveis prejuízos ambientais decorrentes de ocupações irregulares promovidas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar - FETRAF na Floresta Nacional de Brasília. Ação Civil Pública nº 0023719-69.2016.4.01.3400 proposta pelo MPDFT em face do Distrito Federal para obrigá-lo a promover a retirada irregular dos ocupantes e a recuperação das áreas atingidas. Informações do ICMBio no sentido de que as áreas 3 e 4 da FLONA foram desocupadas. Promoção de arquivamento em face da judicialização da matéria (cópia da petição inicial juntada às fls. 331/338). Aplicação do Enunciado nº 11 e 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004096/2016-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TUTELA COLETIVA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para averiguar poluição sonora causada por excesso de barulho em bar, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004316/2016-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para averiguar poluição sonora causada por boates instaladas em área residencial, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000379/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4121 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Zona Costeira. Ocupação

irregular de quiosques na Praia de Iriri, no Município de Anchieta/ES. Colocação de mesas nas praias, impossibilitando os turistas de colocarem suas barracas. A Prefeitura de Anchieta/ES informou que a situação realmente estava acontecendo no período de alta temporada e que não mais ocorria. A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas da Prefeitura atua intensamente nas praias para coibir tal conduta. Existência de TAC firmado entre Município de Anchieta, Ministério Público Estadual e Federal, Secretaria do Patrimônio da União e órgãos ambientais do município e do Estado para tratar, entre outros assuntos, sobre o uso das praias pelos quiosqueiros, restringindo a quantidade de mesas e cadeiras para cada quiosque. Promoção de arquivamento fundamentada na conclusão de que as irregularidades apontadas na inicial foram prontamente sanadas e restou demonstrado que há uma intensa fiscalização e proteção das praias. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000468/2016-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4353 – Ementa: Procedimento preparatório. Cível. Meio ambiente. Área de preservação permanente. Encosta. Denúncia de edificação irregular na Praia dos Namorados. Município de Anchieta/ES. A SPU informou que não se trata de área da União (praia ou terreno de marinha), bem como que não foi identificada irregularidade no imóvel (fls. 51/54). Promoção de arquivamento fundada na regularidade da obra. Voto: Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000926/2014-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4200 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Município de Vitória/ES. Apurar o procedimento de fiscalização da Capitania dos Portos do Espírito Santo dos navios próximos à costa e a área de fundeio a ser observada pelas embarcações. O IBAMA informou que existe regulamento internacional (MARPOL 73/78) que permite o lançamento de esgoto a mais de 3 milhas náuticas da costa para esgoto triturado e desinfetado ou acima de 12 milhas náuticas para esgoto não triturado e não desinfetado. Informou ainda que o esgoto lançado em alto mar é naturalmente degradado, por meio do processo de autodepuração da água do mar. A CODESA afirmou que terceiriza o serviço de retirada de resíduos quando a embarcação está atracada. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de irregularidades a serem sanadas, vez que não existe notícia de lançamento irregular de esgoto, por embarcações, no estado do Espírito Santo. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000944/2015-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PERMANENTE. TERRENOS DE MARINHA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ENUNCIADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental provocado pela ocupação irregular em terrenos de marinha e de vegetação permanente tendo em vista que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta no bojo de ação civil pública, bem como instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, nos termos do Enunciado 14 da 4ª CCR 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002049/2014-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA REGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmatamento irregular decorrente de construção de obra, após informações das autoridades competentes de que o procedimento foi autorizado; a área construída não é considerada de preservação permanente; não há risco de desestabilização; e a construção não acarretou danos ambientais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002377/2015-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PLANO DE MANEJO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para verificar a regularidade da gestão e do funcionamento de unidade de conservação municipal, prejudicada por questão fundiária pendente de resolução judicial, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002594/2015-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3880 – Ementa: Procedimento Administrativo. Patrimônio Público. Patrimônio Arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Ação Coordenada da 4ª CCR - çRegularidade da Tramitação dos Procedimentos de Tombamentoç. Sítio da Praia do Ribeiro. Município de Vila Velha/ES. O IPHAN informou que o processo de tombamento do Sítio da Praia do Ribeiro deve ser arquivado, já que não há mais elementos culturais e históricos a serem protegidos, devido ao adensamento urbano existente na região. Lei Municipal nº 4.575/2007 determina a proteção de caráter ambiental, histórico e cultural da área. Promoção de arquivamento diante da informação do IPHAN sobre o desinteresse no tombamento da área e a existência de proteção a nível municipal. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000181/2013-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. LIXO HOSPITAR. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para averiguar a adequação dos serviços de coleta, transporte, armazenamento e disposição final de resíduos de hospital estadual, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001145/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3732 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Notícia referente à adoção de políticas públicas que visem a impedir a degradação ambiental, decorrente da expansão pecuária, em Goiânia/GO. Denúncia mune o MPF de fontes científicas de atuação frente às políticas públicas e à regulação da criação, produção e do consumo de animais e seus derivados. Promoção de arquivamento por considerar a inexistência de dano ambiental específico a ser apurado. Representante notificada do arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000387/2014-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4299 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Fauna. Denúncia de utilização de çcama de aviárioç na alimentação de animais. Alexânia/GO. Adoção das medidas administrativas cabíveis pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás (fls. 495/506). Nova vistoria na propriedade rural. Situação regularizada. Promoção de arquivamento em virtude da atuação do órgão de fiscalização e da constatação de que não mais havia alimentos proibidos na propriedade rural. Crime do art. 268 do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva. Pela homologação, tendo em vista a regularização da situação denunciada, bem como a inexistência de outras medidas a serem adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000054/2013-98 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4186 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Projeto de Assentamento Florinda. Município de Formosa/GO. Realizado o Cadastro Ambiental Rural do referido assentamento, com a devida inclusão da reserva legal, em atendimento à legislação regente desde 2013. Promoção de arquivamento fundamentada no esgotamento do objeto do presente procedimento, uma vez regularizado o PA Flórida. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000027/2010-62 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3939 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Infraestrutura. Ferrovia. Representação sobre supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental das obras da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, referente ao trecho compreendido entre os Estados de Goiás e Minas Gerais. Informações do IBAMA no sentido de que o licenciamento ambiental do empreendimento fora concluído, com a emissão da Licença de Instalação nº 759/2010, renovada em 26/2/2015. Promoção de arquivamento ante a conclusão do licenciamento ambiental da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul. Representante notificado da decisão. Pela homologação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000135/2002-05 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4441 – Ementa: Inquérito Civil Público. Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar possível desmatamento ilegal na área da Reserva Tarumã, localizado no interior do Projeto de Assentamento do INCRA denominado Antônio Conselheiro, no Município de Tangará da Serra/MT. Informações do INCRA e da SEMA de que, passados 14 anos do início das investigações, não é possível constatar desmatamento e/ou exploração no local. Impossibilidade de identificação dos supostos autores dos ilícitos ambientais. Impossibilidade de aferir o que foi extraído. Questão que é objeto do Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001667-2013-12. Promoção de arquivamento considerando o transcurso expressivo do lapso temporal, a ausência de medidas aptas a confirmar o ilícito e a existência de procedimento administrativo próprio que engloba a regularização ambiental do projeto de assentamento Antônio Conselheiro. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000731/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4361 – Ementa: Inquérito civil. Licenciamento ambiental. Pequena central hidrelétrica. Apurar a omissão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente ao dispensar EIA/RIMA nos processos de licenciamento ambiental de pequenas centrais hidrelétricas, no Estado de Mato Grosso. SEMA/MT. Dispensa de EIA/RIMA para empreendimentos hidrelétricos com potência inferior a 30 MVV, com base na Lei Complementar estadual nº 38/1995. Ajuizamento de ADI, pela Procuradoria-Geral da República, visando a declaração de parcial inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente). Propositura de ACP em desfavor do Estado de Mato Grosso, objetivando a condenação a se abster de conceder ou renovar quaisquer licenças ambientais sem a apresentação de EIA/RIMA para empreendimentos hidrelétricos com capacidade superior a 10 MVV de potência, em observância à Resolução CONAMA Nº. 1/86. Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização da matéria. Objeto do presente procedimento integralmente abarcado em ACP ajuizada pelo MPF. Atendida a determinação do Enunciado nº 17 - 4ª CCR: cópia da sentença judicial proferida na ACP, que julgou procedente o pedido formulado pelo MPF, juntada às fls. 52/77. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000914/2016-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4283 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Fauna Silvestre. Unidade de Conservação da Natureza. Captura de espécime da fauna silvestre (jacaré) no interior do Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense (Município de Poconé/MT), sem autorização da autoridade ambiental competente. Lavratura de auto de infração pelo ICMBio após a publicação de fotos em rede social. Promoção de arquivamento fundada na impossibilidade de se apurar a materialidade ou precisar sua autoria, dado o tempo transcorrido. Pela homologação, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000947/2014-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4527 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Danos Ambientais. Saneamento. Efluentes. Apurar a ocorrência de práticas danosas ao meio ambiente, pela empresa JBS Friboi, unidade Cuiabá/MT, consistentes no suposto lançamento de efluentes in natura no rio Cuiabá-MT e enterro de carcaça e dejetos da lagoa de tratamento. Informações da SEMAT/MT de que não constatou lançamento de efluentes no rio Cuiabá/MT nem enterro de carcaça e dejetos na lagoa de tratamento ou qualquer outro ilícito ambiental. Notícia de que esta unidade local do frigorífico JBS encerrou suas atividades em julho/2015. Promoção de arquivamento diante do esclarecimento dos fatos que ensejaram a instauração deste inquérito. Voto: pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.000.001366/2010-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos ambientais causados pela PCH Engenheiro José Gelázio da Rocha, localizada no município de Rondonópolis/MT, em curso d'água estadual, tendo em vista a existência de ações civis públicas, cujos objetos guardam identidade com a deste apuratório (ACPs nº 2009.36.00.004493-8, 0006125-63.2012.4.01.3600, 0006126-48.2012.4.01.3600 e 9809-37.2014.8.11.0003), inclusive com sentença de mérito, encontrando-se, portanto, a questão judicializada. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000057/2016-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3807 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Ferrovia. Apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental para implantação de trecho ferroviário entre Alto Araguaia e Rondonópolis (ferrovia administrada por América Latina Logística Malha Norte S/A, ALL) e empreendimento denominado Ferronorte Trecho MS-MT. Promoção de arquivamento, considerando que o descumprimento das condicionantes das licenças referentes à expansão da ALL Malha Norte é objeto do IC 1.20.000.000460/2013-12, cuja instrução se encontra em estágio mais avançado do que estes autos. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000028/2003-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. PACUERA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1- É cabível a homologação de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar o processo de licenciamento e instalação do empreendimento PCH Planalto, no rio federal Aporé, tendo em vista as informações prestadas pelo IBAMA, IMASUL e ICMBio, os quais realizaram diligências e apresentaram resultados, sem que fosse necessária a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais complementares. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000109/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4111 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Patrimônio Pesqueiro. Retirada de 01 (um) espécime de peixe, com tamanho inferior ao permitido, do interior da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, Estado de Mato Grosso do Sul. Lavratura de auto de infração pelo IBAMA. Pagamento de multa pelo infrator. Soltura do exemplar apreendido. Promoção de arquivamento em razão da infima lesão ao meio ambiente e da adoção de medidas pelo órgão ambiental. Pela homologação, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.000.002329/2001-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4189 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Flora. Supressão de Vegetação. Eventual ocorrência de danos ao meio ambiente causados em virtude de supressão não autorizada de vegetação nativa em estágio de regeneração, em propriedade localizada no interior da APA ç Serra da Mantiqueira. Município de Alagoa/MG. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta visando a reparação do dano. TAC efetivamente cumprido. Restaurado PA na seara criminal (PA nº 1.22.000.001966/2001-31). Promoção de arquivamento fundamentada na adoção das medidas necessárias para restaurar o dano ambiental. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.002670/2013-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4067 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Município de Viçosa/MG. Procedimento instaurado para apurar suposta intervenção em área de preservação permanente, localizada em terreno pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Segundo o DNIT e a SPU, o imóvel não pertence à União. Realizada vistoria no local pelo Departamento de Extensão e Meio Ambiente ç DEMA, não foi constatada a intervenção (fl. 144). Promoção de arquivamento por não ter sido confirmada a intervenção irregular no imóvel, que, por sua vez, não pertence à União. Pela homologação, tendo em vista a ausência de dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003061/2016-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CURSO D'ÁGUA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar o dano ambiental proveniente de extração irregular de minério em área de preservação permanente de curso d'água estadual, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000065/2011-83 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4087 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar possível dano ambiental provocado pela ocupação irregular de áreas no entorno do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Município de Itapagipe/MG. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC. Promoção de arquivamento fundamentada no Enunciado 14- 4ª CCR, diante da instauração de PA de Acompanhamento de TAC. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000005/2009-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4193 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Mineração. Extração clandestina de Quartzito em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. Município de Capitólio/MG. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta visando a reparação do dano ambiental. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC. Ação penal sobre os mesmos fatos (Ação Penal nº 870-31.2011.4.01.3804). Promoção de arquivamento fundamentada na instauração de PA de Acompanhamento de TAC. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000138/2012-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4050 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar eventual dano ambiental nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, por ocasião da reforma da estrada que dá acesso ao local denominado çLageadoç, em zona rural do Município de Vargem Bonita/MG. Foram lavrados dois autos de infração: um em virtude da destruição de vegetação nativa na reforma da estrada e outro pela extração irregular de cascalho em uma área de 410 m². O primeiro foi anulado e não existem danos ambientais a serem reparados. O segundo foi homologado e sugerida apresentação de PRAD para recuperação do dano. O ICMBIO informou que a atividade na região foi paralisada em obediência a embargo e que não há dano a ser reparado ante a regeneração natural da área. Promoção de arquivamento, por entender ser incabível a compensação pelo dano ambiental transitório, pois a extração de cascalho foi realizada com a finalidade pública de reformar a estrada que dá acesso à Comunidade Lageado. Voto: Pela homologação, tendo em vista a perda do objeto do presente procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000184/2015-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TUTELA COLETIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇAS AMBIENTAIS PERMISSIVAS PARA OBRAS EM EXECUÇÃO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual intervenção antrópica em imóvel objeto de desapropriação para ampliação da Subestação Estreito, em processo de licenciamento no IBAMA, haja vista que não extrapolada os limites da Licença Prévia. 2- Superveniente expedição de Licença de Instalação para o empreendimento, localizado no Município de Ibiraci/MG. 3- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000033/2016-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4242 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Mineração. Extração de recursos minerais na Fazenda Burity, Município de Coromandel/MG. Laudo pericial da Polícia Federal apontou que a infração não ocorreu em área de preservação permanente ou unidade de conservação. Área particular. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/MG) por não verificar nenhuma das hipóteses descritas no Enunciado nº 7 - 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000105/2010-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. COOPERATIVA. ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados pela expansão de uma linha de eletrificação no interior da unidade de conservação PARNA Itatiaia, na comarca de Aiuruoca/MG, tendo em vista o cumprimento satisfatório das medidas mitigadoras realizadas previstas no PRAD, amparado pelo respectivo

acompanhamento do órgão ambiental na esfera administrativa, assim como a existência de ação penal proposta pelo MPE, cujo objeto guarda identidade com a deste apuratório (Ação Penal nº 8567-64.2011.8.13.0012). 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000291/2011-02 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4239 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Destruição de 0,6204 ha de Floresta Nativa. Reserva Biológica da Mata Escura. Município de Jequitinhonha/MG. O ICMBio informou que a vegetação da área objeto da autuação encontra-se em processo de regeneração natural, devido ao tamanho reduzido da área e da existência de sementes geradas pela mata, que se encontra em seu entorno e que a elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD poderá ser dispensada, visto que a área possui dimensões reduzidas e que ocorreu a regeneração da vegetação nativa. Promoção de arquivamento fundamentada na recuperação da área e na imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo ICMBio. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000006/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3815 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Representação relatando que a ONG Defender (Peritos Ambientais) estaria disposta a auxiliar o Ministério Público mediante contraprestação. Promoção de arquivamento, consignando que cabe à administração central do Ministério Público Federal, mediante critérios de conveniência e oportunidade, atendendo o quanto disposto na Lei 8.666/93, contratar outras pessoas jurídicas ou físicas para auxiliar o órgão nesta seara, não dispondo a Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG de atribuição para tanto. Não foi tomada nenhuma medida na esfera criminal ante a ausência de fatos típicos. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000034/2016-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4287 – Ementa: Procedimento Preparatório Cível. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Representação sobre suposta poluição provocada pelo funcionamento inadequado da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo do Município de Itamonte/MG. Informações do ICMBio no sentido de que o empreendimento está fora dos limites da APA Serra da Mantiqueira. Relatório de Vistoria da Polícia Militar Ambiental atestou que o local encontra-se organizado, sem vestígios de queima, presença de chorume ou urubus. Empreendimento devidamente licenciado pelo órgão ambiental (LO Nº 050/2011, válida até 2/5/2019). Promoção de arquivamento fundada na inexistência de irregularidades ou danos ambientais. Representante notificado da decisão. Pela homologação, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000043/2011-94 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4345 – Ementa: Inquérito civil. Unidade de conservação da natureza. Município de Delfim Moreira/MG. Lançamento de dejetos animais na cabeceira de curso hídrico. APA da Serra da Mantiqueira. Termo de ajustamento de conduta celebrado entre o MPF e o representado (fls. 61/63). Promoção de arquivamento, em virtude da formalização de TAC. Instauração de PA de acompanhamento, conforme Enunciado nº 14 d a 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000103/2012-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: Inquérito Civil. Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Saneamento. Resíduos sólidos. Empreendimento de reciclagem no município de Pouso Alegre/MG. Apurar possível dano ambiental causado pela instalação de um empreendimento que realiza atividade de reciclagem dos rejeitos da construção civil e aterro de resíduos sólidos em local situado em área de inundação do Rio Sapucaí-Mirim/MG. Secretaria de Meio Ambiente informa que a empresa possui alvará de licença de funcionamento expedida pela Superintendência Regional de Regulação Ambiental do Sul de Minas e SUPRAM. Todavia, a reciclagem de resíduos sólidos não possui licença ambiental. Investigação instaurada no MPE e, posteriormente, remetida ao MPF. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo MPF, por considerar ausência de interesse federal no feito. Voto: Pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. Precedente: STF, ACO 924/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/05/2016. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000205/2016-99 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. REIVINDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE PLACA DE TRÂNSITO. SINALIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPE para apurar notícia de fato referente a representação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de São João del-Rei/ MG, acerca de reivindicação dos moradores para fixação de placa de trânsito, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000046/2015-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4313 – Ementa: Inquérito civil. Mineração. Recuperação de área degradada. Flora. Supressão de vegetação. Suposta extração irregular de argila em APP de rio, derrubada de árvores e queimadas, em propriedade privada, no Município de Redenção/PA. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Paralisação das atividades. Área de alagamento. Polícia Federal. Instauração de inquérito policial. Promoção de arquivamento por considerar que não persistem as irregularidades investigadas. Voto: Pela não homologação do arquivamento, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 17 do CSMPF, com o retorno dos autos para diligências, a fim de se buscar a reparação ambiental do dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001226/2016-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. COMPETÊNCIA ESTADUAL (Lei 12.608/2012, art. 7º). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a implementação, em âmbito local, de medidas consideradas urgentes pelo programa de prevenção de acidentes naturais do Governo Federal, nos termos do art. 7º da Lei 12.608/2012. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000224/2016-62 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3855 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Município de Curitiba/PR. Possíveis danos à saúde pública decorrentes de instalação de antena/estação de rádio. Segundo a ANATEL, apesar de existir no local uma torre metálica para instalação de equipamentos de telecomunicação, os equipamentos não foram instalados. Assim, não foi identificada irregularidade. Promoção de arquivamento por não ter sido confirmado o dano ambiental. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.25.000.004049/2015-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4037 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Apurar suposta irregularidade

na expedição da Portaria Interministerial MAPA/MMA n.º 192/2015, que suspendeu, em até 120 (cento e vinte) dias, o período de defeso da atividade pesqueira durante a piracema. Promulgação do Decreto Legislativo n.º 293/2015, pelo Congresso Nacional, suspendendo os efeitos da referida Portaria. Ajuizamento da ADI n.º 5447, pela Presidência da República, com o objetivo de suspender os efeitos do decreto legislativo. Decisão proferida pelo STF na ADI n.º 5447, restaurando os efeitos do Decreto Legislativo. Restabelecimento do período de defeso, no Brasil. Tramitação da Ação Civil Pública n.º 1136-72.2016.4.01.3600, ajuizada pela PR/MT, tendo por objeto a retomada do pagamento de seguro defeso aos pescadores artesanais da Bacia Hidrográfica Amazônica. Promoção de arquivamento por considerar que o objeto da representação foi abrangido pela ADI n.º 5447 e pela ACP proposta pelo MPF. Enunciado n.º 11 - 4ª CCR: cópia da inicial juntada às fls. 30/37. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000749/2014-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3874 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Município de Cascavel. Procedimento instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental do empreendimento denominado Shopping Catauí, tendo em vista os termos da ACP n.º 5005069-90.2012.404.7005 da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Firmado TAC no bojo da ação judicial. Instauração de PA de Acompanhamento. Promoção de arquivamento diante da instauração de PA de Acompanhamento de TAC. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.015698/2015-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4226 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Mineração. Suposta lavra irregular de basalto no Município de Foz do Iguaçu/PR. Lavratura de Auto de Paralisação. Informações do DNPM sobre a dificuldade de estabelecer distinção entre o que foi lavrado mediante autorização e o que foi extraído de forma irregular. Procedimento criminal arquivado em face da incidência da prescrição (NF nº 1.25.003.003152/2015-02). Promoção de arquivamento fundamentada na impossibilidade de se apurar a extensão do dano ambiental ou precisar sua autoria, dado o tempo transcorrido. Pela homologação, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000211/2016-43 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4022 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Mineração. Analisar a ação coordenada de Segurança de Barragens de Mineração, executada pelo DNPM, no que se refere à Barragem Bacia de Decantação 2, localizada em Figueira/PR. Informação do DNPM de que a Bacia foi desativada em 2014 e totalmente aterrada em 2015. Promoção de arquivamento, considerando a desativação e total aterramento da Bacia Decantação 2, bem como a adequada atuação do Departamento Nacional de Produção Mineral e DNPM em relação à segurança de barragens de mineração enquanto aquela Bacia esteve em operação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000264/2016-44 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4519 – Ementa: Notícia de Fato Criminal. Meio Ambiente. Notícia de venda irregular de lote localizado em área declarada de utilidade pública e prática de crimes ambientais na Ilha de Valadares. Município de Paranaguá/PR. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que, após a cessão e em regime de aforamento e da Ilha dos Valadares ao Município de Paranaguá pela União, o município é titular do domínio útil da ilha, cabendo-lhe a responsabilidade pela utilização da área, inclusive por terceiros. Voto: Pela homologação do declínio, ante a ausência de lesão ou ameaça direta e específica a bem, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000269/2015-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3967 – Ementa: Procedimento Preparatório. Civil. Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Apurar eventuais danos ambientais, enchentes e desmoronamentos na localidade de Barra do Rio Pequeno, na comunidade Cachoeira, no Município de Antonina/PR. Informação da Prefeitura de Antonina, Instituto das Águas do Paraná e ICMBio de que a comunidade está integralmente abrangida pela APA de Guaraqueçaba/PR. Promoção de arquivamento, considerando que as operações de desassoreamento vêm sendo desenvolvidas em conformidade com a LAS emitida pelo IA, sem danos ambientais específicos, segundo informações da ICMBio/PR. Pela homologação, tendo em vista a inexistência de irregularidade a ser apurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000213/2013-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3940 – Ementa: Inquérito civil. Unidade de conservação. Apurar a regularização fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande, no Estado do Paraná. Celebração de TACs com responsáveis por construções irregulares. ICMBio. Demolição das construções e limpeza do local. Cumprimento dos TACs. SPU. Procedimento administrativo em trâmite para a doação à União de terras registradas em nome da Eletrosul S/A contidas no PARNA de Ilha Grande. Propositura de ACPs, com o objetivo de regularização ambiental de áreas irregularmente ocupadas por particulares. Promoção de arquivamento fundamentada na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais para a regularização fundiária da unidade de conservação. Objeto do presente procedimento abarcado nas ACPs ajuizadas pelo MPF. Atendida a determinação do Enunciado n.º 11 - 4ª CCR: cópia das iniciais juntadas às fls. 704/707-728/735-737/744-746/753. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001448/2016-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. ESPÉCIES EXÓTICAS. CORAL-SOL. PLORIFERAÇÃO. PLATAFORMA. PETROBRÁS. 1- É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a eventual proliferação desordenada da espécie Coral-Sol nas plataformas da PETROBRÁS, no Estado de Pernambuco, tendo em vista a informação fornecida pela empresa de que não há plataformas de petróleo ou sondas no mar territorial ou na plataforma continental do Estado de Pernambuco. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001700/2016-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4332 – Ementa: Procedimento administrativo. Patrimônio cultural. Acompanhar a tramitação do procedimento administrativo de tombamento do imóvel Engenho Morojó, no Município de Nazaré da Mata/PE. IPHAN/PE. Houve demolição do imóvel no curso da instrução processual. Orientação do IPHAN/Brasília no sentido de que, nesse caso, o processo administrativo deve ser encerrado. Promoção de arquivamento fundamentada na demolição do imóvel, bem como que o fato vem sendo apurado no Inquérito Policial n.º 193/2011-SR/DPF/PE e foi objeto do IC n.º 1.26.000.001847-34, já arquivado, segundo decisão homologatória da 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003412/2015-24 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4310 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Patrimônio Genético. Representação sobre possíveis acessos não autorizados ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional por empresa de cosméticos sediada no Estado de Pernambuco. Informações do empreendedor no sentido de que para a elaboração de seus

produtos não realiza acesso ao patrimônio genético de espécies localizadas em Pernambuco nem recebe matéria-prima de comunidades tradicionais. Relatório de Vistoria apresentado pelo IBAMA atestou a ausência de quaisquer irregularidades ambientais no âmbito da empresa investigada. Promoção de arquivamento fundada na não comprovação dos fatos noticiados. Representante notificado da decisão. Pela homologação, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000130/2014-84 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4102 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Fauna. Apurar a regularidade dos depósitos de animais silvestres, no âmbito de atuação da PRM/Polo em Petrolina/Juazeiro. Universidade Federal do Vale do São Francisco. Autorização de manejo da fauna silvestre expedida pelo IBAMA em favor do Centro de Conservação e Manejo de Fauna da Caatinga - CETAS-CEMAFAUNA, na qualidade de centro de triagem da fauna silvestre na região. Inscrição no Cadastro Técnico Federal, com Certificado de Regularidade. O CETAS-CEMAFAUNA possui profissionais habilitados e estrutura adequada de funcionamento. Promoção de arquivamento ante a ausência de irregularidades. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000247/2015-49 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4104 – Ementa: Procedimento Preparatório Cível. Meio Ambiente. Saneamento. Efluentes. Suposto lançamento de dejetos diretamente no Rio São Francisco por dois empreendimentos localizados no Município de Petrolina/PE. Informações de que as empresas investigadas possuem licença ambiental emitida pela Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA) para o descarte de resíduos em poço de visita da estação elevatória Pedra do Bode. Esclarecimentos da COMPESA sobre a existência de autorização para descarte cuja estrutura é interligada à estação de tratamento de esgoto. Vistoria realizada pelo órgão ambiental não detectou quaisquer atividades em desacordo com a licença emitida. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de irregularidades ou danos ambientais. Pela homologação, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000620/2016-42 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. LICENÇA. CONDICIONANTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil na hipótese de fiscalizar o cumprimento das condicionantes de licença ambiental referente à mineradora, assim como verificar se as detonações na área da mina estão sendo devidamente executadas, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7/4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000348/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RIO ESTADUAL. DESMATAMENTO DAS MARGENS. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de fato referente a dano ambiental causado pela poluição do rio bitury e desmatamento da vegetação nativa de suas margens, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.000.000148/2006-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3645 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Petróleo e gás. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da atividade de pesquisa sísmica em Zona de Transição, nos blocos Serra, Aratum e Macau, no Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvida pela Petrobras. O IBAMA informou que a atividade foi devidamente licenciada (LPS nº 042/09), mas a empresa noticiou que solicitou o cancelamento do processo de licenciamento. Atividade não executada, não causando, portanto, qualquer tipo de dano ambiental. Promoção de arquivamento diante da ausência de irregularidade no presente procedimento. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000618/2016-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3829 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Auto de Infração lavrado pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio ambiente do Rio Grande do Norte ; IDEMA em desfavor do Sr. José Edson dos Santos Sobrinho, por retirar 70 estacas da Área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Canudos, localizado no Município de Touros/RN, sem autorização do órgão ambiental. O IDEMA reconheceu a simplicidade e humildade do infrator, manteve a autuação e aplicou a penalidade de advertência, por considerá-la suficiente à repressão e punição da conduta. Infração plenamente coibida no âmbito administrativo. Subsunção da prática autuada à infração penal do art. 50-A da Lei 9.605/98, que, em seu § 1º, exclui a antijuridicidade da conduta do infrator que a realiza no afã de possibilitar a própria subsistência ou de sua família. Promoção de arquivamento, ante a previsão legal que exclui a ilicitude da conduta do autuado, não havendo que se falar em exploração econômica irregular de estacas por parte do investigado. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000624/2016-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3830 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Auto de Infração lavrado pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio ambiente do Rio Grande do Norte ; IDEMA em desfavor do Sr. Wellington Faustini Ribeiro, por retirar 70 estacas da Área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Canudos, localizado no Município de Touros/RN, sem autorização do órgão ambiental. O IDEMA reconheceu a simplicidade e humildade do infrator, manteve a autuação e aplicou a penalidade de advertência, por considerá-la suficiente à repressão e punição da conduta. Infração plenamente coibida no âmbito administrativo. Subsunção da prática autuada à infração penal do art. 50-A da Lei 9.605/98, que, em seu § 1º, exclui a antijuridicidade da conduta do infrator que a realiza no afã de possibilitar a própria subsistência ou de sua família. Promoção de arquivamento, ante a previsão legal que exclui a ilicitude da conduta do autuado, não havendo que se falar em exploração econômica irregular de estacas por parte do investigado. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000628/2016-44 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3831 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Auto de Infração lavrado pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio ambiente do Rio Grande do Norte ; IDEMA em desfavor do Sr. Eberton Antônio dos Santos, por retirar 70 estacas da Área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Canudos, localizado no Município de Touros/RN, sem autorização do órgão ambiental. O IDEMA reconheceu a simplicidade e humildade do infrator, manteve a autuação e aplicou a penalidade de advertência, por considerá-la suficiente à repressão e punição da conduta. Infração plenamente coibida no âmbito administrativo. Subsunção da prática autuada à infração penal do art. 50-A da Lei 9.605/98, que, em seu § 1º, exclui a antijuridicidade da conduta do infrator que a realiza no afã de possibilitar a própria subsistência ou de sua família. Promoção de arquivamento, ante a previsão legal que exclui, administrativamente, a ilicitude da conduta do autuado, não havendo que se falar em exploração

econômica irregular de estacas por parte do investigado. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000983/2010-28 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LANÇAMENTO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO EM PROPRIEDADES PARTICULARES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para investigar danos ambientais decorrentes do lançamento de esgoto sem tratamento em propriedades particulares, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PRR/5ª REGIÃO - RECIFE Nº. 1.28.000.001515/2016-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (CPRM). MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE RISCO. CONVÊNIO DE COLABORAÇÃO. MUNICÍPIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a verificar o cumprimento das determinações do Serviço Geológico do Brasil e CPRM quanto à prevenção de desastres naturais pelos municípios, tendo em vista a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR5ª REGIÃO/PRR5ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001743/2011-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4531 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Petróleo e Gás. Apurar a ausência de licença de funcionamento do Posto Frei Damião Ltda, localizado em Natal/RN. Licença de Operação obtida no curso da investigação. Comprovada a adequação do empreendimento empresarial às normas ambientais e sanitárias estabelecidas para a espécie. Promoção de arquivamento diante da regularização do empreendimento. Voto: pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001218/2015-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4157 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Representação noticiando eliminação de nascente devido à construção de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Gravataí. Após vistoriar o local, a FEPAM não constatou a existência de qualquer eliminação de nascentes, pelo que não foi possível confirmar a representação particular que ensejou a deflagração do presente expediente. Instado a se manifestar sobre as informações apresentadas pela FEPAM, o representante quedou-se inerte. Informação de que a FEPAM já lavrou o auto de infração pertinente e está exigindo do empreendedor as medidas necessárias para sanar as irregularidades verificadas no empreendimento. Representante cientificado. Promoção de arquivamento em razão da superação do objeto do procedimento, pois não se justifica a atuação do Parquet somente para fins de monitoramento da atividade administrativa (Proc. 1.22.002.000228/2009-11/PRMG, Voto 1539, Rel. Sandra Cureau, 387ª Sessão, 23.07.2013). Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001640/2015-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4040 – Ementa: Inquérito Civil Público. Meio Ambiente. Fauna silvestre. Representação noticiando a superveniência de um estudo realizado por doutores da UFRGS, no qual sugerem o risco de extinção de quinze espécies de lagostins de água doce recém-descobertas no Rio Grande do Sul. O IBAMA não confirmou esta informação. Os pesquisadores responsáveis pela tese optaram por não compartilhar o seu inteiro teor antes da publicação da tese, estimada para março de 2017. Promoção de arquivamento, considerando a inviabilidade de se verificar a ocorrência dos fatos narrados pela notificante. Representante cientificada. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001797/2012-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4188 – Ementa: Procedimento Administrativo. Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Restinga fixadora de dunas ou protetora de mangue. Construção de casa de alvenaria em APP (dunas). Município de Torres/RS. A SPU informou que a área questionada não está localizada sobre terrenos de marinha, tratando-se de área alodial. Ajuizamento de ACP pelo Município de Torres (Processo 072/1.12.0007918-90) visando a reparação dos danos causados ao meio ambiente e restauração da área degradada. Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização do feito. Desnecessidade de remeter ao MPE, o qual deverá intervir naquele processo já ajuizado pelo ente federativo. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002174/2005-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4156 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Acompanhar a ocupação irregular de área de preservação permanente nas margens do Rio Mampituba, no Município de Torres/RS. Informações prestadas pelo 1º Batalhão Ambiental e pela FEPAM de que a área de preservação permanente já se encontra recuperada e sem ocupação indevida. Informação de que a problemática envolvendo a intensa ocupação urbana às margens do Rio Mampituba já está sendo apurada de forma global no Inquérito Civil nº 1.29.023.002265/2005-91, o que demonstra que a continuidade da presente investigação de forma isolada (cuja intervenção irregular ocorreu em 2002) se mostra inócua, na medida em que trata apenas de um pequeno recorte da margem do rio, uma das poucas que permaneceu protegida de edificações, inclusive. Promoção de arquivamento em razão da suficiência das medidas adotadas pelo MPF no presente feito. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002825/2014-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. PROPRIEDADE PRIVADA. ENUNCIADO N.º 7 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de mineração irregular em propriedade privada, pois, em que pese a necessidade de recuperação ambiental da área, não incide nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002848/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental proveniente de extração irregular de minério e acompanhar as medidas voltadas à recuperação da área degradada, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002850/2014-82 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto

Vencedor: 4205 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Mineração. Procedimento instaurado para averiguar a regularidade da atividade de extração mineral. Município de Santo Antônio da Patrulha/RS. A lavra encontra-se paralisada, mas possuía título minerário autorizativo expedido pelo DNPM e licenciamento ambiental. Protocolado PRAD junto ao órgão competente. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de irregularidades a serem sanadas e da desnecessidade de se manter procedimento administrativo apenas para acompanhar a tramitação de PRAD junto ao órgão competente. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002946/2014-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4290 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos - LNRS (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos em imóvel ocupado pela Agência da Previdência Social, INSS no Município de Porto Alegre/RS. Diligências realizadas. Informações no sentido de que todos os resíduos oriundos das atividades ordinárias do órgão tem sido descartados de forma adequada, com a utilização da sistemática da logística reversa. Promoção de arquivamento fundada na adoção das medidas necessárias ao atendimento do objeto do feito. Pela homologação, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000060/2009-95 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4068 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Concessão de licenciamento ambiental. Usina termelétrica. Município de Candiota/RS. Procedimento instaurado para fiscalizar e acompanhar a instalação e eventual operação de usina termelétrica. Estudo de Capacidade de Suporte a Poluentes em análise pelo IBAMA. Prazo de vigência da licença prévia expirado. Não há perspectiva de instalação do empreendimento a curto prazo. Promoção de arquivamento fundada na diretriz nº 2 do Provimento CPMF nº1, de 5 de novembro de 2015. Instauração de procedimento de acompanhamento. Voto: Pela homologação, em razão de o PA de acompanhamento ser procedimento mais adequado para este caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000078/2009-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4133 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Área de preservação permanente. Município de Bagé/RS. Procedimento instaurado para averiguar a fiscalização de extração irregular de areia em áreas de preservação permanente na região de Bagé/RS, bem como para acompanhar a adoção de políticas destinadas à educação ambiental e a regulamentação da extração de areia. Ações de fiscalização e educação ambiental realizadas pela Prefeitura Municipal de Bagé e pela Polícia Ambiental. Licenciamento ambiental devidamente realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental, FEPAM. Promoção de arquivamento por ter sido verificada a efetiva fiscalização nas áreas de preservação permanente da região, bem como a adoção de políticas públicas para educação ambiental no município. Instaurados procedimentos específicos para responsabilização de infratores identificados. Pela homologação, tendo em vista o exaurimento do objeto deste inquérito civil público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000303/2003-90 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4292 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de Área Degradada. Apurar possíveis prejuízos decorrentes da extração irregular de argila no Município de Nova Roma do Sul/RS. Vistoria realizada pela Prefeitura Municipal constatou o plantio das 150 mudas, bem como adequado desenvolvimento da vegetação. Promoção de arquivamento em face da recuperação da área degradada, por meio da implantação adequada do PRAD. Pela homologação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000181/2015-65 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4340 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Conjunto urbano. Possíveis danos causados ao Centro Histórico de Hamburgo Velho. Trânsito de veículos pesados para abastecimento de supermercado. Município de Novo Hamburgo/RS. Portaria do IPHAN. Recomendação 28/2016 expedida para que o gerente do estabelecimento informasse a seus fornecedores a necessidade de reduzir o tamanho dos veículos utilizados para entrega no local. Promoção de arquivamento em virtude do cumprimento da recomendação (fls. 94/95, 97/98, 103/105 e anexo). Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000116/2009-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4337 – Ementa: Inquérito Civil. Meio ambiente. Mineração. Apurar os danos ambientais decorrentes de atividade minerária irregular, no Município de Ibirapuitã/RS. DNPM. Ausência de processo de mineração em nome dos investigados. FEPAM. Não houve solicitação de licenciamento ambiental para a atividade. Ação Penal nº 5000970-42.2010.404.7104. Condenação judicial do autor. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que, em que pese a necessidade de reparação civil do dano, não há interesse federal. Aplicação do Enunciado nº 7-4º CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000112/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4159 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Representação noticiando a remoção de vegetação próximo ao Saco da Mangueira, no Município de Rio Grande/RS. Informação da PATRAM/BM de que a supressão estava devidamente licenciada pelo Município e se encontrava bem distante das margens do Saco da Mangueira. Informação da SMMA de que as áreas de preservação permanente encontravam-se cercadas por uma corda, exatamente para impedir a invasão dos maquinários, respeitando o limite mínimo de 30 metros, não havendo qualquer indício de supressão em área de preservação permanente. Promoção de arquivamento diante do fato de que a supressão em apreço conta com autorização municipal e respeita os limites da área de preservação permanente, motivo porque ausente justa causa para adoção de qualquer medida, a respeito, pelo MPF. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000136/2016-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3814 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Apurar criação de gado em APP, na Ilha dos Marinheiros, Município de Rio Grande/RS, abate ilegal, tendo por consequência a contaminação da água, por parte de Fernando Sá Recaman. Informação da PATRAM/BM de que se trata de pecuarista devidamente autorizado a comercializar suas 25 cabeças de gado para 03 frigoríficos da região e que as áreas de preservação permanente encontram-se cercadas, exatamente para impedir o acesso do gado, não havendo indício de realização de abate no local. Promoção de arquivamento, considerando que a representação não condiz com a realidade dos fatos, não se confirmando as irregularidades ali apontadas. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000159/2016-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4039 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar o descarte irregular de resíduos às margens da rodovia RST-287, nas proximidades do prédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no Município de Santa Maria/RS. ECT. O descarte irregular deve-se à ação de catadores nas imediações da empresa. Firmamento de

Termo de Doação com entidade de reciclagem para a destinação final dos resíduos sólidos. Adoção de medidas para inibir o acesso de catadores aos materiais descartados pela empresa. Comando Ambiental da Brigada Militar - PATRAM. Vistoria. Não identificação da autoria dos danos. Cumprimento das obrigações contidas na Notificação Ambiental n.º 32314 pela ECT. Ausência de resíduos sólidos descartados irregularmente no local. Promoção de arquivamento por considerar que a pessoa jurídica investigada acolheu as determinações estabelecidas pelo órgão ambiental e que não subsiste a irregularidade ambiental. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000210/2015-49 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4194 – Ementa: Inquérito civil. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar o dano ambiental decorrente de atividade irregular de extração de basalto, na localidade de Linha Saxônica, no Município de Faxinal do Soturno/RS. Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização da matéria. Objeto do presente procedimento integralmente abrangido por ACP ajuizada pelo MPF. Atendida a determinação do Enunciado nº 11 - 4ª CCR: cópia da inicial juntada às fls. 62/71. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000152/2014-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE LOCAL. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar, na área cível, dano ambiental supostamente decorrente de atividade de mineração pela administração municipal, consistente na extração de cascalho para preservação de estradas municipais, quando o dano, efetivo ou potencial, não atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal. Informações prestadas pelo órgão ambiental estadual de que se trata de dano de impacto local. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000034/2015-86 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DRENAGEM EM AQUÍFERO EM ZONA URBANA. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a regularidade de drenagem em aquífero localizado em zona urbana, uma vez que cabe ao Município, no exercício das funções e atribuições inerentes à concessão de autorizações, alvarás e licenças para a construção civil, exigir do empreendedor a comprovação do atendimento de regularização de uso de água subterrânea para rebaixamento do lençol freático junto ao Departamento de Recursos Hídricos e DRH, nos termos da Lei nº 10.350/94. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000118/2005-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4081 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Extração irregular de basalto, no Município de Nova Prata/RS. Celebração de TAC entre o MPF e os responsáveis pela degradação, com a previsão de medidas reparatórias. Promoção de arquivamento fundada na inadequação da classe taxonômica eleita na instauração do presente procedimento. Impossibilidade de conversão de Inquérito Civil em Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Determinação de instauração de PA, categoria apropriada para alcançar o integral cumprimento do TAC firmado. Aplicação do Enunciado nº 14 - 4ª CCR. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000158/2005-90 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4234 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Mineração. Exploração irregular de basalto. Município de Caxias do Sul. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta visando a implantação de PRAD aprovado. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC. Promoção de arquivamento fundamentada na instauração de PA de Acompanhamento de TAC, nos termos do Enunciado nº 32 e 4ªCCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000162/2005-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4042 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Extração irregular de basalto, no Município de Nova Prata/RS. Firmamento de TAC entre o MPF e os responsáveis pela degradação, com a previsão de medidas reparatórias. Promoção de arquivamento fundamentada na inadequação da classe taxonômica eleita na instauração do presente procedimento. Impossibilidade de conversão de Inquérito Civil em Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Determinação de instauração de PA, categoria apropriada para alcançar o integral cumprimento do TAC firmado. Pela homologação do arquivamento. Aplicação do Enunciado nº 14 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000163/2005-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4138 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Município de Nova Prata/RS. Extração de basalto sem licença dos órgãos competentes. Termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e os responsáveis pelo dano para recomposição da área (fls. 27/28). Promoção de arquivamento, em virtude da formalização de TAC. Instauração de PA de acompanhamento, conforme Enunciado nº 14 da 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000307/2016-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4243 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Desteque de timbó de pequeno e médio porte em propriedade privada, sem autorização do órgão ambiental. Promoção de declínio de atribuição ao MPE (MP/RS), por não vislumbrar ofensa à área pertencente ou protegida pela União. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.001.000305/2013-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3816 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. HIDROCARBONETOS. VOLUMES PRODUZIDOS E DECLARADOS À ANP. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. CONTRAPRESTAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. 1. É cabível o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, em razão da divergência verificada entre os volumes de hidrocarbonetos efetivamente produzidos e os efetivamente reportados à ANP, uma vez que inexistente crime ambiental, pois a controvérsia cinge-se em determinar o quantum da contraprestação por exploração de bem da União. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000667/2016-83 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4099 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Zona Costeira. Possível funcionamento irregular de empresa de reparos navais em píer localizado na Marinha da Glória, no Rio de Janeiro/RJ.

Capitania dos Portos do Rio de Janeiro informou que não encontrou informações sobre empresas de reparos navais no local investigado. Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas informou que não existe permissão da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para o funcionamento de empresa de reparos navais na Marina da Glória. Concessionária responsável pela administração da Marina da Glória esclareceu que em nenhum momento autorizou a utilização do aludido espaço e desconhece qualquer tipo de autorização do Poder Público concedida aos proprietários das embarcações para utilização de tal estrutura. Promoção de arquivamento considerando que restou prejudicado o objeto da investigação, não persistindo motivos para o prosseguimento do presente apuratório. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000954/2016-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3881 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Zona Costeira. Poluição. Poluição Hídrica. Eventual derramamento de óleo na Baía de Guanabara. Rio de Janeiro/RJ. O INEA informou que, após consulta ao arquivo/cadastro de acidentes do Serviço de Operações em Emergências Ambientais e SOPEA não foram identificadas denúncias/reclamações ou atendimento em relação à referida mancha de óleo próximo ao local em comento. Promoção de arquivamento diante da inexistência de dano ambiental no presente procedimento. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001307/2016-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da obra de instalação de sistema de comunicação óptico submarino, que envolve a construção de estrutura metálica entre os Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, tendo em vista a verificação de que o empreendimento possui licenças válidas e apresenta baixo impacto ambiental, sem notícia de qualquer dano ao meio ambiente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002027/2016-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3812 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Representação de estudante solicitando ao MPF que questione a moralidade e legalidade da PEC 65/2012, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, com os seguintes dizeres: “A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente”. Promoção de arquivamento, considerando as iniciativas da 4ª CCR, da ANPR e da Procuradora Oficiante no sentido de conferir ampla publicidade à discussão do tema, demonstrando a inconstitucionalidade da proposta. Representante cientificado. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003536/2014-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4064 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Município do Rio de Janeiro/RJ. Procedimento instaurado para apurar as medidas adotadas pelo IBAMA para facilitar o acesso à informação no licenciamento ambiental, inclusive pela internet. Esclarecimentos sobre as medidas adotadas para o fornecimento de informações, com a disponibilização de processo pela internet. Promoção de arquivamento em virtude da adoção de medidas pela autarquia para promover maior transparência no processo de licenciamento. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003791/2015-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4158 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Poluição Sonora. Representação noticiando possível poluição sonora decorrente de obras realizadas no interior de uma unidade da Marinha, no Rio de Janeiro/RJ. Informações obtidas junto à Concessionária Porto Novo S/A de que, à época da representação, a obra próxima ao 1º Distrito Naval que estava em operação era a revitalização da Praça Mauá, já encerrada. Posteriormente, foi realizada obra de menor repercussão urbanística na área do 1º Distrito Naval, que já se encontrava em fase de encerramento em 30/03/2016. Ambas as obras foram devidamente licenciadas pelos órgãos públicos competentes. Instado a se manifestar sobre qual das duas obras seria objeto da representação, o noticiante quedou-se inerte. Promoção de arquivamento em razão da suficiência das medidas adotadas pela PRM. Representante cientificado. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004693/2015-08 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4533 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Apurar suposta existência de ocupação irregular no interior da área integrante da Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação de proteção integral, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Informações do INEA e do ICMBio de que os locais ocupados não estão inseridos nos limites do Parque Nacional da Tijuca. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/RJ) por não verificar nenhuma das hipóteses descritas no Enunciado nº 7 - 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000066/2016-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4232 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Poluição hídrica. Representação anônima sobre eventuais danos ambientais decorrentes do lançamento de entulhos no Rio Muriaé, Município do Rio de Janeiro/RJ. Informações genéricas. Diligências realizadas. Noticiante não localizado. Promoção de arquivamento fundada na insuficiência de dados para prosseguimento das investigações. Pela homologação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000371/2012-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4023 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Apurar eventual dano ambiental decorrente da duplicação da Av. Contorno, em trecho inserido dentro do Município de Niterói. Informação da ANTT e do IBAMA de que o empreendimento foi regularmente licenciado. Promoção de arquivamento, considerando a inexistência de qualquer irregularidade na condução do processo pelos órgãos envolvidos. Voto: Pela homologação, tendo em vista a inexistência de irregularidade a ser apurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000011/2016-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO INSERIDA NA APA PETRÓPOLIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE INTERESSE FEDERAL. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar ocupação irregular em área de preservação permanente, tendo em vista a inexistência de lesão a bens ou serviços da União, já que o ICMBio informou que o local em voga não está inserido na APA Petrópolis. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000038/2014-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4228 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da superlotação de cachoeiras e poços na APA Petrópolis/RJ. Informações do ICMBio no sentido de que o regramento para o aproveitamento

ordenado e sustentável de cachoeiras e poços é de atribuição dos órgãos municipais. Esclarecimentos sobre a impossibilidade da APA Petrópolis coordenar e/ou controlar o acesso às cachoeiras e poços, por serem áreas de lazer de naturezas diversas (públicas ou privadas). Promoção de declínio de atribuição fundada em razão da matéria ser de interesse local. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000099/2009-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO INSERIDO EM ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DE OCUPAÇÃO ζ ZCO1. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para, em sede de inquérito civil, apurar supostos danos ambientais decorrentes de construção irregular em imóvel inserido em área urbana consolidada (residencial) de área de preservação permanente ζ APP. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000183/2009-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4458 – Ementa: Inquérito Civil. Inquérito Civil. Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Apurar supostos danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação nativa - estágios inicial e médio de regeneração - utilizando foice e machado em propriedade particular, situada em área considerada de preservação permanente (mata ciliar) às margens do Rio Araras, no Município de Petrópolis/RJ. Área inserida no âmbito dos limites da APA ζ Petrópolis. Reunião realizada entre o MPF e a PRM/Petrópolis/RJ sobre a tutela do meio ambiente no Município, na qual restou estabelecido que as zonas menos restritivas da APA, como as que permitem a ocupação residencial, seriam de atribuições do MPE/RJ. Informações do ICMBio de que o terreno em questão está inserido integralmente nas Zonas de Consolidação de Ocupação ζ ZCO1 e ZCO1. Promoção de declínio de atribuição para o MPE em virtude do imóvel impactado estar localizado em área que permite a ocupação, afastando, assim, o interesse federal. Voto: Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000186/2003-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4407 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Área de preservação permanente. Apurar possíveis danos ambientais na faixa marginal de proteção do Rio Piabanha, decorrentes da construção irregular de um galpão em área inserida na APA Petrópolis. Ocupação irregular bastante antiga. Necessidade de regularização fundiária sustentável da área. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (453ª SO), com retorno dos autos para diligências, a fim de que o MPF buscasse e acompanhasse a regularização fundiária sustentável da área objeto deste IC. APA Petrópolis. A área em questão situa-se na Zona de Consolidação da Ocupação ζ ZCO1. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal, considerando a realização de reunião entre MPF e MPE/RJ, que definiu as atribuições referentes à tutela do meio ambiente no Município de Petrópolis. Reunião definiu que seria de atribuição do MPE/RJ investigar casos onde o possível dano estivesse situado em zonas menos restritivas da APA Petrópolis, a exemplo da ZCO1. Voto: Pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000215/2009-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) PETRÓPOLIS. ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DA OCUPAÇÃO (ZCO1*). SUBZONA DE CONSOLIDAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS CONSTRUÍDAS. ÁREA NÃO RESTRITIVA. OCUPAÇÃO POSSÍVEL. PLANO DE MANEJO. REUNIÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar danos ambientais em área de manancial localizada em área não restritiva (ZCO1*) cuja ocupação é permitida segundo o Plano de Manejo da APA Petrópolis e, de acordo com ata de reunião realizada entre o MPF e o MPE para a definição das atribuições concernentes à tutela do meio ambiente no Município de Petrópolis/RJ, haja vista a ausência de interesse federal relevante a ensejar a atuação do MPF. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000263/2014-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4356 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Unidade de Conservação. Saneamento. Efluente. Apurar o possível lançamento irregular de efluente no Rio Araras, sem nenhum tratamento, pelo sistema de esgotamento sanitário construído na Rua Agnelo Barreiros, n.º 8150, no interior da APA Petrópolis, no Município de Petrópolis/RJ. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal, considerando que não se trata de rio federal, bem como a realização de reunião entre MPF e MPE/RJ que definiu as atribuições referentes à tutela do meio ambiente no Município de Petrópolis, sendo atribuição do MPE/RJ investigar casos onde o possível dano estivesse situado em zonas menos restritivas da APA Petrópolis. Voto: Pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000315/2014-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. MANUTENÇÃO REGULAR. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as obras de recuperação e medidas de monitoramento, manutenção e contenção de encostas realizadas na BR-040, notadamente do km 51 ao km 82, em razão do risco de deslizamento de terra, já que restou comprovado que a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora ζ Rio vem atuando preventivamente, monitorando, de forma satisfatória, as encostas e taludes. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000327/2007-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO INSERIDO EM ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DE OCUPAÇÃO ζ ZCO1. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para, em sede de inquérito civil, apurar supostos danos ambientais decorrentes de construção irregular em imóvel inserido em área urbana consolidada (residencial) de área de preservação permanente ζ APP. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000142/2015-05 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4526 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Fauna. Fauna silvestre. Acompanhar, no âmbito dos Municípios de Porto Real, Quatis, Itatiaia e Resende/RJ os estudos para criação de refúgio da vida silvestre na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e as consequentes limitações administrativas para autorizações ambientais nestas áreas, previstas no Decreto Estadual 45.296/2015/RJ. Constatação de que, durante os estudos de

criação do Refúgio Estadual de Vida Silvestre, os municípios envolvidos seguiram todas as recomendações do MPF, dentre elas deixar de autorizar certas atividades nas áreas previstas para o refúgio e dar ciência das novas limitações existentes aos servidores que atuavam com autorizações e licenciamentos ambientais. Promoção de arquivamento por inexistir, no momento, qualquer irregularidade passível de ensejar atuação ministerial. Voto: Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000240/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMISSÃO DE FUMAÇA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a emissão de fumaça decorrente de atividade empresarial, uma vez que não afeta bem de domínio da União e que o licenciamento ambiental da atividade compete ao órgão ambiental estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000142/2015-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4358 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar os possíveis danos ambientais decorrentes de excessivo volume de água liberado em barragem localizada no Rio Pirai, no Município de Rio Claro/RJ. Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização da matéria. Objeto do presente procedimento integralmente abrangido pela ACP ajuizada pelo MPF. Atendida a determinação do Enunciado nº 11 - 4ª CCR: cópia da inicial juntada às fls. 109/126-v. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000362/2004-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4185 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Eventuais danos ambientais decorrentes da disposição de resíduos industriais da Companhia Siderúrgica Nacional, sem prévio licenciamento e sem preparação ou tratamento adequado do solo para o recebimento dos materiais. Município de Volta Redonda/RJ. Propositura de ACP em conjunto com o Ministério Público Estadual visando a correção dos danos ambientais (Processo n. 0068428-94.2016.4.02.5104). Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização da matéria. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.012.000296/2002-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4372 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Acompanhar as políticas públicas municipais voltadas à destinação e tratamento adequados de efluentes, tendo em vista possível poluição causada ao Rio Paraíba do Sul, no Município de Porto Real/RJ. Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo. Conclusão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo: (i) diagnóstico técnico da atual situação do sistema de esgoto sanitário do Município, destacadas as deficiências na rede coletora, nas estações elevatórias de esgotos, nas estações de tratamento de esgoto e no lançamento dos efluentes em corpos hídricos, (ii) cálculo da projeção da demanda de esgoto, considerando o crescimento populacional do Município de Porto Real e (iii) cronograma de metas e ações de curto, médio e longo prazo, visando a universalização do sistema de esgotamento sanitário do Município. Promoção de arquivamento fundamentada na conclusão do Plano Municipal de Saneamento Básico, exigido no Capítulo II da Lei n.º 11.445/2007, bem como na instauração de procedimentos específicos para a fiscalização pontual das principais deficiências identificadas no Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Porto Real, proposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, tanto no sistema de coleta como no tratamento de efluentes. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000015/2016-08 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4424 – Ementa: Procedimento Preparatório. Cível. Representação solicitando apurar a ausência de respostas e informações dos órgãos ambientais acerca de processo administrativo do representante. Expediente do IBAMA encaminhando as informações solicitadas, que foram enviadas ao representante. Promoção de arquivamento em razão da perda de interesse de agir na continuidade da investigação. Voto: Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000060/2009-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. DEFICIÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS. NOVO APURATÓRIO. PLANO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a deficiência de recursos humanos e materiais na CNEN para o correto desempenho da atividade de fiscalização, já que foi instaurado o Inquérito Civil 1.30.014.000144/2015-15 que trata do Plano de Situação de Emergência do CNEN, mais pontual, bem como pelas informações prestadas pela citada Comissão, demonstrando a situação dos seus departamentos. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000219/2012-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4469 – Ementa: Inquérito Civil. Meio ambiente. Zona Costeira. Procedimento instaurado para verificar a balneabilidade da água nas praias do Município de Angra dos Reis e Paraty, no Rio de Janeiro. Instituto Estadual do Ambiente - INEA informou que as praias dos citados municípios recebem efluentes sem tratamento, necessitando de melhorias no saneamento básico. INEA esclareceu que estão sendo preparados projetos de tratamento de efluentes sanitários para serem implantados nas praias que possuem balneabilidade imprópria para banho. Promoção de arquivamento considerando as informações prestadas pelo INEA e a instauração de dois inquéritos civis contra a Prefeitura de Angra dos Reis e INEA, o primeiro tendo por objeto verificar o cumprimento da execução de um plano de saneamento básico, e o segundo para apurar eventual omissão quanto a preservação das faixas marginais de proteção de rios de interesse federal. Voto: Pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93, considerando que o objetivo do procedimento instaurado foi alcançado, com o devido acompanhamento por parte do INEA, das ações que visam melhorar a balneabilidade das praias de Angra dos Reis e Paraty, no Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000176/2005-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4175 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de vegetação. Apurar os danos ambientais decorrentes do corte de árvores do bioma Mata Atlântica, no interior da Rebio Tinguá, Município de Duque de Caxias/RJ. Lavratura de auto de infração. Informações da Chefia da UC no sentido de que o imóvel foi demolido e a área encontra-se em processo de regeneração. Promoção de arquivamento ante a suficiência das medidas adotadas para a recuperação do dano. Pela homologação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000735/2016-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LANÇAMENTO IRREGULAR. FAIXA

DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA. PASSAGEM DE PEDESTRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar o dano ambiental proveniente de lançamento irregular de resíduos sólidos em faixa de domínio ferroviária, bem como o risco inerente à passagem irrestrita de pedestres na via, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000279/2011-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4298 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Concessão de licenciamento ambiental. Usina hidrelétrica. Município de Porto Velho/RO. Inquérito civil instaurado para verificar a adequação das providências adotadas, pelo consórcio responsável pela construção da Hidrelétrica de Jirau, para resgatar e realojar as espécies de fauna silvestre atingidas pela obra. Implantação do Programa de Conservação da Fauna Silvestre; pelo empreendedor, devidamente acompanhado pelo IBAMA (fl. 219/220). Promoção de arquivamento tendo em vista as medidas adotadas pelo empreendedor e a ausência de irregularidades passíveis de investigação. Pela homologação, por não haver irregularidade a ser apurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000697/2014-63 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4038 – Ementa: Inquérito civil. Meio Ambiente. Unidade de conservação. Apurar a existência de possíveis possuidores e/ou proprietários, com vistas à adoção de medidas para a regularização fundiária e a consolidação da UC federal Estação Ecológica Maracá, no Estado de Roraima. ICMBio. Ausência de processos de desapropriação no âmbito da autarquia. Não há propriedade ou posse no interior da Estação Ecológica Maracá. Ausência de sobreposição com terras indígenas, territórios quilombolos ou assentamentos agrários. Limite fluvial claramente definido da Estação Ecológica Maracá. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de irregularidade fundiária na UC. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001070/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4249 – Ementa: Notícia de Fato. Criminal. Meio Ambiente. Flora. Município de Rorainópolis/RR. Procedimento instaurado para apurar a ocorrência do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Venda de 276,534 m³ de madeiras nativas de espécies florestais da Amazônia sem licença do órgão ambiental competente. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE em virtude da ausência de interesse federal. Voto: Pela homologação do declínio em virtude da ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.33.000.000517/2014-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4350 – Ementa: Inquérito civil. Fauna. Maus tratos. Transporte de peixes ornamentais (seis espécimes) sem autorização do órgão competente e em condições inadequadas. Município de Ilha do Governador/RJ. Instaurado processo administrativo pelo IBAMA para responsabilização administrativa. Lavratura de auto de infração. Denúncia oferecida. Crime do art. 32 da Lei 9.605/98. Promoção de arquivamento considerando a judicialização do feito no âmbito criminal, conforme se constata pela cópia da petição inicial (fls. 72/76). Não há medidas a serem adotadas no âmbito cível. Enunciado 11 desta 4ª CCR. Comprovação de que referida ação judicial abrange o objeto deste feito. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001358/2016-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4240 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Entrada de embarcação de turismo na APA de Anhatomirim (SC), sem a documentação exigida no Plano de Manejo (material de divulgação). Lavratura de auto de infração pelo ICMBio. Promoção de arquivamento em razão da ínfima lesão ao meio ambiente e da adoção de medidas pelo órgão ambiental. Pela homologação, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001478/2016-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAINHA. EXECUÇÃO DE TERMO DE ACORDO ENTRE PESCADORES. CONFLITO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato civil atuada para apurar o conflito na pesca de tainha, por estar em desconformidade com Termo de Acordo ajustado entre pescadores, visto que se trata de mero conflito pessoal entre indivíduos, bem como porque o Ofício de Crimes Ambientais entendeu por promover o arquivamento do feito, já que não foi constatada a ocorrência de ilícito ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001829/2016-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. INFORMAÇÃO DA SPU DE QUE A ÁREA NÃO ESTÁ INSERIDA EM TERRENO DE MARINHA NEM SE TRATA DE MANGUE. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar dano ambiental ocorrido supostamente em mangue localizado aos fundos de propriedade privada, tendo em vista a informação da Secretaria de Patrimônio da União de que a área degradada não está inserida em terreno de marinha, bem como o esclarecimento do órgão ambiental de que não se trata de mangue, não verificada, portanto, ameaça ou lesão a bens ou serviços da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002569/2016-89 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. PARCELAMENTO DO SOLO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. MARGEM DE Córrego. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em hipótese de implantação irregular de loteamento em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas e de margem de córrego, quando o loteamento não se encontra em área de domínio federal, inexistindo lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002583/2016-82 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. DANO CAUSADO POR ABANDONO DE ANIMAIS. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a investigar dano ambiental decorrente do abandono de bovinos em propriedade particular, haja vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003546/2013-49 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 4293 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Lavra irregular de saibro. Município de Alfredo Wagner/RS. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para recuperação da área. Promoção de arquivamento considerando a judicialização do feito, conforme se

constata da cópia da petição inicial da ACP (fls. 60/66). Enunciado 11 desta 4ª CCR. Comprovação de que a referida ação judicial abrange o objeto deste feito. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000141/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4195 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Destinação irregular de árvores decanas presentes ao longo da Rodovia BR 101/SC ç Trecho Sul. O DNIT informou que a madeira apreendida ou resultante de medidas compensatórias foi destinada ao Programa Nova Casa, de acordo com o Protocolo de Intenções na Administração Pública. Projeto Kit Casa de Madeira. Termo de Doação das Árvores assinado em janeiro de 2005, envolvendo DNIT e Secretaria de Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, intermediado pela COHAB. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de irregularidade na doação de madeira para pessoas de baixa renda pelo Projeto Casa Nova. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000243/2016-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4282 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Notícia sobre supostas irregularidades na alteração dos limites do Parque Nacional de São Joaquim e do Ecomuseu Serra do Rio, localizados no Município de Lauro Müller/SC. Esclarecimentos do Prefeito no sentido de que houve erro na nova demarcação do aludido parque. Promoção de arquivamento fundada na existência do Procedimento nº 1.33.006.00031/2004-46 instaurado para apurar o mesmo fato na PRM de Lages/SC. Pela homologação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000202/2013-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4196 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Zona Costeira. Projeto Praia Limpa (Ofício Circular 18/2013 da 4ª CCR). Apurar a balneabilidade das praias litorâneas da região e solicitando informações sobre a existência de ação civil judicial ou procedimento administrativo instaurado versando sobre a questão. Ofício da 4ª CCR informando que foram extraídas as cópias necessárias e caso não houvesse providências a serem tomadas, sugerindo o arquivamento. Existência do IC nº 1.33.007.000196/2014-80 e do PA de acompanhamento nº 1.33.007.000063-2016-75, Promoção de arquivamento fundamentada na existência de procedimentos para apurar a balneabilidade das praias litorâneas. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000197/2014-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1- É cabível homologação de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supressão de vegetação de mangue para ampliação da área portuária, tendo em vista a comprovação de que o empreendimento foi devidamente licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente (FATMA). 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000290/2014-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4529 – Ementa: Inquérito Civil. Patrimônio Cultural. Patrimônio Arqueológico. Verificar existência, localização e condições de preservação do material arqueológico (sambaqui) retirado na Praia de Laranjeiras, nas expedições do Padre João Alfredo Rohr, em Balneário Camboriú/SC. Comprovação de que não mais subsiste patrimônio cultural a ser preservado no local, uma vez que os artefatos que remetiam à existência da comunidade foram retirados e encaminhados ao Museu Municipal de Balneário Camboriú e ao Museu do Homem Sambaqui em Florianópolis/SC. Promoção de arquivamento diante do exaurimento do objeto deste inquérito, por não remanescer objetos com relevância arqueológica que justifique o tombamento da área. Voto: pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003958/2006-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4187 – Ementa: Inquérito civil. Patrimônio cultural. Apurar a ausência de disciplinas de restauro de bens arquitetônicos nos cursos de graduação em arquitetura, no Brasil. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ç CONFEA. Revogação da decisão normativa que definia a exclusividade de arquitetos para a atividade de restauro de bens históricos. MEC. Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Arquitetura e Urbanismo. Promoção de arquivamento, considerando: (i) a ausência de notícias de irregularidades específicas decorrentes da formação de arquitetos, nos autos; (ii) disciplinas sobre restauro integram o curso de arquitetura, de acordo com Diretrizes Curriculares Nacionais do MEC e (iii) a instauração e o arquivamento do Processo Administrativo nº 1.00.000.007290/2008-22, que tratou da qualificação dos profissionais para a conservação do patrimônio cultural imóvel, no âmbito do GT Patrimônio Cultural da 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000137/2012-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4169 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Impedir regeneração natural de vegetação próximo a curso d'água, Município de Mirandópolis/SP. Ação de Desapropriação nº 0007512-85.2004.403.6107 proposta pelo INCRA. Sentença julgada procedente para imitar a autarquia fundiária na posse do imóvel e deduzir o custo de recuperação (passivo ambiental) do valor da indenização a ser paga ao desapropriado. Promoção de arquivamento em face da judicialização da matéria. Determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento uma vez que essa classe enquadra-se nos objetivos pretendidos nos autos. Pela homologação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000081/2015-79 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4309 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Entorno de nascentes e olhos d'água. Apurar supostas irregularidades na expansão de área urbana em detrimento dos mananciais pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Batalha, declarada pela Lei nº 4.456/2013 do Município de Agudos/SP. Diligências realizadas junto aos órgãos ambientais. Informações da Prefeitura Municipal de Agudos no sentido de que a referida lei fora revogada. Promoção de arquivamento em face da revogação da lei municipal que provocaria sérios prejuízos ambientais à Bacia Hidrográfica do Rio Batalha. Pela homologação, com fulcro no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000258/2008-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4184 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Procedimento instaurado para apurar a ausência de atuação integrada dos órgãos federais responsáveis pela fiscalização das terras objeto de reforma agrária, situadas no Vale do Ribeira, Litoral Sul e Baixada Santista. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta visando aprimorar a articulação do INCRA, da CETESB Fundação Florestal e da APACIP-ICMBIO e os órgão envolvidos com a proteção do meio ambiente na região. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC. Promoção de arquivamento fundamentada na instauração de PA de Acompanhamento de TAC. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000915/2008-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS DE ELEFANTA. DOAÇÃO DO ANIMAL AO ZOOPARQUE E CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA PELO CIRCO. 1. É cabível o arquivamento da notícia de fato instaurada para apurar eventuais maus tratos cometidos contra uma elefanta pelo circo que a mantinha em cativeiro, quando restou comprovado, nos autos, que: o animal foi doado ao Zoológico do Município; a ação que o estabelecimento moveu para reaver o animal foi julgada improcedente; o circo assumiu o compromisso de custear a assistência veterinária do animal, de periodicidade mensal, pelo prazo de doze meses; e o circo doou R\$ 2.400,00 para o projeto de pareamento da elefanta. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000001/2016-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4307 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Área de Preservação Permanente. Representação sobre supostos danos ambientais decorrentes do lançamento de rejeitos em APP localizada no Município de Itupeva/SP. Vistoria realizada pela CETESB. Relatório Técnico não constatou aterramento de área de preservação permanente ou soterramento de mudas. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de irregularidade ambiental. Representante notificado da decisão. Pela homologação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000013/2016-42 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4447 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Fauna. Patrimônio pesqueiro. Apurar possível ocorrência de dano ambiental praticado pela concessionária Duke Energy, por efetuar, de forma muito reduzida, a soltura de peixes nos rios dos municípios de Fartura, Timburi, Carlópolis, Ribeirão Claro, Chavantes, Ourinhos e Salto Grande/SP. Informação da Duke Energy e do IBAMA de que é necessário um rigoroso controle técnico para garantir a efetividade e qualidade do repovoamento dos reservatórios com espécies nativas. Por isso as solturas são precedidas de estudos, pesquisas e balizamentos no sentido de incrementar a ictiofauna em questão, as quais não podem ser feitas de forma dissociada dos necessários estudos, sob pena de responsabilização por eventuais danos decorrentes. Restou comprovado nos autos que o IBAMA reconheceu (i) a regularidade do empreendimento, ao conceder a 1ª Renovação da Licença de Operação nº 4003/2004), bem como (ii) a regularidade da atuação da concessionária quanto ao projeto da representação, por meio da Nota Técnica nº 02027.000018/2016-12 NLA/SP, de 22/03/2016. Promoção de arquivamento considerando a inexistência de indicativo de negligência da concessionária. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000034/2016-28 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4328 – Ementa: Procedimento preparatório. Suposto uso indevido da bandeira nacional em cartão de visitas, por associação civil, no Município de Atibaia/SP. Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas. Averbção de extinção da associação junto ao registro da entidade investigada. Promoção de arquivamento por considerar que o uso da bandeira nacional pela associação ocorreu de forma restrita, que não há notícia de uso do brasão da república, símbolo imediatamente relacionado com os órgãos públicos federais, bem como que a associação fora extinta. Pelo não conhecimento, com remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício do seu poder revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000179/2015-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4241 – Ementa: Procedimento Administrativo. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Procedimento instaurado para acompanhar pedido de declínio de competência à Justiça Federal da Ação Popular nº 0001487-39.2014.8.26.0220, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, que versa sobre o despejo de resíduos de lixo no Rio Paraíba do Sul. Município de Guaratinguetá/SP. Extração de cópia da Ação Popular e instauração de Notícia de Fato Criminal para verificar eventual caracterização de crime. O MPF tem sido intimado dos atos praticados pela Justiça Federal no âmbito dos referidos autos. Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização da causa. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000126/2016-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4047 – Ementa: Notícia de Fato Cível. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Efluentes. Representação sobre supostas irregularidades ambientais identificadas em aterro sanitário e em estação de tratamento de esgoto localizados no Município de Santa Fé do Sul/SP. Promoção de declínio de atribuição em razão das irregularidades não gerarem impactos em áreas de domínio federal. Representante notificado da decisão. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000203/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESTRUTURA DE LAZER PÚBLICO. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para averiguar notícia de fato referente à possível intervenção em APP localizada na Rua do Retiro, Bairro da Cocaia, no Município de Ilhabela/SP, haja vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000246/2013-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3978 – Ementa: Inquérito Civil. Meio Ambiente. Fauna. Doméstica. Representação sobre supostas irregularidades decorrentes da criação de animais domésticos nas dependências da Universidade Federal de Sergipe e UFS. Criação do Projeto "Bichos do Campus" pela UFS mediante parcerias com entidades privadas e apoio de voluntários. Relatório de Vistoria do IBAMA atestou a regularidade da situação dos animais presentes no campus, com a existência de pontos de alimentação e cuidados veterinários. Promoção de arquivamento em razão do presente procedimento não ter por objeto investigar ilícito específico. Determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento uma vez que essa classe enquadra-se nos objetivos pretendidos nos autos. Representante notificado da decisão. Pela homologação, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000532/2014-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4354 – Ementa: Inquérito civil. Meio ambiente. Área de preservação permanente. Denúncia de utilização de terreno localizado em área protegida para depósito de lixo. Município de Aracaju/SE. Termo de ajustamento de conduta celebrado entre o MPF e a Empresa Municipal de Serviços Urbanos e EMSURB para evitar danos ambientais no local (fls. 160/162). Promoção de arquivamento, em virtude da formalização de TAC. Instauração de PA de acompanhamento, conforme Enunciado nº 14 da 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001567/2016-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4252 – Ementa: Procedimento Preparatório. Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar eventual

prática de descarte de resíduos provenientes de abate de animais, sem o devido processo licitatório, do Matadouro Público do Município de Itabaiana/SE. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE, por considerar que não houve afronta direta a serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Voto: Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002030/2016-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMÓVEL NÃO PERTENCENTE À UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1-Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades ambientais supostamente praticadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ocorrido numa fazenda, tendo em vista a inexistência de lesão a bens ou serviços da União, já que o INCRA informou que o imóvel em questão não é federal. 2-Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000222/2015-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4516 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de reservatório. Denúncia de cercamento indevido em área de preservação permanente. Rio Tocantins. UHE Estreito. Município de Babuçuândia/TO. Indefinição da extensão da área de preservação permanente. Discussão entre o IBAMA e o empreendedor. Promoção de arquivamento tendo em vista a ausência de irregularidade capaz de ensejar a atuação do MPF até a definição da área de preservação permanente da usina hidrelétrica. Voto: Pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, a fim de aguardar a definição do órgão ambiental federal e buscar, se for o caso, a responsabilização civil dos infratores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. DPF/PPA/MS-0239/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL (IPL). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. SR/DPF/MA-00544/2011-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). APREENSÃO DE MADEIRA. DOAÇÃO AO MUNICÍPIO. DESVIO. SÚMULA 209 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal, relacionado ao desvio de madeira apreendida pelo IBAMA e doada a município, tendo em vista que compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, nos termos da Súmula 209 do STJ. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000091/2014-76 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. RODOVIA ESTADUAL BA-330. ENUNCIADO Nº 7 - 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de mineração irregular às margens da rodovia estadual BA-330, pois, em que pese a necessidade de recuperação ambiental da área, não incide nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000217/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. ÁREA PERTENCENTE OU PROTEGIDA PELA UNIÃO. ENUNCIADO 50 DA 4ª CCR. 1- Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar o crime de caça de animais silvestres, tendo em vista a constatação de que atividade foi realizada na zona de amortecimento de unidade de conservação federal, nos termos do Enunciado n.º 50 da 4ª CCR. 2- Voto pela não homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000325/2015-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM. MARIANA/MG. SAMARCO. FORÇA-TAREFA. PERDA DO OBJETO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a extensão dos danos ambientais locais decorrentes do rompimento da Barragem Fundão e do galgamento dos rejeitos de mineração sobre a Barragem Santarém - ambas localizadas no Município de Mariana/MG e operadas pela Samarco Mineração S/A - tendo em vista: i) a perda do objeto; ii) que todas as questões relativas à reparação e à composição dos danos socioambientais estão sendo tratadas nos procedimentos instaurados no âmbito da Força-Tarefa Rio Doce, sediada na Procuradoria da República em Minas Gerais. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000657/2016-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. EXPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando realizada para possibilitar a exportação ilegal de matéria-prima, tendo em vista a natureza transnacional do delito, bem como o compromisso internacional assumido pelo Brasil de controlar e emitir certificados para exportação de espécies de fauna e flora, com assinatura da Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000246/2016-57 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. LICENÇA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal na hipótese de desmatamento de 13,07 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem licença ambiental, já que o dano ocorreu na área de preservação ambiental estadual Triunfo do Xingu, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000178/2016-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). MEIO AMBIENTE. FLORA. RECEBIMENTO DE MADEIRA. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESE DA UNIÃO FEDERAL. 1- Tem atribuição o MPE para apurar notícia de fato referente ao recebimento de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente, configurando, em tese, o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por não se vislumbrar interesse direto da União a atrair a competência federal para o feito, pois segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas, 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000186/2016-62 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. ENUNCIADO 48 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de transporte de madeira sem licença válida, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, bem como o Enunciado nº 48 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000207/2016-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESE DA UNIÃO FEDERAL. 1- Tem atribuição o MPE para apurar notícia de fato referente ao depósito de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente, configurando, em tese, o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por não se vislumbrar interesse direto da União a atrair a competência federal para o feito, pois segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas, 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000058/2016-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RECURSOS HÍDRICOS. ESCASSEZ DE ÁGUA. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE (IDEMA). AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). 1- É cabível a homologação de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental decorrente da morte repentina de grande quantidade de peixes em açude público federal, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos IDEMA e ANA, que constataram que o dano ambiental ocorreu em virtude da escassez de precipitação significativa na região, de modo a ocasionar alteração na concentração de parâmetros sensíveis à biota, como a baixa nos níveis de oxigênio e alta concentração nos índices de amônia, não sendo possível responsabilizar o agente causador do dano ambiental ocasionado. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000224/2012-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. DANO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da salinização das águas de canal em área de restinga, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública pelo MPF em razão destes fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000082/2010-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DO MURO. INEXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da construção de muro em faixa de areia, tendo em vista a retirada da edificação e a comprovada inexistência de passivo ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003301/2015-36 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS A ANIMAIS. TRANSFERÊNCIA DE ANIMAIS DO EXTERIOR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da transferência de animais do exterior para o Brasil e a adequação dos cuidados a eles dispensados, tendo em vista a verificação de que a importação e o transporte se deu nos termos exigidos pelas autoridades competentes, bem como de que o espaço reservado a eles garante o seu bem-estar. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00178/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL (IPL). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de

falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000847/2016-93 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AEROPORTO. ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AEROPORTO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato para apurar o impacto ambiental decorrente das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Macapá, haja vista que as informações prestadas pelo órgão ambiental dão conta da compensação ambiental na iminência de liquidação, com percentual devido já estabelecido, inexistindo, portanto, eventual lesão que deva ser objeto de atuação extrajudicial ou judicial do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001179/2014-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA CARBONO NEUTRO DO ESTADO DO AMAZONAS. INSERÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. COMPROMISSO PARA O MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a aplicação dos recursos do Programa Carbono Neutro do Estado do Amazonas, já que o presente objeto está inserido no PA de Acompanhamento nº 1.13.000.002014/2014-68, pois citado tema está contido no Compromisso para o Meio Ambiente e Qualidade de Vida e Agenda Socioambiental para o Desenvolvimento Sustentável do Amazonas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000053/2016-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BENS. UNIVERSIDADE ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nas instituições de estudo, conservação e condicionamento de materiais arqueológicos, notadamente no Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade do Estado da Bahia, situado no município de Senhor do Bonfim/BA, haja vista o Parecer Técnico nº 247/2015-4ª CCR e as Informações Técnicas nº 0081/16 e 0158/16 e IPHAN/BA, os quais constatarem condições razoavelmente boas de acondicionamento do acervo, necessitando apenas de pequenas adequações, já adotadas. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001565/2014-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar dano ambiental decorrente de construção em solo não edificável, caracterizado como área de preservação permanente, composta por dunas semi-fixas, em Fortaleza/CE, uma vez cumprida a diligência pelo Membro oficante quanto a comprovação, junto à Secretaria de Patrimônio da União, de que a área afetada não é considerada terreno de marinha. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000033/2016-25 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. AÇÃO POPULAR. IPHAN. LIMINAR. TOMBAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para obter o deslocamento da competência de Ação Popular que determinou liminarmente a suspensão das obras de revitalização da Praça da Igreja de Nossa Senhora da Penha, no município de Guarino/GO, haja vista que não vislumbra a descaracterização do bem com valor histórico, ainda que não tombado pelo IPHAN, resultante de ato omissivo, comissivo ou de falta de planejamento e inobservância à legislação do patrimônio cultural, o qual é objeto de processo em tramitação na Justiça Estadual. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000160/2009-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE. SERRA. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ao meio ambiente e a bens objeto de tombamento federal, causados pela execução do projeto de duplicação da BR-381, tendo em vista a interrupção das atividades relativas ao projeto inicial, que sofreu alterações para não interferir nos sítios históricos, matas de porte ou nascentes de água da região, bem como para direcionar o trânsito da rodovia para carros de passeio, dificultando a passagem de veículos pesados. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000350/2009 -10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4406 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Ferroviário. Evitar o perecimento de edificações nas estações ferroviárias situadas no Município de Araçuaí/MG. Prefeitura de Araçuaí/MG. Firmamento de contrato de comodato com a FECAJE e Federação das Entidades Culturais e Artística do Vale do Jequetinhonha para a conservação dos bens ferroviários. IPHAN. Inventariança da extinta RFFSA. Todos os bens imóveis pertencentes à extinta RFFSA foram alienados à Prefeitura de Araçuaí, no ano de 1982. Desmembramento dos autos. O presente IC passou a versar apenas acerca da estação ferroviária de Alfredo Graça. Promoção de declínio de atribuição ao MP do Estado de Minas Gerais não homologada no âmbito da 4ª CCR (402ª SO), tendo em vista a necessidade de verificar, junto ao IPHAN, se existe relevância nacional para fins de proteção cultural do referido bem. IPHAN. A estação de Alfredo Graça não foi integrada na relação de bens valorados em Minas Gerais. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não se vislumbra, a partir das informações do IPHAN, relevância nacional para fins de proteção. Pela homologação, tendo em vista a ausência de interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000386/2008-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENERGIA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). IRREGULARIDADE AMBIENTAL. RIO ESTADUAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de desmatamento no interior da Flona Jamanxim, no município de Novo Progresso/PA, informado pelo IMAZON, tendo em vista as medidas adotadas pelo ICMBio, demandando a

recomposição de danos e demandando a regularização fundiária, a despeito da grande extensão de desmate, da dificuldade logística para responder pontualmente cada polígono, assim como, no caso concreto, da inexistência de prova razoável que possa conduzir à autoria. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001218/2014-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. AUTORIA DA INFRAÇÃO CONHECIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil após a conclusão de que o verdadeiro responsável pela exploração irregular de areia foi conhecido em outro procedimento e denunciado como incurso nos arts. 54 e 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, todos c/c art. 70 do CP, bem como que foi requerida a fixação de quantia mínima para reparação dos danos causados pela conduta supostamente ilegal. 2. Pela reconsideração da decisão recorrida e o consequente arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002247/2013-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO URBANO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA PRÉVIA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as repercussões decorrentes da implantação de empreendimento urbanístico, no município de Ipojuca/PE, haja vista a inexistência de solicitação de renovação da Licença Prévia que havia sido concedida ou solicitação para emissão de Licença de Instalação, razão pela qual não se deu continuidade ao processo de licenciamento ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003725/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. LAÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR LAÇÃO REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade dos processos de tombamento em curso no IPHAN em Pernambuco, inclusive, no que diz respeito à publicidade das decisões da autarquia e ao cumprimento de prazos, tendo em vista a instauração de procedimentos administrativos específicos para o acompanhar cada processo de tombamento em andamento na Superintendência do IPHAN no estado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000072/2009-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. PERFURAÇÃO MARÍTIMA DE BLOCOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental de atividade de perfuração marítima de blocos na Baía de Santos, visto que as atividades já foram encerradas, bem como porque citados blocos já foram devolvidos a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), em atendimento ao preconizado na Resolução 13/11. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001694/2016-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. TUTELA COLETIVA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato para apurar suposto crime de pesca ilegal na Reserva Marinha Biológica do Arvoredo, no Estado de Santa Catarina, haja vista a pronta adoção de medidas adequadas pelo Batalhão de Polícia Militar, o que evitou qualquer pesca consumada ou dano à unidade de conservação, caracterizando a conduta do agente, no caso concreto, em atos preparatórios sem potencialidade lesiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001694/2016-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. TUTELA COLETIVA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato para apurar suposto crime de pesca ilegal na Reserva Marinha Biológica do Arvoredo, no Estado de Santa Catarina, haja vista a pronta adoção de medidas adequadas pelo Batalhão de Polícia Militar, o que evitou qualquer pesca consumada ou dano à unidade de conservação, caracterizando a conduta do agente, no caso concreto, em atos preparatórios sem potencialidade lesiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000320/2015-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas ambientais cabíveis, pela Academia da Força Aérea, para desativação de antigo posto de combustíveis, assim como a regularização de novo posto, visto que somente restam verificações formais para o encerramento das atividades do posto antigo, bem como porque o posto atual encontra-se regularizado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ORIENTAÇÃO Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2017

Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes a temas ou situações não considerados prioridades nacionais, regionais e locais.

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com

atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

b) Utilidade - a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 104ª SESSÃO NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Aos 26 de abril de 2017, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Dr. Elton Venturi, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Marcela Moraes Peixoto. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 74 (setenta e quatro) procedimentos extrajudiciais, sendo 07 (sete) declínios de atribuição e 67 (sessenta e sete) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.435/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000044/2014-58

Interessada: Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Diretoria-Geral de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. Saúde. FALTA DE MEDICAMENTOS PARA HIPERTENSÃO ARTERIAL E PARA DIABETES MELLITUS ADQUIRIDOS E FORNECIDOS PELO MUNICÍPIO DE DOURADOS/Ms. ENUNCIADO Nº 10/PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 4.451/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.21.001.000058/2017-14

Requerente: Rogério Porto Andrade

Requerido: Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso do Sul

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO FORNECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. CARBONATO DE LÍTIU. MEDICAMENTO PERTENCENTE AO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.399/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.000.001029/2005-46

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. NÚMERO INSUFICIENTE DE SERVIDORES. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. IRREGULARIDADES SANADAS QUANTO AO OBJETO PRINCIPAL DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO PARA A APURAR AS DEMAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS QUE FOGEM AO ESCOPO INICIAL DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 4.429/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.005.000137/2016-56

Requerente: Maria Aparecida Fernandes

Requerido: Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

Procuradora da República: Dra. Daniela Pereira Batista Poppi

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSÍVEL FALHA NO SISTEMA DE INSCRIÇÃO PARA O ENEM/2016 E RECUSA DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO. CONSTATAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO E INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE DE ACOMPANHAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO. QUESTÃO INDIVIDUAL. NÃO CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO CASO EM QUESTÃO SOB O ENFOQUE DA DEFESA DA COLETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO Nº 4.441/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.007.000240/2016-86

Requerente: Vanderlei Petitto Ramos

Requerido: Luiz Cláudio Pereira dos Santos

Procurador da República: Dr. Célio Vieira da Silva – PRM/Marília

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PREVIDENCIÁRIO. NOTÍCIA DE FATO. VALOR DECORRENTE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL APROPRIADO INDEVIDAMENTE POR ADVOGADO DA PARTE. AÇÕES CÍVEL E PENAL. RESTITUIÇÃO PLEITEADA. ESTELIONATO. CRIME/CONTRAVENÇÃO CONTRA IDOSO. QUESTÃO INDIVIDUAL. NÃO CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO CASO EM QUESTÃO SOB O ENFOQUE DA DEFESA DA COLETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, pela homologação do arquivamento.

Participaram do julgamento a Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO Nº 4.446/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.028.000069/2012-33

Averiguada: Agência da Caixa Econômica Federal – CEF em Atibaia/SP

Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM ATIBAIA/SP. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO FÍSICA DAS DEPENDÊNCIAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI:

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.310/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002485/2013-55

Representante: Ministério Público Federal

Representado: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

PREVIDÊNCIA SOCIAL E RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RETENÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE BENEFICIÁRIOS QUE RECEBERAM BENEFÍCIOS ATRASADOS NO ANO CALENDÁRIO DE 2011. ERRO DA RECEITA. PROCESSAMENTO DAS DECLARAÇÕES RETIDAS COM A RETIFICAÇÃO DO ERRO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

DECISÃO Nº 4.316/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.030.000096/2016-91

Requerente: Nildo Eugênio

Requerido: Grupo Educacional UNIESP

Procurador da República: Dr. Thales Fernando Lima – PRM/Araçatuba

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

EDUCAÇÃO. UNIESP PAGA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.382/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: PP nº 1.34.001.007194/2016-04

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.406/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002244/2012-25

Requerente: Anônimo

Procuradora oficiante: Dra. Melina Tostes Haber – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO. PREFEITURA DE OSASCO. IMAMED DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO OFÍCIO CRIMINAL/IMPROBIDADE DA PR/SP.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.430/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: PP nº 1.34.001.000125/2017-42

Requerente: Sigiloso

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.436/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.008177/2016-86

Requerente: Fernando Luiz Carvalho

Requerido: Departamento de Polícia Federal

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. DIFICULDADE NO AGENDAMENTO ON LINE PARA ATENDIMENTO DE ESTRANGEIROS PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA ELETRÔNICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DR. ELTON VENTURI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.281/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.001267/2017-27

Requerente: Marco Antônio Portugal

Requerido: Prefeitura de São Paulo

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/São Paulo

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. RISCOS DE ACIDENTES. POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.365/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.002125/2017-87

Requerente: Controladoria Geral da União

Requerido: Município de Jquitiba

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto - PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. SORTEIOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE JUQUITIBA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE E AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini .

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.173/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000365/2015-35

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Agentes Privados de Segurança das Companhias Aéreas no Aeroporto Internacional de Guarulhos

Procuradora da República: Dra. Rhayssa Castro Sanches Rodrigues- PRM/Guarulhos

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. ESPAÇO CONECTOR. AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. AGENTES PRIVADOS DE SEGURANÇA DAS COMPANHIAS AÉREAS. INADMITIDOS. DEPORTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA OBJETIVANDO REGULARIZAR OS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE REEMBARQUE DOS PASSAGEIROS INADMITIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIAS SUPERVENIENTES PROVENIENTES DE ENTIDADES PROTETORAS DE DIREITOS HUMANOS RELATANDO ILEGALIDADES NO ESPAÇO CONECTOR. ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INSTITUCIONAL POR PARTE DA PFDC FIXANDO DEVERES E OBRIGAÇÕES A RESPEITO DE REFERIDO ESPAÇO. NECESSIDADE E OPORTUNIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, A FIM DE SE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DAS METAS DE REFERIDO TERMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO RELATIVAMENTE AO ICP E SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PARA ACOMPANHAMENTO DOS DEMAIS OBJETIVOS VEICULADOS PELO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A RESPEITO DO ESPAÇO CONECTOR.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro

Facchini.

DECISÃO Nº 4.311/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000905/2016-01

Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza - PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. Elton Venturi

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro

Facchini.

DECISÃO Nº 4.341/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.001503/2011-88

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR PELAS SECRETARIAS MUNICIPAL E ESTADUAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE E PELOS HOSPITAIS COM UTI. OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS COM UTI DE INFORMAREM OS RESPECTIVOS ÍNDICES DE INFECÇÃO HOSPITALAR. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO POR HOSPITAIS PARTICULARES E PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFMS. DESCUMPRIMENTO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFGD. REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO PARA A PRM/DOURADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO HOSPITAL MILITAR DE CAMPO GRANDE: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INDIVIDUAL PARA APURAÇÃO DO FATO. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CECIRAS (COMITÊ ESTADUAL DE CONTROLE DE INFECÇÃO RELACIONADA À ASSISTÊNCIA À SAÚDE) E DA CMCIRAS (COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTROLE DE INFECÇÃO RELACIONADA À ASSISTÊNCIA À SAÚDE): ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MPE/MS EM CAMPO GRANDE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro

Facchini.

DECISÃO Nº 4.383/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008187/2016-11

Requerente: Cristina Rodrigues

Requerido: Universidade Paulista (UNIP)

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto - PR/São Paulo

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. UNIP. MEDICINA VETERINÁRIA. FALTA DE INFRAESTRUTURA DE HOSPITAL VETERINÁRIO. PREJUÍZO ÀS AULAS DO CURSO. ATRASO EM INAUGURAÇÃO DE NOVO HOSPITAL VETERINÁRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro

Facchini.

DECISÃO Nº 4.401/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000121/2017-34

Interessado: Paulo Guerreiro Filho

Representado: Defensoria Pública da União - DPU

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima - PRM-Campinas

Relator: Dr. Elton Venturi

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Adoção de medidas para otimizar a prestação de serviço de atendimento prioritário. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro

Facchini.

DECISÃO Nº 4.407/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000237/2017-01

Requerente: Zeiza Oliveira de Macedo

Requerida: Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto - PR/São Paulo

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. DIFERENTES VALORES. MESMO CURSO. ARQUIVAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA AFETA À 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.419/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.001121/2017-81

Requerente: Daniela Di Pace Rebello

Requerido: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto - PR/São Paulo

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. FALTA MEDICAMENTO. HORMÔNIO DE CRESCIMENTO. SOMATROPINA. REABASTECIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e a Dra. Maria Iraneide Olinda Facchini.

DECISÃO Nº 4.425/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.000.000524/2014-29

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Campo Grande/MS

Procuradora da República: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva

Relator: Dr. Elton Venturi

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO COM O INTUITO DE SE REUNIR NOVOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA SUBSIDIAR A FORMULAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0014029-24.2013.4.03.6000, CUJO OBJETO CONSISTE EM SE IMPEDIR A PARALISAÇÃO IMINENTE DO SERVIÇO ANESTESIOLÓGICO LOCAL. FINALIDADE ATINGIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro

Facchini.

DECISÃO Nº 4.453/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000211/2011-10

Representante: Leonice Marafon

Representado: Universidade Brás Cubas - UBC

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto - PR/SP

Relator: Dra. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR À DISTÂNCIA. UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO DOS FATOS EM OUTRO PROCEDIMENTO MAIS AMPLO INSTAURADO NA PR/SP. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), e Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro

Facchini.

DR. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.414/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.007.000307/2016-82

Requerente: José Marcolino dos Santos Filho

Procurador da República: Dr. Célio Vieira da Silva - PRM de Marília

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

CIDADANIA. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. QUESTÃO ATINENTE À DIREITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VOTO PELA CONVERSÃO DO ARQUIVAMENTO EM DECLÍNIO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO FOI CONVERTIDO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E ASSIM HOMOLOGADO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.078/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.21.001.000115/2016-84

Requerente: Conselho Municipal de Saúde de Dourados

Requerido: Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UFGD

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior - PRM/Dourados

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. IRREGULARIDADES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. PARTE DAS IRREGULARIDADES JÁ FORAM OU AINDA ESTÃO SENDO INVESTIGADAS PELO MPF. INSTAURAÇÃO DE NOVO IC PARA APURAR UM FATO QUE NÃO ERA AINDA OBJETO DE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.090/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003288/2016-04

Requerente: Luiz Cláudio Lins

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/São Paulo

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. MAUS TRATOS EM ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO INFANTIL. ESTUDANTES DE ODONTOLOGIA. FMU. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL AO OFÍCIO CRIMINAL DA PR/SP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e a Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.094/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.001186/2014-42

Requerente: Nilmerson Rodrigues Miranda

Requerida: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS

Procuradora da República: Dra. Cinara Bueno Pricladnitzky – PR/MS

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO INCENTIVO FINANCEIRO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.102/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.009.000219/2016-61

Requerentes: Alunos do Curso de Medicina da UNOESTE – 2º semestre de 2016

Requeridos: Fundo Nacional do Desenvolvimento Estudantil (FIES), União Federal e APEC – Associação Prudentina de Educação e Cultura – mantenedora da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE)

Procurador da República: Dr. Daniel Luz Martins de Carvalho – PRM/Presidente Prudente

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

EDUCAÇÃO. UNOESTE. CURSO DE MEDICINA. ALUNOS APROVADOS NO VESTIBULAR DE INVERNO – 2º SEMESTRE DE 2016. VAGAS DESTINADAS AO FIES. PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 9, DE 29/04/2016. RAZOABILIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.106/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006708/2013-53

Requerente: Regina Torres

Requerido: Polícia Federal

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/São Paulo

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

CIDADANIA. CREDENCIAMENTO DE PSICÓLOGOS REALIZADO PELA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÕES PSICOTÉCNICAS PARA VIGILANTES PATRIMONIAIS. CRITÉRIOS DE CREDENCIAMENTO. QUALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e a Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.110/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000139/2015-25

Requerente: Valter Luiz Trevizanelli

Requerido: Município de Matão

Procurador da República: Dr. Gabriel Rocha- PRM/Araraquara

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. DEFICIENTE AUDITIVO. FORNECIMENTO DE PRÓTESES AUDITIVAS AOS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO DE MATÃO. FORNECIMENTO PELO SUS OU ENTIDADE CONVENIADA. FORNECIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.150/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.000927/2012-14

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Procurador da República: Dr. Emerson Kalif Siqueira – PRM/Campo Grande-MS

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL. IRREGULARIDADE NA ATUALIZAÇÃO DE DADOS DE INTERESSE PÚBLICO NA PÁGINA DA TRANSPARÊNCIA DA UFMS. ATUALIZAÇÃO QUE É ATRIBUIÇÃO DO SERPRO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.194/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.008178/2016-21

Requerente: Marielle Christhine Pieroni

Requerido: UNINOVE

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PR-SP

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. CONDUTAS DA INSTITUIÇÃO UNINOVE QUE EM TESE IMPEDIRIAM O ACESSO DE ALUNOS AO CURSO DE BIOMEDICINA. NÃO CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.199/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007981/2015-67

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério da Saúde

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto- PR/São Paulo

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA. LIMITAÇÃO IMPOSTA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 844 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO NÚMERO DE CADASTRAMENTO DE NOVOS DOADORES NO REGISTRO BRASILEIRO DE MEDULA ÓSSEA. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.240/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.003013/2014-09

Requerente: Sociedade Brasileira de Profissionais em Pesquisa Clínica

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

REGULAMENTAÇÃO DA PESQUISA CLÍNICA COM SERES HUMANOS NO BRASIL. CONEP – COMITÊ NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. QUESTÃO AFETA À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.258/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.001400/2016-64

Requerente: Eliana de Souza Pinto Peixoto

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto- PR/SP

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. FALTA DE VACINAS NA REDE PÚBLICA. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.276/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.007.000071/2016-84

Requerente: Maria Esperdida da Silva Souza

Requerido: SUS – Município de Pompeia

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRM/Marília

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. FALTA DE MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA DO SUS, NO MUNICÍPIO DE POMPEIA. DESABASTECIMENTO PONTUAL DO MEDICAMENTOS SERTRALINA E CLORIDRATO DE CLOPORMAZINA. FORNECIMENTO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.288/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.043.000358/2014-14

Requerente: Dra. Darcy Santana Vitobello – Subprocuradora Geral da República

Procuradora da República: Dra. Melina Tostes Haber – PRM/Osasco

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS. 45 DIAS. MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA E OSASCO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.300/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.033.000257/2016-16

Requerente: Anônimo

Requerido: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Procuradora da República: Dra. Maria Rezende Capucci – PRM/Caraguatatuba

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

CIDADANIA. NOTÍCIA DO CANCELAMENTO DO PROJETO VERÃO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. AUMENTO DO FLUXO DE PESSOAS. REDIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. PROJETO IMPLANTADO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.318/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.016.000057/2017-52

Requerente: Vinícios Batista Dias

Requerido: Centro Terapêutico Coríntios

Procurador da República: Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

CIDADANIA. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA EM CLÍNICA PARTICULAR PARA DEPENDENTES QUÍMICOS. NOTÍCIA DE CÁRCERE PRIVADO E FRAUDE CONTRA O INSS. REMESSA DE CÓPIA DO FEITO AO OFÍCIO CRIMINAL DA PRM/SOROCABA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.324/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.038.000052/2016-91

Requerente: Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo

Requerida: União Federal

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. NOTÍCIA DE RECALCITRÂNCIA DA UNIÃO FEDERAL NO CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. NÃO CONSTATAÇÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO JUÍZO PROLATOR DAS DECISÕES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.330/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.003.000124/2017-88

Requerente: Lourdes Boareto de Souza e outros

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado - PRM/ Bauru

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. MUNICÍPIO DE BAURU. FALTA DE TRANSPORTE DE AMBULÂNCIA PARA PACIENTE SEM MOBILIDADE COMPARECER À CONSULTA. SITUAÇÃO SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.336/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.008444/2016-15

Requerente: Arlindo Marques da Silva Júnior

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

- CIDADANIA. INSS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DOS BENEFICIÁRIOS. SITUAÇÃO QUE JÁ É OBJETO DE ACP. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.
- DECISÃO Nº 4.348/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.011.000164/2010-54
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: INSS- APS DE SAO CAETANO DO SUL
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker
Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto
- CIDADANIA. FALTA DE ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL. REFORMAS REALIZADAS. REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.
- DECISÃO Nº 4.360/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP nº 1.21.000.002115/2016-29
Requerente: Ministério Público Estadual
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PR/MS
Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto
- CIDADANIA. NOTÍCIA DE TRABALHO ESCRAVO. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA PELO MPT. APURAÇÃO NA SEARA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.
- DECISÃO Nº 4.366/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.002.000508/2013-87
Requerente: Valquíria Prestes Vargas
Representado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA
Procurador da República: Dr. Thales Fernando Lima – PRM/Araçatuba
Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto
- REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO CELSO FURTADO. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR E FALTA DE INFRAESTRUTURA. INFRAESTRUTURA SATISFATÓRIA. ACP AJUIZADA PELO MPF/SP PARA A REGULARIZAÇÃO DO PA CELSO FURTADO, COM A RETIRADA DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.
- DECISÃO Nº 4.372/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.001.000079/2012-77
Requerente: Ministério Público Federal
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP
Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto
- SAÚDE. MORTALIDADE MATERNA E NEONATAL. MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PR/SP. IMPLANTAÇÃO DE COMITÊS DE VIGILÂNCIA DA MORTE MATERNA E INFANTIL. REDUÇÃO DOS ÍNDICES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.
- DECISÃO Nº 4.384/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.001.006149/2013-81
Requerente: Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto
- SAÚDE. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM ACP. FALTA DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE FIBROSE CÍSTICA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. POSTERIOR NORMALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela Moraes Peixoto.
- DECISÃO Nº 4.390/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.011.000591/2015-47
Requerente: Ministério Público Federal
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo
Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

EDUCAÇÃO. PRÁTICA IRREGULAR UFABC. CERCEAMENTO DO DIREITO DOS ALUNOS. NOVA REGULAMENTAÇÃO SOBRE O ESTÁGIO NÃO- OBRIGATÓRIO. SOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.396/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.000992/2007-74

Requerente: João Divino Damasceno

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. OFERTA DE TRATAMENTO DE BLOQUEIO ANESTÉSICO AOS PACIENTES NÃO ONCOLÓGICOS USUÁRIOS DO SUS EM CAMPO GRANDE/MS. OFERTA PELO HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL E PELA SANTA CASA. TRATAMENTO NÃO OFERTADO PELO HU/UFMS. INSTAURAÇÃO DE NOVO IC ESPECÍFICO PARA APURAR ESSE FATO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.402/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Procedimento Administrativo. 1.34.007.000079/2016-41

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias - PRM/Marília

Relatora: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. “Cejusc Itinerante: Marília Cidadã” e “Mutirão da Cidadania”. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS. SOLUÇÃO DAS DEMANDAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.420/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.007.000290/2016-63

Requerente: Marlene Zironi Barbosa

Requerido: Departamento Regional de Saúde de Marília - DRS-IX

Procurador da República: Dr. Célio Vieira da Silva – PRM/Marília

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

SAÚDE. MEDICAMENTO. INSULINAS “LANTUS” E “HUMALOG”. FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. DESABASTECIMENTO TEMPORÁRIO. FORNECIMENTO REGULARIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 4.432/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002245/2013-51

Requerente: Ministério Público Federal

Procuradora da República: Dra. Melina Tostes Haber - PR/SP

Relator: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto

FRAUDE À LICITAÇÃO. EX-PREFEITO E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COTIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Marcela

Moraes Peixoto.

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO nº 4.445/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005414/2016-57

Requerente: Alessandra Borelli (representante)

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRÁTICA DE BULLYING ESCOLAR EM VIDEOGAME. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira

Neto.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

Decisão nº 4.307/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Referência: IC 1.34.001.003510/2014-07

Procurador da República: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Inquérito civil público. Redução da participação da União no custeio de ações e serviços de saúde. Promoção de arquivamento. Emenda Constitucional nº 95. Novo regime de gastos públicos. Necessidade de fiscalização da correta aplicação de recursos públicos. Voto pela não homologação do arquivamento.

POR UNANIMIDADE, NÃO foi HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira

Neto.

DECISÃO Nº 4.343/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.024.000130/2016-14

Requerente de providências: Adonis Alexandre Laquale

Procurador da República: Dr. Antônio Marcos Martins Manvailier – PRM Ourinhos/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Portaria INMETRO nº 269/2015. Obrigatoriedade de instalação de plataforma elevatória em veículos de transporte coletivo rodoviário. Sucessivas prorrogações do início da vigência. Fatos investigados em inquérito civil público instaurado anteriormente. VOTO PELA RESTITUIÇÃO DO PROCEDIMENTO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM OURINHOS PARA VERIFICAÇÃO DE ALCANCE DO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO RIO GRANDE DO SUL.

POR UNANIMIDADE, foi decidida A RESTITUIÇÃO DO PROCEDIMENTO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM OURINHOS PARA VERIFICAÇÃO DE ALCANCE DO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO RIO GRANDE DO SUL.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira

Neto.

DECISÃO Nº 4.367/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PA 1.34.033.000104/2015-98

Requerente de providências: Instaurado de ofício

Procurador da República: Maria Rezende Capucci

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Acompanhamento de providências atinentes à construção de um Hospital Municipal em Ubatuba/SP. Situação financeira do Município impossibilitou implantação do hospital. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira

Neto.

DECISÃO Nº 4.373/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.004.000081/2017-21

Requerentes de providências: Serena de Carvalho Sousa Campos (menor), Priscila Caroline de Carvalho e Marcelo de Sousa Campos

Procurador da República: Aureo Marcus Makiyama Lopes

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Responsabilidade da União no custeio de procedimento cirúrgico no exterior. Questão individual. Enunciado nº 11 da PFDC. Apuração dos fatos em processo em trâmite na Justiça Federal. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira

Neto.

DECISÃO Nº 4.391/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.003.000109/2017-30

Requerente de providências: Instaurado de ofício (acessibilidade-Caixa Econômica Federal)

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Caixa Econômica Federal. Acessibilidade. Inexistência de sede. Arquivamento. Voto pela homologação do arquivamento.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira

Neto.

Decisão nº 4.403/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC 1.34.024.000075/2016-54

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Sugestão de Atuação da PFDC. Transparência e controle social do Programa Bolsa Família. Divulgação da relação de beneficiários. Município de Manduri/SP. Recomendação nº 26/2016 da Procuradoria da República no Município de Ourinhos/SP. Publicação no site da Prefeitura de link e manual para CONSULTA à lista de beneficiários pelo site da Caixa Econômica Federal. Recomendação nº 26/2016 atendida. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira

Neto.

DECISÃO nº 4.409/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007387/2016-57

Requerente: Joaquim Honorato Neto

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

- Policia militar atingido por superior hierárquico. Declínio já homologado pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Conflito de natureza individual. Voto pelo arquivamento.
POR UNANIMIDADE, O DECLÍNIO FOI CONVERTIDO EM ARQUIVAMENTO E ASSIM HOMOLOGADO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira
- Neto.
DECISÃO Nº 4.427/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: NF 1.21.004.000065/2017-96
Requerente de providências: Taiane do Espírito Santo de Oliveira
Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Educação. Pré-matrícula. Falta de vaga em escola estadual. Matrícula efetivada. Voto pela homologação do arquivamento.
POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira
- Neto.
Decisão nº 4.454/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.001.005677/2016-66
Requerente: João Batista Ramos
Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
SAÚDE. ZOVIRAZ POMADA OFTALMOLÓGICA (ACICLOVIR). TRATAMENTO DA HERPES OCULAR. DESCONTINUIDADE DA COMERCIALIZAÇÃO. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTO ALTERNATIVO DISPONÍVEL NO MERCADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO
Participaram do julgamento a Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Pedro Barbosa Pereira
- Neto.
DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO:
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:
DECISÃO nº 4.470/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil 1.34.024.000026/2015-31
Interessado: Rosinei Pires Borges
Representado: Município de Ourinhos
Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE OURINHOS. LIMITAÇÃO NO ACESSO A EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes
- Martins da Costa.
PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:
DECISÃO Nº 4.386/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
(RETORNO VOTO Nº 15/2013)
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.005.000002/2013-04
Representado: Paulo Roberto Rolim – professor de física do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul
Procurador da República: Dr. Vinicius Savio Violi – PRM Ponta Porã
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
EDUCAÇÃO. CONDUTA INADEQUADA DE PROFESSOR. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes
- Martins da Costa.
DECISÃO Nº 4.392/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000108/2012-51
Representante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Procuradora da República: Dra. Rhayssa Castro Sanches Rodrigues
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
INQUÉRITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO POSSE. TERRENO PARTICULAR. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CF. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO JÁ CUMPRIDO COM EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes
- Martins da Costa.
DECISÃO Nº 4.398/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000462/2008-15
Origem: Ofício Circular n. 10/2008/PFDC/MPF
Representado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

Inquérito civil. ofício circular pfdc. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE acessibilidade e tempo de espera nas agências locais do inss. ACOMPANHAMENTO QUE JÁ PERDURA HÁ 10 ANOS. escopo PARCIALMENTE atingido COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APARTADO PARA ACOMPANHAR OS PONTUAIS PROBLEMAS SUBSISTENTES. arquivamento. homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.404/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: NF nº 1.34.024.000016/2017-67

Procurador da República – Dr. André Libonati – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.410/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.006.000074/2017-17

Representante: Elza Dias Ferreira

Procurador da República: Dra. Rhayssa Castro Sanches Rodrigues

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

NOTÍCIA DE FATO. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DE MENOR DO JAPÃO. ARQUIVAMENTO LIMINAR. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO REVISOR. ART. 5º- A, § 4º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87. PELO NÃO CONHECIMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.416/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.009.000284/2016-96

Representante: Município de Presidente Epitácio

Averiguado: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Procurador da República: Luis Roberto Gomes – PRM- Presidente Prudente

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. CONAB. IRREGULARIDADES DECORRENTES DA SUSPENSÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) – CDS – COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA PELA CONAB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP/PFDC/PRR3ªR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.422/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007196/2016-95

Interessado: Marcel Holcman

Representada: Universidade Nove de Julho

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRSP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO. NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO 35/2009 QUE SE DEU EM RELAÇÃO A TODOS OS ALUNOS NO ANO DE 2015. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.428/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório 1.34.001.007460/2016-91

Representante: Rosana Almeida Gianucci

Representado: Faculdade Sumaré

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR-SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FACULDADE SUMARÉ. ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CURSO DE PEDAGOGIA. MATERIAL DIDÁTICO AUDIOVISUAL SEM LEGENDAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERPRETE DE LIBRAS. UTILIZAÇÃO ESPORÁDICA DO MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.440/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA

DECISÃO nº 4.444/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil 1.34.001.007554/2015-89

Interessado: Ministério das Relações Exteriores

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR-SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DETENTA ESTRANGEIRA. DENÚNCIA DE FALTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E JURÍDICA. PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL. SUPERVENIENTE TRANSFERÊNCIA PARA O CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DO BUTANTAN. ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

VOTO nº 4.455/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002645/2017-90

Representante: Fundo Nacional de Saúde

Averiguado: Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - GRAACC

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto - PRSP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. NÃO INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ADQUIRIDO COM RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE CONVÊNIO CELEBRADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP/PFDC/PRR3ªR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.465/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000578/2016-28

Representante: Thiago Henrique Rodrigues

Representado: Guilherme Vinicius

Procuradora da República: Dra. Camila Ghantous – PRM/Piracicaba.

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

NOTÍCIA DE FATO. COMENTÁRIOS TIDOS POR HOMOFÓBICOS EM PÁGINA DO FACEBOOK. ARQUIVAMENTO LIMINAR. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO REVISOR. ART.5º-A, § 4º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, não FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

TÓPICO 2 – Na data de hoje o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto encerra sua participação como membro do NAOP3R. Foram prestadas as devidas homenagens, com os agradecimentos pelo excelente e profícuo trabalho prestado.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 104ª Sessão do NAOP3R de 26/04/2017:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DR. ELTON VENTURI

DR. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000154/2016-65, que tem como objeto analisar as medidas a serem adotadas, pelo Estado Brasileiro, para a manutenção das condições de segurança oferecidas aos indígenas isolados e de recente contato da terra indígena Kampa e Isolados do Rio Envira, na região do Alto Rio Envira, Município de Feijó/AC;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do mencionado procedimento e que ainda existem diligências em andamento;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto “apurar as medidas a serem adotadas, pelo Estado Brasileiro, para a manutenção das condições de segurança oferecidas aos indígenas isolados e de recente contato da terra indígena Kampa e Isolados do Rio Envira, na região do Alto Rio Envira, Município de Feijó/AC”.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 6ª CCR a presente conversão;
3. Após, reitere-se o ofício de fls. 87, fazendo constar que se trata de 2ª reiteração. O expediente deverá ser encaminhado por via de cooperação da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 8º, parágrafo 4º, da LC n. 75/93.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

1. pós, voltem os autos conclusos para providência

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária” (art. 5º, II, c, Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o art. 5º, XXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “a propriedade atenderá a sua função social”;

CONSIDERANDO o art. 170, caput, II, III e VII da Carta Magna, que determina que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais;

CONSIDERANDO o art. 19 da Lei nº 8.629/93, que dita que “O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria; III - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo; IV - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público; V - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores; e VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais.”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001131/2016-41, relativo à “Manifestação nº 20160090221 (SAC). Reforma agrária. Assentamento Belo Horizonte – Anexo Palmeiras. Suposta entrega irregular de lotes de terra. Conduta atribuída aos diretores da associação ATDABH. Manifestante sigiloso. Requer investigação por parte do Ministério Público Federal. Novo Lino-AL.”

CONSIDERANDO que o INCRA afirmou (fl. 16) que a resposta restou prejudicada pelo fato de a representação não ter seguido em anexo com o ofício expedido;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CÂMARA – DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL;

Tema: Política Fundiária e da Reforma Agrária (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO);

Resumo: Apurar possíveis irregularidades relativas à distribuição de lotes da reforma agrária no assentamento Belo Horizonte, anexo Palmeiras, no Município de Novo Lino/AL.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
(2) Comunicar a instauração à 1º CCR para apreciação;

- (3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;
- (4) Afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;
- (5) Reiterar o Ofício n.º 68/GNK/PRAL/2017 à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Alagoas, enviando em anexo a representação.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93; CONSIDERANDO o teor do artigo art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da eficiência e da legalidade;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público, voltado a resguardar a sociedade de eventuais prejuízos na fruição de serviços públicos, vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos;

CONSIDERANDO o teor do artigo art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar n.º 75/1993, segundo o qual é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que os servidores públicos devem se revestir, no que couber, das cautelas previstas na Lei n.º 7.783/1989 (Lei de Greve), conforme entendimento estampado no julgamento do mandado de injunção n.º 712, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000712/2016-365 relativo à “Manifestação 20160064070 e 20160064977 – SEAC. Notícia de possível divergências no CPF contido em extrato previdenciário de segurado do INSS e nas anotações de sua Carteira de Trabalho – CTPS, no que concerne ao nome e CNPJ da empregadora. Suposta má prestação de serviços por parte do Instituto Nacional do Seguro Social ao público em geral”;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Seguro Social apresentou resposta (fls. 25/26), informando apenas o horário de atendimento da APS Ary Pitombo e o procedimento e documentos necessários para alteração de vínculo empregatício e cadastramento de procuração;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC – PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tema: Entidades de Atendimento (Pessoa idosa/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Resumo: Apurar possíveis irregularidades nos serviços da Agência de Previdência Social – APS Ary Pitombo, no tocante ao horário de funcionamento, cumprimento do atendimento prioritário, organização das filas comuns e preferenciais e disponibilidade do número mínimo de servidores para atendimento do público, inclusive em caso de greve ou manifestações.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- (1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMFP n.º 87/2006);
- (2) Comunicar a instauração à PFDC para apreciação;
- (3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;
- (4) Afixar cópia desta portaria no local de costume;
- (5) Mantenha-se contato com o representante, através do e-mail informado à fl. 03, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a resposta trazidas aos autos pelo INSS às fls. 25/26 (cópia em anexo);
- (6) Expedir ofício ao INSS, solicitando informações acerca do cumprimento do atendimento prioritário, organização das filas comuns e preferenciais, e disponibilidade do número mínimo de servidores para atendimento do público, inclusive em caso de greve ou manifestações.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Sidrack José do Nascimento, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20-05-93, para funcionar na 2ª Zona Eleitoral (Maceió) como Titular, com efeitos retroativos a 25 de abril do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Delfino Costa Neto, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 3ª Zona Eleitoral (Maceió) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de maio do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Antônio Luiz Vilas Boas, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 9ª Zona Eleitoral (Murici) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de maio do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça do Estado de Alagoas Exma. Sra. Martha Bueno Marques de Pinto, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 11ª Zona Eleitoral (Pão de Açúcar) como Titular, com efeitos retroativos a 1º de maio do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça do Estado de Alagoas Exma. Sra. Hylza Paiva Torres de Castro, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 29ª Zona Eleitoral (Batalha) como Substituta, com efeitos retroativos a 1º de maio do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Luiz Cláudio Branco Pires, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, art. 77 c/c parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93, para funcionar na 55ª Zona Eleitoral (Arapiraca) como Substituto, com efeitos retroativos a 1º de maio do ano em curso.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000504/2016-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, instaurado a partir de representação da Associação de Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá, que pleiteia a construção de um local para abrigar o ponto de cultura Enseada das Canoas no âmbito do empreendimento da Vila dos Pescadores;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000504/2016-66 em Inquérito Civil, para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;
- 2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;
- 3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;
- 4) cumpram-se os termos do despacho de fl. 16v dos autos em epígrafe;
- 5) com o ofício, devem seguir cópias das fls.15/16.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001383/2016-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Procedimento Preparatório em epígrafe, a partir de remessa pela Procuradoria da República do Distrito Federal de cópia da Notícia de Fato n.º 1.16.000.003448/2016-35, que noticia suposta irregularidade na oferta de cursos de bacharelado em educação física por instituições de ensino superior, sem a autorização do Ministério da Educação – MEC.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório de n. 1.11.000.001383/2016-70 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;
 - 2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;
 - 3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;
 - 4) Expedição de Ofício ao Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento dos processos n.ºs 201510346 e 201419037, sobre o Recredenciamento da Faculdade Regional Brasileira – Maceió – IBESA e sobre a renovação de reconhecimento do curso em Educação Física, respectivamente.
 - 5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000456/2016-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, em razão de representação a qual noticia irregularidades no desempenho de atribuições de servidor por pessoa estranha ao quadro, o Sr. Genaud Lucas de Sales.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000456/2016-14 em Inquérito Civil, para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª CCR no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) afixe-se Portaria no lugar de praxe;

5) cumpra-se despacho retro.

Com o ofício 1, deve seguir cópia da fl. 03.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001533-2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, a partir de representação que noticia a distribuição de gêneros alimentícios às famílias excedentes de Sebastião Gomes por intermédio dos líderes do Movimento de Libertação dos Sem Terra – MLST, sem a concordância dos acampados.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório de n. 1.11.000.001533/2016-45 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) Considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado no ofício constante à fl. 10, figurando como destinatário o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Alagoas, determino sua reiteração, ressaltando-se a responsabilidade civil, criminal e administrativa da falta injustificada e do retardamento indevido das requisições deste Órgão Ministerial.

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Referência: Notícia de Fato n.º 1.11.000.000301/2017-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Notícia de Fato em epígrafe, em razão de representação a qual noticia possíveis problemas em decorrência do fechamento do Hospital Portugal Ramalho e a necessidade de elaboração de Plano de Desinstitucionalização;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000301/2017-51 em Inquérito Civil, para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1º CCR no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) afixe-se Portaria no lugar de praxe;

5) cumpra-se despacho retro.

Com o ofício 1, deve seguir cópia da fl. 03.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2017

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000376/2013-16

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em virtude de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN/AL, noticiando o descumprimento da legislação que regulamenta o exercício das atividades do profissional de enfermagem na Maternidade Escola Santa Mônica.

Consoante se verifica às fls. 04/05, fora pontuado na representação as seguintes situações: 1) estrutura física inadequada e insalubre; 2) unidade com setores sem enfermeiro nas 24 horas de funcionamento; 3) inexistência de enfermeiro responsável técnico e 4) inexistência de SAE.

Oficiada, a UNCISAL afirma está adotando providências com o objetivo de sanar os problemas atualmente existentes na Maternidade Escola Santa Mônica, explorados na presente representação. Desse modo, aquela universidade fez uma descrição de variados processos e projetos de mudanças, assim como junta uma ata de reunião no qual o referido assunto foi abordado. Informa, ao fim, que o quadro de enfermeiras obstétricas no acolhimento com classificação de risco encontra-se completo, com 24 horas de funcionamento; que já teria orientado a enfermeira Ivone Ramos Vilas Boas para procurar o COREN para efetuar seu registro (esta seria a responsável técnica); a Coordenação estaria capacitando o pessoal para implantação do SAE em toda a maternidade.

Oficiado novamente ao COREN, este, às fls. 29/31, reitera inadequações quanto à estrutura física e material, bem como assinala que: 1) está em andamento a certificação de responsabilidade técnica da enfermeira Maria Ivone Vilas Boas; 2) a triagem possui escala de enfermeiros; 3) processo da SAE está em andamento.

Registre-se que o presente procedimento se inicia em 2013, sendo a última resposta do COREN também datada de 2013, precisamente, 17 de outubro de 2013. Neste ponto, há de se ressaltar que este período é anterior a reforma pelo qual passou o referido serviço, que contou com uma série de intercorrências. Isto, inclusive, pode ser visualizado a partir de documentos que instruem os autos, tais como atas de reunião realizadas no Ministério Público do Estado de Alagoas (fls. 40/41 e 42/43), bem como de representação que aportou às fls. 55/77, referindo exatamente acerca do lamentável incidente ocorrido em fevereiro de 2015, quando, após a reabertura da Maternidade, esta foi alagada por forte chuva ocorrida na cidade de Maceió e ocasionou o esvaziamento forçado do serviço diante de problemas no sistema elétrico.

Em razão deste episódio, que fora devidamente acompanhado pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Alagoas (Inquérito Civil 1.11.000.000214/2015-31), fora determinado o fechamento da Maternidade até que as reformas fossem integralmente concluídas.

Por sua vez, em 18 de dezembro de 2015, fora novamente reaberta a Maternidade Escola Santa Mônica, após conclusão das reformas, funcionando regularmente desde então, em que pese o registro de algumas situações pontuais vivenciadas na tentativa de manter-se no seu perfil de assistência à gestante de alto risco.

Nesta toada, tem-se que a tendência é que os problemas estruturais noticiados pelo COREN tenham sido sanados com as reformas pelas quais passou a unidade nestes últimos anos. Por outro lado, quanto às deficiências relacionadas especificamente aos profissionais de enfermagem, a última manifestação do COREN dá conta de que houve avanços desde a fiscalização empreendida por aquela autarquia e que ensejou a instauração do presente procedimento.

Sendo assim, oficiou ao COREN solicitando informações quanto à Maternidade Escola Santa Mônica, notadamente, quanto à: 1) conclusão da certificação de responsabilidade técnica da enfermeira Maria Ivone Vilas Boas; 2) conclusão do processo do SAE. Ademais, oficiou-se também à Maternidade Escola Santa Mônica, oportunidade na qual foram solicitadas informações acerca da situação atualmente vivenciada pelo serviço, bem como se as reformas realizadas refletiram efetivamente na melhoria da estrutura e da assistência prestada pelo serviço.

Em resposta, o COREN afirmou (fl. 94) que diversas das irregularidades apontadas ainda se fazem presentes na Maternidade em questão, quais sejam:

“1) A Maternidade Escola Santa Mônica encontra-se sem Responsável Técnico até o presente momento e que não consta em nosso sistema nenhuma solicitação de enfermeira Maria Ivone Vilas Boas a respeito de CRT;

2) Na última fiscalização realizada pelo COREN-AL no dia 16 de maio de 2015, a Maternidade Escola Santa Mônica não realizava Sistematização de Assistência de Enfermagem em nenhuma etapa da assistência de enfermagem, e até o presente momento não recebemos informações da mesma a respeito da implantação da SAE.”

A UNCISAL, por seu turno, aduziu (fls. 90/93, 95/101) que após as adequações estruturais realizadas na MESM, a pauta gerencial tem sido voltada na “manutenção predial, correção de danos com risco de sinistros graves, ampliação do setor de assistência neonatal com perspectiva de duplicação da capacidade de leitos e criação do serviço de PPP (pré-parto, parto e pós-parto)”.

Além disso, foi informada a restrição aos quais são submetidos os leitos neonatais e o serviço de PPP, anteriormente citado, ante a escassez de recurso humano. Por fim, foi relatado o desabastecimento de medicamentos, razão primordial para a carência de medicamentos, correlatos e insumos “imprescindíveis para que a instituição preste a devida assistência com base em resolutividade e segurança para pacientes e profissionais”.

Expedida Recomendação n.º 27/2016 à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) e à Maternidade Escola Santa Mônica (MESM), estas não se manifestaram sobre o assunto. Por outro lado, fora juntado aos autos novo Relatório Circunstanciado de Fiscalização n.º 51/2016, elaborado pelo COREN.

Desta feita, remeta-se, uma vez mais, a Recomendação n.º 27/2016 à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) e à Maternidade Escola Santa Mônica (MESM), solicitando manifestação.

Por fim, Outrossim, tendo em vista que já decorreu o prazo de 1(um) ano desde a última prorrogação, sendo que ainda há necessidade de realização da diligência acima, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87. Publique-se e cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87.

Com a resposta ou escoado o prazo, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001255/2015-45

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em Alagoas, a partir de representação concernente a greve dos anestesistas no Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas (Hospital do Açúcar), o que acarretou a suspensão da realização dos procedimentos cirúrgicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da referida unidade hospitalar.

Consoante teor da manifestação, narra a representante que os hospitais da rede pública encontram-se realizando cirurgias normalmente, razão pela qual causa espécime a paralisação dos procedimentos cirúrgicos pelo Hospital do Açúcar, o que ocasiona em grande prejuízo a população que utiliza do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Alagoas.

Como medida inicial, foi designada reunião com representantes da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, da Secretaria de Saúde do Município de Maceió e da Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas (Hospital do Açúcar), visando tratar a suspensão dos procedimentos cirúrgicos do Sistema Único de Saúde – SUS, realizados pelo Hospital do Açúcar, em decorrência da paralisação do atendimento dos médicos anestesistas.

Nessa ocasião (fls. 11/12), foi declarada, em síntese, a grave defasagem nos valores pagos pelo Ministério da Saúde, bem como a existência de déficit no orçamento da saúde. Foi aduzido, ainda, que houve atraso no pagamento dos meses de agosto e setembro, relativos ao ProHosp, tendo previsão de pagamento nos dias 11/11/2015 e 11/12/2015, respectivamente. Por fim, o Hospital do Açúcar alegou que todos os pacientes internados receberam o devido tratamento, não havendo em se falar de paralisação de atendimento médico destes pacientes.

Nessa pisada, transcorridos os prazos de adimplemento dos valores em atraso, conforme previsão dada pela Secretaria de Saúde do Município, que solucionaria a situação nos dias 11 de novembro e dezembro de 2015, fez-se necessária a manifestação dos órgãos e da unidade hospitalar acerca do efetivo atendimento médico no Hospital do Açúcar.

Oficiou-se, então, ao Hospital do Açúcar, solicitando informações atualizadas acerca da paralisação do atendimento médico, mormente no que concerne à realização de cirurgias custeadas pelo SUS; bem como à Secretaria de Saúde do Município de Maceió, solicitando informações atualizadas acerca do pagamento das parcelas dos meses de agosto e setembro, relativas ao ProHosp, conforme se comprometeu em reunião, tendo como previsão de adimplemento os dias 11/11/2015 e 11/12/2015.

À fl. 62 aportou resposta do Hospital do Açúcar, na qual informa que as urgências obstétricas e pacientes que se encontram internados estão sendo atendidos normalmente. Informa, ainda, que as cirurgias eletivas não estão sendo marcadas.

Às fls. 66/74, o Município de Maceió presta informações acerca do pagamento dos valores ao referido serviço, acostando documentação neste sentido.

Ademais, oficiou-se às Secretarias de Saúde do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, solicitando informações acerca das providências que estão sendo adotadas para reencaminhamento dos pacientes que estariam na fila de espera aguardando marcação de cirurgias no Hospital do Açúcar.

A resposta aportou às fls. 78/82. Destaque-se a informação prestada às fls. 81, que informa “que os leitos de retaguarda no Hospital do Açúcar está recebendo regularmente os pacientes recebidos do HGE de clínica médica, clínica pediátrica, neurologia, cardiologia e ortopedia”.

Por outro lado, deve ser destacada, também, a informação de que a SMS/Maceió “adotou a estratégia de proceder a REVISÃO DA CONTRATUALIZAÇÃO, com participação da entidade filantrópica, CONTRATADA, dentro das cláusulas infligidas, sendo-nos assegurado a reabertura dos serviços”.

Ocorre, todavia, em que pese as informações prestadas, não houve consenso quanto ao adequado funcionamento do Hospital do Açúcar, persistindo as notícias de não realização de cirurgias e de dificuldades na manutenção do referido serviço com as portas abertas.

Desta feita, considerando o impacto que as dificuldades vivenciadas pelo referido serviço provoca na assistência à saúde da população alagoana, bem como a contratualização já em vigor que assegura os procedimentos que devem ser realizados no referido serviço e as reiteradas notícias de que estes não estão sendo realizados, foi convocada audiência pública para que a situação fosse amplamente debatida (fls. 127/129).

A Audiência Pública teve o objetivo os seguintes pontos: (1) Quadro situacional dos serviços prestados aos pacientes do SUS no âmbito do Hospital do Açúcar (demandas, qualidade, fila de espera, reencaminhamentos); (2) Obrigações e metas de atendimento previstas na contratualização celebrada entre a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió e o Hospital do Açúcar; (3) atrasos nos pagamentos relativos ao Prohosp - Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do SUS/AL e consequências nos serviços de cirurgias do hospital; (4) movimentos grevistas no âmbito do Hospital do Açúcar e respectivo impacto sobre os serviços de cirurgias; (5) protocolo de reencaminhamento de pacientes do SUS nos casos de suspensão das cirurgias no Hospital do Açúcar.

Devidamente realizada a Audiência Pública no dia 16/08/2016, conforme Ata de fls. 176/180, com a presença dos representantes do Hospital do Açúcar, dos representantes da Secretaria de Saúde do Município de Maceió (SMS), dos representantes da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas (SESAU), dos representantes do Conselho Regional de Medicina em Alagoas (CREMAL), dos representantes do Conselho Regional de Enfermagem em Alagoas (COREN/AL), dos representantes dos Conselhos de Saúde, dos representantes do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS).

Considerando as informações obtidas na retrocitada Audiência Pública, faz-se necessário requisitar informações e providências da Secretaria de Saúde do Município de Maceió, da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e do Ministério da Saúde para esclarecer e comprovar documentalmente os fatos debatidos.

Diante do exposto, determino as seguintes diligências:

1. expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Maceió requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte: a) realização de auditoria acerca do reúso dos capilares e demais equipamentos no serviço de hemodiálise (terapia renal) pelo Hospital do Açúcar; b) manifestação definitiva acerca dos créditos que o Hospital do Açúcar alega existir e; c) demais esclarecimentos e comprovação documental das alegações realizadas na Audiência Pública realizada na sede desta Procuradoria da República em Alagoas no dia 16/08/2016, d) quais as medidas que tem sido adotadas pelo Município de Maceió para solucionar a crise instalada no Hospital do Açúcar e cobrar seu efetivo funcionamento em razão dos contratos firmados com referido Hospital, e) quais os contratos atualmente em vigor com o Hospital do Açúcar, devendo estes serem remetidos, f) se já fora aplicada alguma sanção administrativa e/ou contratual em relação ao referido prestador em virtude das deficiências na prestação do serviço contratado;;

2. expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte: a) manifestação definitiva acerca dos créditos que o Hospital do Açúcar alega existir e; b) demais esclarecimentos e comprovação documental das alegações realizadas na Audiência Pública realizada na sede desta Procuradoria da República em Alagoas no dia 16/08/2016, c) quais as medidas que tem sido adotadas pelo Estado de Alagoas para solucionar a crise instalada no Hospital do Açúcar e cobrar seu efetivo funcionamento em razão dos contratos firmados com referido Hospital, d) quais os contratos atualmente em vigor com o Hospital do Açúcar, devendo estes serem remetidos, e) se já fora aplicada alguma sanção administrativa e/ou contratual em relação ao referido prestador em virtude das deficiências na prestação do serviço contratado;

3. expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da forma de financiamento do Hospital do Açúcar (Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas), em razão de ser co-mantenedor da unidade.

Outrossim, tendo em vista que já decorreu o prazo de 1(um) ano desde a última prorrogação, sendo que ainda há necessidade de realização da diligência acima, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87. Publique-se e cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87.

Com os ofícios devem seguir cópia da Ata de Audiência Pública.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil n. 1.12.000.000576/2016-76. Assunto: descoberta de recife de corais na foz do rio Amazonas e possível exploração de petróleo em área contígua

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO a atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000576/2016-76, que tem por objeto apurar possíveis falhas no EIA do empreendimento de pesquisa petrolífera da empresa Total E&P do Brasil Ltda., com riscos ao recife de corais da foz do rio Amazonas;

CONSIDERANDO informação da empresa Total E&P do Brasil Ltda. de que eventual vazamento durante as atividades de exploração petrolífera podem provocar danos ao meio ambiente marinho, físico e biótico de países vizinhos ao Brasil, em especial a região caribenha, o que pode implicar em contenda internacional de nosso país;

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio na rede mundial de computadores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA não é possível localizar o parecer conclusivo sobre os documentos complementares apresentados pela empresa Total E&P do Brasil Ltda., no tocante à pesquisa petrolífera na foz do rio Amazonas;

CONSIDERANDO que a descrição da barreira de corais identificada na foz do rio Amazonas indica a existência de ecossistema de singular características no Planeta, tendo em vista a presença de seres marinhos que prescindem da luz natural para sua sobrevivência, em que pese a proximidade relativa da superfície;

CONSIDERANDO que ainda não existem pesquisas científicas suficientes sobre esse novo ecossistema, nem foram identificados todos os novos seres encontrados nesse recife de corais de águas salobras;

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração da ECO 92, o princípio da precaução, significa o dever de agir antecipadamente diante do risco, do perigo e da incerteza científica a justificar a adoção de tutela preventiva e acautelatória contra a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que prevenção e precaução, igualmente, orientam as ações do Poder Público, no sentido de criar os instrumentos legais e institucionais para a gestão sustentável do meio ambiente, controlando e monitorando as atividades humanas, em verdadeiro exercício de um munus publicum;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, previsto na Lei 6.938/81, em seus arts. 9º, inciso IV, e 10, é um importante instrumento de gestão ambiental, ferramenta essencial de proteção ao patrimônio socioambiental, em atendimento ao direito fundamental ao meio ambiente – artigo 225, da Constituição Federal de 1988, e aos princípios ambientais da prevenção e precaução insculpidos nesse dispositivo;

Resolve RECOMENDAR à Ilustríssima Senhora PRESIDENTE do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva do empreendedor com o meio ambiente, adote as seguintes providências:

I – realize a reabertura do processo de licenciamento ambiental do empreendimento de perfuração marítima de petróleo na foz do rio Amazonas, de interesse da TOTAL E&P do BRASIL LTDA., tendo em vista a superveniência de condições bióticas não previstas pelo empreendedor por ocasião da abertura do processo de licenciamento ambiental;

II – ordene a suspensão das atividades e perfuração marítima de petróleo na foz do rio Amazonas, até que suficientemente avaliados os impactos da atividade sobre a barreira de corais recentemente identificada em área contígua ao empreendimento, bem como os impactos da atividade petrolífera aos países vizinhos à fronteira norte brasileira e Caribe.

Outrossim, o Ministério Público Fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

DESPACHO Nº 538, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Ref. IC nº 1.12.000.000040/2013-16

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar concessão de títulos de exploração e aproveitamento de recursos minerais outorgados pelo DNPM em área do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

Em análise do presente feito, constata-se que foi expedida a Recomendação nº 25/2013 MPF/AP (fls. 57/59), visando à anulação dos títulos concedidos em área da Unidade de Conservação. Resta pendente a aferição do cumprimento da medida em sua plenitude, mediante a conferência de cada título emitido.

Consta informação, ainda, de dilação pelo prazo de 60 dias do inquérito policial nº 0266/2014-SR/DPF/AP, o qual tramita em paralelo a este apuratório cível.

Nesse sentido, tendo em vista o vencimento do prazo para encerramento das investigações e a necessidade de análise e instrução do feito, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo do presente inquérito civil com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a estrutura organizacional e as atribuições da Fundação Nacional do Índio para a execução da política indigenista, estabelecidas pela Lei nº 5.371/1967;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 9.010 de 23 de março de 2017, que altera o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da FUNAI, o que gerou a extinção de ao menos 347 cargos comissionados da autarquia;

CONSIDERANDO que, em decorrência da referida alteração, foram extintas coordenações técnicas locais e frentes de proteção etnoambiental instaladas no Estado do Amazonas, o que deixaria terras indígenas e povos isolados desguarnecidos do acompanhamento da FUNAI;

CONSIDERANDO que, segundo carta da FOCIMP, no âmbito da Coordenação Regional do Médio Purus, foram extintas as Frentes de Proteção aos povos que atuavam junto aos povos de recente contato Hi'Merimã, Katawixi e Suruwahá;

CONSIDERANDO que, também no âmbito da CR Vale do Javari, Madeira e Alto Rio Negro, foram extintas coordenações técnicas locais e funções estratégicas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para “acompanhar possível descumprimento do direito à consulta e impactos das mudanças decorrentes do Decreto nº 9.010/2017, que extinguiu 347 cargos da FUNAI”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COOJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único e à ASCOM, como de praxe;

III – Diligencie-se junto às Coordenações Regionais da FUNAI no Estado do Amazonas informações acerca da quantidade de CTLs e FPEs extintas, bem como das áreas que ficarão sem acompanhamento;

IV – Solicite-se à COIAB, AYRCA, FOREEIA e movimentos associados à defesa dos direitos indígenas, por e-mail, cópia das cartas de repúdio ou manifestações referentes aos efeitos do Decreto nº 9.010/2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 195, DE 5 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO INSP nº 001/2017, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 7ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 08 a 12/05/2017.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 182, DE 3 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.16.000.002333/2016-23;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento nº 1128/2016/PRDF/MPF, de fls. 26/30, na qual a Procuradora da República Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira promoveu o arquivamento do procedimento por entender não configurado o crime de descaminho, uma vez que, diante da aplicação da pena de perdimento dos bens, não houve o lançamento do crédito tributário;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 8031/2016, de fls. 33/34, de 16 de novembro de 2016, em que decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o (a) Procurador (a) da República titular do PRDF – 7º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para officiar na Notícia de Fato nº 1.16.000.002333/2016-23.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;
CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.001.000009/2017-12 e que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO o provável recebimento de recursos federais para a realização da obra da E.M.E.B Professora Ariette Moulim Costa, conforme documentação anexa;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar supostas irregularidades relacionadas às condições de saneamento da creche E.M.E.B Professora Ariette Moulim Costa, situada no Bairro São Lucas, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, CNPJ Nº 27.165.588/0001-90 (representada).

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

3. junte-se a documentação anexa;

4. fl. 12: suspendo o andamento do feito até 12/06/2017. Atingido o referido termo, requisite-se i. do Secretário Municipal de Obras de Cachoeiro de Itapemirim/ES que traga notícias atualizadas sobre o objeto dos autos, destacando, notadamente, se a vistoria técnica para análise de realocação dos tubos para a área pública ou de servidão regularizada foi efetivada e, caso a resposta seja positiva, elenque as constatações pertinentes, bem como que informe se houve emprego de verbas federais para a obra da escola ou para o saneamento da área do entorno, e ii. do Secretário Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim/ES que informe se houve emprego de verbas federais para a obra da escola; tudo se fazendo acompanhar da respectiva documentação comprobatória. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE MAIO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para “Apurar as providências adotadas pelo Município de Cariacica/ES e pela Ferrovia Centro Atlântica – FCA destinadas: - à adequação da passagem de nível clandestina que liga a Rua da Cruzada, no Bairro Palestina, à Rua Sete de Setembro, no Bairro Cruzeiro do Sul, transformando-a numa passagem regulamentada e sinalizada, ou, em caso de impossibilidade dessa medida, a vedação da faixa de domínio no referido ponto; - à limitação dos usos, principalmente comerciais, às margens da Ferrovia Centro Atlântica (notadamente nas Ruas dos Peregrinos, Progresso, Leopoldina, entre outras que margeiam a via férrea); e - à reintegração de posse da faixa de domínio da Ferrovia Centro Atlântica.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos I, “c”, e V, e artigo 6º, inciso VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.001831/2016-11, instaurado para “Apurar a falta de acessibilidade, mobilidade e sinalização na Rua dos Peregrinos, Cariacica/ES, nas proximidades do Terminal de Campo Grande, em decorrência de uma linha férrea que atravessa o local”;

CONSIDERANDO que o procedimento foi deflagrado a partir de denúncia apresentada por Margarida da Silva (fls. 10/11), dando conta de irregularidades na região onde está situada a linha do trem e os seus arredores, localizada na Rua dos Peregrinos, Vila Palestina, Município de Cariacica/ES, e informando que o trecho não oferece as condições necessárias para o tráfego seguro de veículos e travessia de pedestres;

CONDIDERANDO que, instadas a Prefeitura Municipal de Cariacica/ES e a Ferrovia Centro Atlântica - FCA a se manifestarem sobre a falta de acessibilidade, mobilidade e sinalização do local, a primeira argumentou que a Rua Peregrinos é toda asfaltada e encontra-se em bom estado de conservação e que o trecho onde está situada a linha do trem é de responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica - FCA, não tendo a municipalidade o ônus de manter e conservar o local; já a Ferrovia Centro Atlântica limitou-se a elencar os tipos de sinalização sob sua responsabilidade existentes no trecho e a informar que tem seguido a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que, chamada a ANTT a prestar esclarecimentos, informou, em resumo, que: não se deveria falar em acessibilidade e mobilidade de pedestres e automóveis dentro da faixa de domínio da ferrovia, pois, o ideal seria que esta fosse isolada, segregada, restrita aos trens e aos funcionários da ferrovia; que a realidade brasileira, entretanto, como é o caso de Cariacica-ES, é que as cidades crescem e avançam sobre tais áreas, invadindo-as plenamente, com a convivência dos municípios, desprezando-se os riscos envolvidos com a circulação dos trens e eventuais descarrilamentos, atropelamentos e abalroamentos;

CONSIDERANDO que, segundo a ANTT, no caso de Cariacica, podem ser citados como exemplos graves a existência de bares e lanchonetes praticamente em cima do leito ferroviário, bem como comércios e edifícios residenciais que podem colaborar para as passagens clandestinas sobre os trilhos; que até mesmo um supermercado utiliza a faixa de domínio como estacionamento; que a rua Peregrinos, no Município, desenvolve-se paralelamente à via férrea, acompanhando seu percurso, invadindo a faixa de domínio da ferrovia; que a situação se agrava por haver invasões antigas, consolidadas e generalizadas em ambos os lados da faixa de domínio, cuja única forma de acesso é pela própria faixa; que até mesmo o terminal de ônibus situado no Bairro Campo Grande, que se desenvolve paralelamente à via férrea, parece ter invadido significativa parcela da faixa de domínio; que a Rua da Cruzada, onde se situa a residência da denunciante, no Bairro Palestina, faz ligação com o Bairro Cruzeiro do Sul, via Rua Sete de Setembro, e também com o Terminal de Campo Grande, constituindo uma passagem de nível clandestina e não sinalizada sobre a via férrea;

CONSIDERANDO a informação da ANTT no sentido de que, com o intuito de melhorar as condições de segurança no trecho e tendo em conta que no caso em questão existem áreas invadidas pelo Município de Cariacica/ES e pela população, encaminhou ofícios à Prefeitura Municipal de Cariacica e à Ferrovia Centro Atlântica - FCA, solicitando que desenvolvam, de forma colaborativa, estudos para a melhoria do cruzamento de pedestres e veículos entre a Rua da Cruzada, no Bairro Palestina, e a Rua Sete de Setembro, no Bairro Cruzeiro do Sul, transformando-o numa passagem regulamentada e sinalizada, sugerindo ainda à municipalidade que limite os usos, principalmente comerciais, às margens da ferrovia e à FCA que ajuíze imediata ação de reintegração de posse da faixa de domínio, com prioridade para os locais em que as invasões representem maior gravidade para a circulação de trens e segurança da população;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências solicitadas pela ANTT ao Município de Cariacica/ES e à FCA, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Apurar as providências adotadas pelo Município de Cariacica/ES e pela Ferrovia Centro Atlântica – FCA destinadas: - à adequação da passagem de nível clandestina que liga a Rua da Cruzada, no Bairro Palestina, à Rua Sete de Setembro, no Bairro Cruzeiro do Sul, transformando-a numa passagem regulamentada e sinalizada, ou, em caso de impossibilidade dessa medida, a vedação da faixa de domínio no referido ponto; - à limitação dos usos, principalmente comerciais, às margens da Ferrovia Centro Atlântica (notadamente nas Ruas dos Peregrinos, Progresso, Leopoldina, entre outras que margeiam a via férrea); e - à reintegração de posse da faixa de domínio da Ferrovia Centro Atlântica.”

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto;

2. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

3. Considerando os prazos conferidos nos documentos de fls. 62/65, acautelem-se os autos em Cartório por mais 60 dias. Após, solicitem-se informações à ANTT sobre as providências adotadas pelo Município de Cariacica/ES e pela Ferrovia Centro Atlântica – FCA.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2017

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.18.003.000229/2015-19, que tem por objeto: “Apurar eventual desvio de verbas na gestão do ex-prefeito de Palestina de Goiás/GO, Sr. Eduardo Talvani de Lima Couto, na aquisição de ônibus escolares, com recursos do FNDE”;

CONSIDERANDO que foi requisitado à Polícia Federal em Jataí/GO instauração de Inquérito Policial, assim redundando no procedimento SP/DPF-GO-0222/2016-IPL;

CONSIDERANDO recomendação da Corregedoria - por ocasião de correição ordinária - fundada no Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, especialmente as prestadoras de serviço público;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: Acompanhar o IPL SP/DPF-GO-0222/2016, que apura “a possível ocorrência de crime de responsabilidade previstos no artigo 1º, i e iii, do decreto-lei nº 201/1967, em razão de supostos desvio e aplicação de recursos provenientes do FNDE, para aquisição de 2 (dois) ônibus e mobiliário escolares, pelo município de Palestina De Goiás/GO, durante a gestão do ex-prefeito Eduardo Talvani de Lima Couto, relativamente ao convênio PRONOCAMPO, no valor de R\$ 668.560,00”.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 2 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta ocorrência de uso de documentos ideologicamente falsos no Pregão nº 08/2016, promovido pelo Instituto Federal Goiano, campus Ceres/GO, por parte da licitante Duque de Caxias Serviços LTDA”;

Providencie-se o seguinte:

- Ministério Público Federal;
- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000274/2017-55 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - (b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 2 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar a suposta ocorrência de convênios firmados pela União e o Município de Santo Antônio do Descoberto/GO que estariam sem prestação de contas, conforme informado pelo prefeito Adolpho Roberto Von Lohrmann em representação à Polícia Federal em janeiro de 2017”;

Providencie-se o seguinte:

- Ministério Público Federal;
- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000153/2017-11 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - (b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 2 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta ausência de condições de trafegabilidade e segurança no trecho entre o Km 419 e o Km 445 da BR-153, em Anápolis/GO”;

Providencie-se o seguinte:

- Ministério Público Federal;
- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000175/2017-73 em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - (b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE MAIO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002806/2016-18

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PDD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.002806/2016-18, instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência – SINTFESP-GO/TO, que requer a atuação do MPF para investigar os prejuízos sofridos pelos seus representados decorrentes do esquema de corrupção desbaratado na Operação Custo Brasil.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
 - b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.002806/2016-18”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
 - d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.002086/2016-53 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar suposta irregularidade em relação ao Contrato de Repasse nº 388896-25 (SICONV 772349), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S):

Trata-se de cópia dos autos do processo administrativo nº 11907AD/2016 do MP-MA, instaurado a partir do relatório 201601590, elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no período de 16/03 a 20/04/2016, em relação à aplicação dos recursos federais pelo Estado do Maranhão, relativamente aos recursos oriundos do Ministério do Turismo. Os exames tiveram como objetivo verificar a regularidade da execução do contrato de repasse 388896-25, cujo objeto é a duplicação da avenida de acesso à orla marítima – 1ª Etapa, em que ficaram evidenciados: o atraso na execução da obra, falhas de execução nos serviços, tais como afundamentos de pista e formação de crateras, dentre outros, e também ocorrências de superestimativas de quantitativos e superfaturamento por quantidade

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S):

Estado do Maranhão (SINFRA)

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Recomenda à Superintendência Regional do INCRA/MA que promova, no prazo de 60 dias, fiscalização com vistoria “in loco” com vistas a regularizar as ocupações irregulares no Projetos de Assentamento Olho de Folha, situado no município de Milagres do Maranhão/MA, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos da Lei n. 8.629/93, do Decreto n. 8.738/2016 e da Instrução Normativa/INCRA nº 71, de 17 de maio de 2012. Inquérito Civil nº 1.19.000.001262/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (CF, art. 184);

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra promover a fiscalização em áreas situadas em projetos de assentamento, devendo, quando identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária, notificar o ocupante para a desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal (art. 18-B da Lei n. 8.629/93, com redação da Medida Provisória n. 759, de 2016);

CONSIDERANDO a possibilidade de regularização das ocupações de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamentos criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, nos termos do art. 26-B da Lei n. 8.629/93, com redação da Medida Provisória n. 759, de 2016, e do art. 19 do Decreto n. 8.738/2016;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa n. 71/2012-Incra, que normatiza as ações e medidas a serem adotadas pelo Incra nos casos de constatação de irregularidades em projetos de assentamento de reforma agrária;

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil n. 1.19.000.001262/2014-78, que apura irregularidades na ocupação dos lotes destinados ao Projeto de Assentamento – PA Olho de Folha, situado no município de Milagres do Maranhão/MA, com repercussão no agravamento dos conflitos agrários na região;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do INCRA no Maranhão, instada a se manifestar, deixou de apresentar o relatório circunstanciado das denúncias realizadas, de modo a caracterizar a situação encontrada nas áreas vistoriadas, que não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a regular intimação dos invasores, nem ter respondido se há ou não acúmulo ocupacional de lotes por parte de moradores da localidade e tampouco ter comunicado a existência de qualquer diligência realizada visando a regularização do projeto;

CONSIDERANDO que, em que pese o INCRA não ter apresentado informações satisfatórias acerca do PA Olho de Folha, ele próprio tenha constatado a existência de 133 famílias que ocupam irregularmente a área de reserva legal do PA (fl.27/30);

O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, RECOMENDAR à Superintendência Regional do INCRA no Maranhão, na pessoa de seu superintendente regional, que:

1. Promova, no prazo de 60 dias, fiscalização com vistoria “in loco” com vistas a regularizar as ocupações irregulares no Projeto de Assentamento Olho de Folha, situado no município de Milagres do Maranhão/MA, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos da Lei n. 8.629/93, do Decreto n. 8.738/2016 e da Instrução Normativa/INCRA nº 71, de 17 de maio de 2012.

No mesmo prazo, deve ainda o Incri produzir relatório circunstanciado sobre o Projeto de Assentamento citado, contendo as medidas adotadas para a solução dos conflitos encontrados, em especial os citados na representação (fl.02)

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000110/2016-89, a fim de permitir uma atuação ministerial prudente na defesa de direitos e interesses indisponíveis referentes à tutela dos direitos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000110/2016-89 INQUÉRITO CIVIL para a “apuração da observância dos requisitos mínimos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, previstos na Lei nº 10.098/2000, pela sede da Vara do Trabalho no Município de Colíder/MT”, bem como DETERMINAR

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível), e;

II – a comunicação através da imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III. a reiteração o Ofício nº 546/2016/PRM-SINOP, dirigido ao Juiz da Vara do Trabalho de Colíder/MT, para requerer resposta impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetidas inclusas no expediente as cópias do Ofício de fl. 11, do Termo de Declarações de fls. 05-06 e da Portaria nº 26, referente à conversão deste procedimento preparatório em Inquérito Civil, consoante art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e;

IV. a adequação da capa deste procedimento ora convertido em Inquérito Civil, bem como a alteração do prazo de finalização em etiqueta aposta sobre a capa deste auto administrativo.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.21.002.000423/2016-08

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível omissão, pela Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, quanto ao acesso à informação sobre salários pagos aos vereadores e aos servidores da Casa Legislativa.

O procedimento, a princípio, foi distribuído ao membro titular do 1º Ofício desta PRM, o qual entendeu pelo declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual daquele Município; contudo, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão não concordou com o declínio, e determinou a redistribuição dos autos.

Pois bem, considerando que a Notícia de Fato em questão encontra-se vencida, tendo em vista o seu trâmite na 5ª CCR, e, tendo em vista que o Ministério Público Federal, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
- ii) o teor da representação em questão;
- iii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar a possível omissão de informações no Portal da Transparência do Município de Santa Rita do Pardo/MS a respeito dos salários pagos pela Câmara Municipal e da gestão do ano de 2015. Classificação: 10011 – Improbidade Administrativa – 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, requisitando, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que responda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os seguintes questionamentos a respeito do Portal da Transparência daquela Casa Legislativa, devendo demonstrar o cumprimento dos casos positivos (p. ex. prints de tela etc), e, quanto às respostas negativas, informar se pretende atender e em que prazo:

- 1) se o ente possui página oficial na internet;
 - 2) possui Portal de Transparência;
 - 3) apresenta o quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação e forma de investidura (concurso público ou livre nomeação);
 - 4) contém as informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;
 - 5) contém as informações sobre os servidores temporários;
 - 6) apresentam os dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;
 - 7) constam as informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal;
 - 8) consta a data da última atualização da página.
- Fica designado o Assessor Nível II Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.
Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Comunique-se a representante acerca da instauração deste procedimento.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

Ratificado pelo MPF em 17 de abril de 2013. Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA E OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei 8.078/90, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado compromitente, e de outro lado, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CPNJ sob o nº 18.241.778/0001-58, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Heitor de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 963.649.126-72, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 37, Centro, na Cidade de São João Batista do Glória/MG e o Sr. Osvaldo de Oliveira Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 172.461.726-53 e portador da cédula de identidade RG nº M-2.638.965 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, nº 07, na cidade de São João Batista do Glória/MG, doravante denominados compromissários, celebram este compromisso de ajustamento, mediante os seguintes termos:

1. O compromissário Osvaldo de Oliveira Costa, proprietário da Fazenda Cambaúba, localizada no Município de São João Batista do Glória, concede autorização para que o Município possa extrair, a título gratuito, na área delimitada no relatório da Polícia Ambiental, constante do Boletim de Ocorrência Simplificado de nº 612.721/2009, correspondente a 5ha, cascalho para emprego na recuperação de vias municipais.
2. O compromissário Município de São João Batista do Glória se compromete a proceder a recuperação ambiental da área a ser explorada, independentemente do fim da atividade exploratória, mediante comprovação do fato junto ao órgão ambiental competente e ao Ministério Público.
3. A exploração da área delimitada poderá ocorrer a partir desta data e a recuperação do local se dará nos doze meses subsequentes ao término da extração.
4. O compromissário Município de São João Batista do Glória se compromete a não proceder intervenção em área de preservação permanente e se absterá de qualquer supressão de vegetação arbórea nativa.

5. O compromissário Município de São João Batista do Glória se compromete, como medida compensatória, a fornecer 2.000 (duas mil) mudas de espécies nativas ao Ministério Público Estadual para reflorestamento de área degradada.

6. Integram o presente documento o Boletim de Ocorrência Simplificado de nº 612.721/09, com fotografias da área a ser explorada, Autorização Ambiental de Funcionamento de nº 03609/2009, Requerimento de Licença com os respectivos memoriais descritivos e coordenadas geográficas, Cópia do Contrato de Locação entre o Município de São João Batista do Glória e Osvaldo de Oliveira Costa e o Parecer do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

7. O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo ou requisita-la aos órgãos competentes, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário.

8. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o Município de São João Batista do Glória ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá reverter para o FUNEMP.

9. Ainda, pactuam, como cláusula penal, o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa pelo descumprimento do prazo acima em prol do Fundo.

10. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

PAULO MÁRCIO DA SILVA
Promotor de Justiça

JOSÉ HEITOR DE OLIVEIRA
Compromissário

OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA
Compromissário

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.22.000.000792/2017-56

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação aviada por Leandro de Oliveira Costa, na qual relata inúmeras irregularidades que estariam sendo perpetradas pela diretoria do Hospital Alberto Cavalcanti – FHEMIG.

Diante da necessidade de esclarecimento dos fatos, o MPF determinou fossem expedidos ofícios ao Diretor do Hospital Alberto Cavalcanti e ao Presidente da FHEMIG.

Foi juntado aos autos resposta do Hospital Alberto Cavalcanti.

Segundo certidão de fl. 08, a FHEMIG já recebeu o Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 2492/2017 e a ele está sendo dado o normal encaminhamento na referida fundação.

Compulsando-se os autos, é possível notar que se encontra expirado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, razão pela qual, existindo diligências pendentes para a apuração dos fatos que lhe deram origem, DETERMINO, antes de mais, sua conversão em Procedimento Preparatório, com as anotações de praxe.

Diante da notícia de que a resposta da FHEMIG está sendo processada internamente, determino sejam os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo da resposta Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 2492/2017. Com estas ou decorrido tal prazo, retornem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.0000121/2017-88, instaurada para apurar denúncia de que a Prefeitura de Aveiro não estaria pagando os salários de seus servidores, fato que aconteceu na gestão do ex-prefeito Elinaldo Barbosa e que se mantém na gestão do atual prefeito Vílson Gonçalves que afirma que a prefeitura não tem obrigação de pagar as contas de outro prefeito;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE MAIO DE 2017

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000226/2016-14, instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Produtores Rurais do Santo Antônio das Gertrudes em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, requerendo que o Ministério Público Federal interceda quanto à regularidade do Projeto de Assentamento PDS Paraíso, que vem afetando os moradores na zona rural de Alenquer/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Em seguida, reitere-se pela segunda vez o ofício encaminhado ao INCRA, para que se manifeste sobre a representação em tela.

O expediente deverá ser entregue em mãos, com posterior contato telefônico a ser certificado nos autos. Ainda, oficie-se a PFE-INCRA, remetendo-lhe cópia do documento a ser expedido à autarquia.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o ofício do Tribunal de Contas da União que comunica o julgamento de Tomada de contas Especial, TC 014.872/2014-5, que trata da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Ipixuna do Pará/PA para a execução do Convênio 17.000/2006;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá como objeto a apuração da irregularidade na não prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Ipixuna do Pará/PA para a execução do Convênio 17.000/2006.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas/PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

Venham os autos conclusos para análise da necessidade e viabilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.000677/2017-44, instaurada a partir de expediente da SEDUC/PA encaminhando sindicância que culminou com a responsabilidade funcional em desfavor de Ivaldo José de Souza Lisboa, Magali Pinto Gouveia, Rosemiro Lopes dos Santos, Ana Karina Pompeu Pinto, Eliana Diogo de Oliveira e Thaís Arede Marques, em razão do desvio de verba federal.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3 – Como medida inicial, retornem conclusos para análise da documentação constante dos volumes anexos pela assessoria.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 212, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.001174/2017-96, instaurada a partir de representação formulada pelo Município de Oeiras do Pará em desfavor de seu ex-gestor ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA, pela ausência de prestação de contas do Convênio 004/2013, SIAFI 678584 firmado com o INCRA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3 – Como medida inicial, requirite-se ao INCRA cópia do Convênio 004/2013, SIAFI 678584, bem como informar sobre instauração de Tomada de Contas Especial.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.000634/2016-88

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de suposto abandono das obras do Centro de Pesquisa e Monitoramento Ambiental da Amazônia (CQMAA) e o Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CAAP) ambos da UFRA, com liberação de recursos para revitalizar obras sem licitação.

Em resposta à requisição do MPF, a Reitoria da UFRA informou, às fls. 17/21, que as obras de construção do CAAP e do CQMAA encontram-se concluídas estando ambas dependentes da instalação dos equipamentos para a entrega efetiva à UFRA. Quanto à contratação da FUNPEA por dispensa de licitação, informa também que a mesma se deu em estrita observância aos preceitos legais, especialmente ao art. 24, inc. XIII da Lei 8.666/1993.

Ainda não há nos autos a comprovação da entrega efetiva das obras à UFRA.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requirite-se ao Magnífico Reitor da UFRA que informe, no prazo de 15 dias, acerca da entrega efetiva à UFRA das obras de construção do CAAP e do CQMAA, juntando cópia do Termo de Entrega e demais documentos necessários a comprovar a regularidade na execução das referidas obras.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000192/2016-35, atendimento à saúde das comunidades indígenas no litoral do estado do Paraná, em especial na região de Guaraqueçaba;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “9989 – Direitos Indígenas”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000192/2016-35, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.0003720/2016-78

A Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido art. 2º da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.0003720/2016-78, instaurado para apurar “supostas irregularidades na compra de drones pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR), através da Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa e Inovações (PROEPI)”

CONSIDERANDO que o Instituto Federal do Paraná (IFPR), aderiu à Ata de Registro de Preços realizada pelo Pregão Eletrônico nº 76/2015, da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

INSTAURA Inquérito Civil, com prazo de 1 (um) ano, com o objeto: “supostas irregularidades na compra de drones pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR), através da Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa e Inovações (PROEPI)”, bem como pela Universidade Federal do Paraná (Pregão Eletrônico nº 76/2015 – Ata de Registro de Preços).

DETERMINA à Secretaria que:

(a) proceda às autuações e registros necessários, sobretudo a comunicação adequada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF;

(b) atente ao prazo de conclusão de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser prorrogado por igual período, com a devida comunicação à 5ª CCR/MPF.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2017

Ref.: atividade ilegal de segurança privada sem autorização da DPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe velar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses e direitos coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 5º, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais, dentre os quais o direito à segurança, previsto nos Arts. 6º, caput, e 144 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as empresas especializadas em serviços de vigilância dependem de autorização do Ministério da Justiça para seu funcionamento, de acordo com o art. 20 da Lei nº 7.102/1983;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Federal deferiu ao Departamento de Polícia Federal, como órgão do Ministério da Justiça, a atribuição de autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas em segurança privada, de acordo com o art. 32 do Decreto 89.056/1983, regulamentado pela Portaria nº 387/2006 do Departamento de Polícia Federal;

CONSIDERANDO que o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL é órgão da União, e, por tal razão, somente deve demandar e ser demandado perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000200/2017-34, instaurado com o intuito de apurar a aplicação da Lei nº 7.102/83, que trata das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança e vigilância, cuja autorização, controle e fiscalização cabe ao Departamento de Polícia Federal;

CONSIDERANDO as informações colhidas no mencionado Procedimento Preparatório, de que algumas empresas de segurança privada estabelecidas nos municípios da região de Nova Esperança/PR atuam sem a devida autorização do Departamento de Polícia Federal, ou prestando serviços em desacordo com o autorizado pela autoridade fiscalizadora;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que as empresas do município de Nova Esperança/PR, embora não sejam autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal para a prestação de segurança patrimonial, armada ou desarmada, serviços de “guarda costa”, utilizam-se de expedientes fraudulentos para prestar tais serviços de forma irregular, ora constituindo diversas empresas com objeto social ligado ao monitoramento patrimonial eletrônico (o qual não necessita de autorização do DPF), ora constituindo empresas em nome de terceiros, ora dissimulando a prestação de serviço de segurança com outros nomes, sendo evidente a fraude para viabilizar a irregularidade;

CONSIDERANDO que o setor de fiscalização do Departamento de Polícia Federal vem atuando na região, promovendo o encerramento de atividades irregulares identificadas e realizando fiscalizações, sendo no entanto, inequívoco que as sanções impostas são insuficientes para coibir a prática de tal irregularidade, pois as empresas, mesmo encerradas por lavratura de termo pelo DPF, podem continuar a exercer as atividades irregulares através dos mesmos “proprietários de fatos”, por meio da constituição de novas empresas;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização das organizações que contratam este tipo de serviço, como as associações civis, municípios, associações comerciais e industriais, organizadores de shows e festas, supermercados e lotéricas dentre outros;

CONSIDERANDO que os particulares devem ser instruídos a buscar junto à Polícia Federal em Maringá informações acerca da regularidade das empresas de segurança sempre que forem contratar tais tipos de serviços, sob pena de responderem pelos danos causados eventualmente pelos seguranças irregulares, como ferimento a terceiros, disparo de tiros, perda de valores, danos ao patrimônio, entre outros incidentes que a atividade de segurança pode gerar;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve:

RECOMENDAR à Associação Comercial, Empresarial e Industrial de Nova Esperança/PR que:

A) em obediência às disposições da Lei nº 7.102/83 e ao Decreto nº 89.056/83, não contrate empresas de vigilância/segurança privada que não possuam autorização de funcionamento do Departamento de Polícia Federal, para a prestação e serviços de segurança nos prédios sob sua administração, bem como em qualquer tipo de evento, festa ou comemoração que vierem a organizar, e que demandem a necessidade de segurança privada no local,

B) encaminhe informações a respeito do assunto objeto da presente recomendação para todos os seus associados, orientando para que observem as normas legais acima referidas, a fim de não realizar a contratação de empresas de vigilância/segurança privada que não possuam autorização de funcionamento do Departamento de Polícia Federal.

C) busque e oriente seus associados a buscarem junto à Polícia Federal em Maringá informações acerca da regularidade das empresas de segurança sempre que forem contratar tais tipos de serviços;

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável pela administração da associação destinatária pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Cumpra-se, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sob as penas da lei.

DANIELLE DIAS CURVELO
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 17/2017 CELEBRADO EM 24/04/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000068/2017-91. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção irregular em ilha localizada em área de proteção ambiental, município de Porto Rico/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, a SRA. SILVIA RODRIGUES, como compromissada. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 141, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 30 de novembro de 2017. DATA DA ASSINATURA: 24/04/2017. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Sílvia Rodrigues.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000191/2017-02.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de representação formalizada por Nielson Gomes Cavalcanti, por meio da qual notícia que a obra de pavimentação da Rua Kleber de Andrade, situada em Jaboatão dos Guararapes/PE, e executada com recursos oriundos do Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, não foi finalizada, mas de acordo com a placa da obra, a mesma já estaria concluída desde 06/10/2015, o que pode indicar pagamentos por serviços não executados.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente portaria no diário oficial e no portal do ministério público federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) Requisite-se à Caixa Econômica Federal cópia integral do processo onde foi firmado o Contrato de Repasse nº 792652/2013 (067025/2013), que tem como objeto obras de pavimentação da Rua Kleber de Andrade, situada em Jaboatão dos Guararapes/PE;

4.2) Requisite-se à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes cópia integral do processo nº 10.1001-7/2013, que tem como objeto a pavimentação, dentre outras, da Rua Kleber de Andrade.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE MAIO DE 2017

“Apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Bezerros, no ano de 2014, concernentes na utilização irregular de recursos do FUNDEB 40% para pagamento de serviços não contemplados pelas ações do fundo”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal recebeu o ofício nº 143/2016 oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bezerros/PE, o qual encaminhou cópia, em mídia (DVD-R), do Inquérito Civil nº 013/2015 o qual apura possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, pela Prefeitura Municipal de Bezerros/PE, no ano de 2014.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26002.000243/2016-31 instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, conforme Portaria de instauração de PP à fl.07, com a finalidade de apurar irregularidades na execução aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Bezerros, no ano de 2014, concernentes na utilização irregular de recursos do FUNDEB 40% para pagamento de serviços não contemplados pelas ações do fundo.

RESOLVE:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMFP, com o fim de investigar os fatos acima mencionados, cujo objeto é para apurar possível irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Bezerros, no ano de 2014, concernentes na utilização irregular de recursos do FUNDEB 40% para pagamento de serviços não contemplados pelas ações do fundo. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos

anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE MAIO DE 2017

“Instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na execução do convênio nº 1007.818-85/2013, firmado entre o Município de Caruaru e o Ministério das Cidades”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal recebeu o ofício nº 1005/2016 do Ministério Público de Pernambuco, o qual remeteu representação acerca de calçamento inacabado na Rua Dário da Silva, bairro Salgado.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26002.000249/2016-17 instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, conforme Portaria de instauração de PP à fl.22, com a finalidade de apurar irregularidades na execução do convênio nº 1007.818-85/2013, firmado entre o Município de Caruaru e o Ministério das Cidades.

RESOLVE:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMFP, com o fim de investigar os fatos acima mencionados, cujo objeto é para apurar possível irregularidades na execução do convênio nº 1007.818-85/2013, firmado entre o Município de Caruaru e o Ministério das Cidades. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE MAIO DE 2017

“Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta ausência de pagamento do salário de médicos plantonistas da Unidade Mista do Município de Lagoa dos Gatos/PE”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal recebeu a Manifestação nº20160087176, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, acerca de suposto inadimplemento salarial de médicos plantonistas da Unidade de Saúde Mista de Lagoa dos Gatos/PE.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, cujo objeto é para apurar suposta ausência de pagamento do salário de médicos plantonistas da Unidade Mista do Município de Lagoa dos Gatos/PE. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Assim, após regularização e conversão em ICP, visando à instrução do feito, determino à Secretaria que:

a) Oficie à Manifestante FERNANDA CECILIA HOLA, preferencialmente por e-mail (fl. 04), haja vista que a comunicação é mais célere, solicitando informações acerca da regularização ou não do pagamento dos plantões realizados no mês de junho, bem como em todo ano de 2016, na Unidade de Saúde Mista de Lagoa dos Gatos/PE, descritos na Manifestação 20160087176;

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**PORTARIA Nº 52, DE 4 DE MAIO DE 2017**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Provimento nº 6/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Provimento nº 04/2015, da Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, resolve:

AUTORIZAR o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, do Assessor-Chefe Nível II – CC-2 da Assessoria da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí, matrícula nº 26290, FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 905, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOSÉ WILLIAN PEREIRA LUZ para officiar perante o Juízo da 67ª Zona Eleitoral – Manoel Emídio, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art.2º . Designar o mesmo Promotor de Justiça para officiar perante o Juízo da 36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti, até ulterior deliberação.

Art. 3º. Revogar as designações anteriores para as zonas eleitorais acima especificadas.

Art. 4º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 908, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA para officiar perante o Juízo da 60ª Zona Eleitoral – Nazaré do Piauí, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Designar o mesmo Promotor de Justiça para officiar perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral - Gilbués, até ulterior deliberação.

Art. 3º. Revogar as designações anteriores para as zonas eleitorais acima especificadas.

Art. 4º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 55, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor do ATO PGJ/PI nº 682, de 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça GERSON GOMES PEREIRA para officiar perante o Juízo da 78ª Zona Eleitoral – Antônio Almeida, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.27.000.002244/2016-01, com vistas a apurar ausência de prestação de contas de recursos repassados à Unidade Escolar Pio XII no município de Miguel Alves, nos exercícios 2011 a 2014, no âmbito cível.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 539, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no período de 08 de maio a 02 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os Ofícios Nº OFI.0039.000078-8/2017 (PR-RJ-00026579/2017), Ofício Nº 04/17-GAB (PR-RJ-00026098/2017) e JFRJ-OFI-2017/02644 (PR-RJ-00026580/2017), que estabelecem a realização de inspeção nas Varas Federais no período de 08 de maio a 02 de junho de 2017 e

considerando a norma vigente estabelecida na Portaria PR-RJ Nº 581/2014 (publicada no DMPF-e – Extrajudicial Nº 117, de 1º de julho de 2014), que determina, em seu Art. 9º, § 3º, a designação de Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção para atuarem em inspeções anuais de Varas Federais Cíveis quando os Procuradores da República que oficiam na Área da Tutela Coletiva e Custos Legis, desta Unidade, já tiverem realizado, cada um, duas inspeções anuais, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no período de 08 de maio a 02 de junho de 2017, conforme indicado na tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS
ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	08/05 a 12/05/2017	9ª Vara Federal
JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOIRO	15/05 a 19/05/2017	10ª Vara Federal
ANDREIA PISTONO VITALINO	29/05 a 02/06/2017	13ª Vara Federal

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 569, DE 4 DE MAIO DE 2017

Exclui o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 16 a 18 de maio e de 29 a 31 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA, lotado na PRM-Niterói, solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos períodos de 16 a 18 de maio e de 29 a 31 de maio de 2017, para participar do curso Aperfeiçoamento Preparando Recursos e do curso Trabalho Infantil e Cadeias Produtivas, na ESMPU, em Brasília/ DF, respectivamente, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 16 a 18 de maio e de 29 a 31 de maio de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 570, DE 4 DE MAIO DE 2017

Designa a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 4ª Vara Federal no período de 08 a 12 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção no 4ª Vara Federal no período de 08 a 12 de maio de 2017, e considerando a norma em vigor que determina a designação de Procuradores da República lotados na Área Criminal para atuarem em inspeções anuais de Varas Federais Cíveis quando os Procuradores da República que oficiam na Área da Tutela Coletiva e Custos Legis, desta Unidade, já tiverem realizado, cada um, duas inspeções anuais, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 4ª Vara Federal no período de 08 a 12 de maio de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 571, DE 4 DE MAIO DE 2017

Designa o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 2ª Juizado Especial Federal de Duque de Caxias no período de 08 a 12 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção no 2ª Juizado Especial Federal de Duque de Caxias no período de 08 a 12 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 2ª Juizado Especial Federal de Duque de Caxias no período de 08 a 12 de maio de 2017.

Art.2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal sobre os procedimentos relativos a matérias afetas à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 2º, III, da Portaria Conjunta MPF/PRM/VR n. 03/2014;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.010.000439/2016-02, instaurada a partir de manifestação dos moradores do Parque do Contorno em Volta Redonda relatando a falta de distribuição domiciliar de correspondências no local;

CONSIDERANDO o inquérito civil público nº 1.30.010.000354/2015-35 instaurado para apurar a inexistência do serviço de distribuição domiciliar de correspondência nos bairros Areal e Boa Sorte no Município de Barra do Pirai;

CONSIDERANDO a notícia presente no inquérito civil público nº 1.30.010.000486/2010-52, na qual a Associação de Moradores do distrito de Santa Isabel do Rio Preto, em Valença, informa a falta de carteiro para realizar a distribuição domiciliar de correspondência;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 21, X, da CRFB/88, e o artigo 2º, da Lei 6.538/78, é atribuição exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviço público de entrega de correspondência;

CONSIDERANDO que, como serviço público que é, o serviço postal prestado pela EBCT deve atender ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, da CRFB/88), o qual impõe, como regra, a entrega das correspondências no endereço de seus destinatários;

CONSIDERANDO que o artigo 22 da Lei 8.078/90 determina que os serviços públicos devem ser adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar a falta de distribuição domiciliar de correspondência e/ou deficiência na prestação do serviço dos Correios, quanto à população de baixa renda, nos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República”.

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício ao Diretor Regional dos Correios solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das localidades de baixa renda não abrangidas pela distribuição domiciliar de correspondência dos Correios, nos Municípios abrangidos por esta PRM;

IV – A expedição de ofício ao Coordenador de Atividades Externa dos Correios, na região Sul Fluminense, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das localidades de baixa renda não abrangidas pela distribuição domiciliar de correspondência dos Correios, nos Municípios abrangidos por esta PRM;

V - A expedição de ofício aos movimentos sociais, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das localidades de baixa renda não abrangidas pela distribuição domiciliar de correspondência dos Correios, nos Municípios abrangidos por esta PRM;

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000060/2017-14

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000060/2017-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a possível ocorrência de intervenção irregular no meio ambiente, relativa ao início das obras de construção de um prédio na área de preservação permanente do Rio Sesmarias, situado na esquina localizada entre as ruas Jacinto Lameira Filho e Arquimedes Virgiani Flecher, bairro Barbosa Lima, no Município de Resende;

Estabelece a título de diligências: 1) a realização de contato telefônico com o sr. Ismael Pires de Abreu, identificado como o responsável técnico da obra, conforme fotografia de fl. 10, a fim de obter informações sobre a pessoa física ou sociedade empresária responsável pelo empreendimento, de tudo lavrando-se certidão; 2) a expedição de ofício ao Município de Resende requisitando que sejam informados: os dados qualificativos do proprietário do imóvel situado na esquina entre as ruas Jacinto Lameira Filho e Arquimedes Virgiani Flecher, bairro Barbosa Lima, no Município de Resende; bem como se houve análise e aprovação, pelo Poder Público Municipal, do projeto de edificação que está sendo executado no local. O ofício deverá ser instruído com cópia da representação e dos documentos de fls. 08/11;

Determina a extração de cópia dos autos para a instauração de procedimento criminal correlato ao presente procedimento, que deverá ser distribuído por prevenção, e a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO SESMARIAS - INÍCIO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO NA ESQUINA LOCALIZADA ENTRE AS RUAS JACINTO LAMEIRA FILHO E ARQUIMEDES VIRGIANI FLECHER – BAIRRO BARBOSA LIMA – MUNICÍPIO DE RESENDE”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000208/2016-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório versa sobre a ausência de prestação do serviço de entrega domiciliar de correspondências, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no loteamento Vista Alegre, situado no Município de Quissamã/RJ;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;
2. Dê-se ciência à 3ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução n.º 23/2007 do CNMP;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF);
4. Reitere-se o ofício de fl. 45.

5. Diante da não entrega do ofício de fl. 46, à Assessoria para que entre em contato com o Presidente e/ou Vice-Presidente da Associação (telefones na Pesquisa AASPA) a fim de verificar se, em reunião com os Correios, chegaram a uma solução para a população do bairro Loteamento Vista Alegre, em Quissamã, quanto à distribuição domiciliar, conforme noticiado pelo Gerente Operacional dos Correios (fls. 42/43), e se houve a instalação de caixas receptoras de correspondências nos imóveis situados na referida localidade.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE MAIO DE 2017

PP nº 1.30.002.000219/2015-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o valor histórico e o interesse federal na preservação de estrutura antiga, recentemente descoberta à margem do Rio Paraíba do Sul, na área de abrangência da UHE Itaocara, a qual vem sendo denominada de “forno indígena”;

CONSIDERANDO a necessidade de obter informações do IPHAN acerca da estrutura histórica “forno indígena”, as quais foram requisitadas por meio do ofício de fls. 19.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, inalterados os termos de registro e de ementa.

Como medidas iniciais, determina:

1. o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias;
2. com a resposta ao ofício expedido às fls. 19, retornem os autos, ao gabinete, de imediato, para análise de eventuais medidas e/ou diligências por implementar.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE ABRIL DE 2017

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: PP nº 1.30.002.000382/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as representações constantes dos autos, que apontam para uma eventual falha no atendimento aos pacientes portadores de doenças crônicas;

CONSIDERANDO que são necessárias diligências para a apuração dos fatos, inclusive verificar o interesse federal nas questões levantadas, sendo certo que as respostas com relação a esse quesito, apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde às f. 22/24, foram inconclusivas,

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);
2. NOTIFIQUE-SE a PFDC, via “Sistema ÚNICO”;
3. CADASTRE-SE no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. CUMPRAM-SE as demais diligências determinadas no despacho de conversão em inquérito civil.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004936/2016-81, que visa apurar possíveis irregularidades com relação ao atraso na entrega do empreendimento “Recanto da Praia” (pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida) por parte da BR4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., incluindo a atuação da Caixa Econômica Federal acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004936/2016-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CAIXA e à BR4, na forma das inclusas minutas;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar as respostas aos ofícios expedidos.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 4 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.30.001.002217/2016-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório em epígrafe a fim de apurar supostas falhas na publicidade de filas para realização de exames e cirurgias junto à rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que, após 180 dias da instauração, faz-se ainda necessária a manutenção do feito para a realização de novas diligências;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. O registro e autuação deste feito;
2. a comunicação da instauração do mesmo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 386, DE 2 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Revogar a Portaria PR/RS nº 359, de 19 de abril de 2017, publicada em 25/04/2017 no DMPF-e nº 75/2017 – Extrajudicial, pág. 64, por meio da qual foi designado o Doutor Juliano Stella Karam, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 20 de março de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5005363-85.2011.4.04.7100/RS, proveniente da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório 1.29.007.000161/2016-35. Objeto: Direito à Saúde. Ausência de habilitação e repasse de recursos referentes à 3ª Equipe de Saúde da Família no Município de Vera Cruz/RS. Câmara: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos III e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, e

Considerando que o presente Expediente, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), originou-se a partir do Ofício nº 014/2016, oriundo do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) do Ministério Público Estadual (MPE/RS), o qual encaminhava Ata da Reunião realizada em agosto de 2016 com o Secretário Municipal da Saúde de Vera Cruz e com a Promotora de Justiça atuante na referida Municipalidade, solicitando providências pertinentes à habilitação e aos repasses de recursos da União relativos à 3ª Equipe de Saúde da Família, já implantada e em funcionamento no Município de Vera Cruz (fls. 03 a 06);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição da República);

Considerando que a Constituição da República estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e integrada, constituindo um sistema único (art. 198), assegurando também à iniciativa privada a prestação de serviços de saúde (art. 199), embora sob regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197);

Considerando o dever do Ministério Público Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública direta e indireta;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 5º, II, “e”, dispõe ser função do Ministério Público da União, dentre elas, a de zelar pelos serviços de relevância pública;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Considerando as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, via Ofício nº 797/2017 da Assessoria Especial de Controle Interno (fls. 20 a 22), especialmente de que a documentação, a qual solicita a habilitação e repasse de recursos relativos à 3ª Equipe de Saúde da Família no Município de Vera Cruz/RS, foi devidamente encaminhada a esse Ministério e aguarda apreciação dependente da existência de incremento orçamentário, sendo que ainda não há previsão de incentivo financeiro para a habilitação de novos serviços;

Considerando, por fim, a reunião realizada no dia 25 de abril do corrente ano, nesta Procuradoria da República, com a Prefeitura Municipal de Vera Cruz/RS e com a Promotora de Justiça da referida Cidade, para tratar de questões referentes ao objeto deste Expediente;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Procedimento como Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), registrando como objeto: Direito à Saúde. Ausência de habilitação e repasse de recursos referentes à 3ª Equipe de Saúde da Família no Município de Vera Cruz/RS.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

4. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) junte-se a Ata de Reunião em anexo;

b) oficie-se à Coordenação de Gerenciamento de Projetos da Atenção Básica do Ministério da Saúde, com cópia de fl. 21, nos seguintes termos: “Sra. Coordenadora, no interesse do presente Inquérito Civil e em virtude do contido no Despacho nº 133 (cópia em anexo), solicito seja encaminhado para esta Procuradoria da República cópia integral do SIPAR 25000.020214/2017-80. Solicito, ademais, levando-se em consideração que o Município de Vera Cruz já opera com a 3ª Equipe de Saúde da Família, utilizando-se para tanto de recursos próprios, o que tem onerado

sobremaneira o orçamento do ente municipal de apenas 24.000 habitantes, que seja encaminhada resposta com estimativa de prazo para a publicação da habilitação mencionada, observando-se que a demora e o não repasse dos recursos vinculados pode importar no encerramento das atividades da ESF, prejudicando a população local.”

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento nesta PRM de representação que noticia possíveis irregularidades na atuação de médico perito do INSS, mediante o indeferimento sumário de benefícios assistenciais;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Atuação de médico perito do INSS. Indeferimento sumário de benefícios assistenciais sem exame atento do paciente ou exames.”

Para tanto, deverão ser feitas a atuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000605/2016-22;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto “Apurar possível e eventual caracterização de improbidade administrativa em decorrência de possível omissão e descumprimento deliberado de cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela UFSM nos autos da Ação Civil Pública nº 5003946-91.2011.404.7102”.

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Tema: Improbidade Administrativa.

c) cumpra-se o despacho anterior, proferido nesta data.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado;

CONSIDERANDO que ditas ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, financiada com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem necessariamente pautar-se pelos princípios vetores da Administração insculpidos no art. 37, caput, da Carta Política, primando, entre outros preceitos insertos no art. 7º da Lei nº 8.080/90, pela universalidade do acesso, pela integralidade da assistência e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos, assegurada a gratuidade para o usuário nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 8.080/90, em seu art. 6º, inclui, no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, para a qual são imprescindíveis os exames com finalidade diagnóstica, a partir do que é definido o tratamento do paciente;

CONSIDERANDO que restou deflagrado, nesta Sede Ministerial, a partir de elementos colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.008.000370/2014-15, o Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000009/2016-42, dedicado a apurar a notícia de suposta não utilização injustificada de um aparelho de ressonância magnética recebido pelo Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM ainda no ano de 2011, com hialino prejuízo ao atendimento dos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que, instados a se pronunciarem sobre o tema, o HUSM e a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM esclareceram, na mais apertada suma, sobretudo através dos Ofícios nºs 169/2016_GA/HUSM, de 15/6/2016 (fls. 21/22), 344/2016_GA/HUSM, de 14/12/2016 (fl. 132) e 343/2016_GA/HUSM (fls. 378/380), que: (a) o hospital-escola dispunha de apenas 1 (um) equipamento de ressonância nuclear magnética, adquirido através do Pregão Eletrônico nº 17/2011 (fls. 258/300), promovido pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação – FNDE/MEC, que redundou na firmatura do Contrato nº 103/2011 (fls. 139/146); (b) pelas peculiaridades do aludido equipamento, foi necessária a realização de uma reforma/ampliação do Setor de Ressonância Magnética do HUSM/UFSM, para o que se formalizou a Tomada de Preços nº 056/2013 (fls. 430/461), seguida da celebração do Contrato nº 206/2013 (fls. 462/481); (c) apesar de a empresa contratada haver abandonado a execução da obra após 10 (dez) aditivos contratuais, com 87,92% dos trabalhos concluídos, o próprio nosocômio, juntamente com a Divisão de Logística e Infraestrutura da UFSM, assumiu os serviços e conseguiu finalizar a sala para abrigar o aparelho em fevereiro/2016, com a aplicação da pena de suspensão cumulada com multa à construtora faltosa em 16/2/2016, conforme Processo Administrativo nº 23081.003500/2016-11; (d) conquanto recebido em 15/12/2011 e integralmente pago desde 28/12/2012, dito aparelho de ressonância, pelas intercorrências havidas no cumprimento dos Contratos nºs 103/2011 e 206/2013, ainda se encontrava em fase de instalação, sem jamais haver entrado em atividade antes, faltando o resfriamento da máquina, mediante a injeção de gás hélio pelo fornecedor, que alegava dificuldades financeiras; (e) devido ao iterativo desatendimento dos prazos fixados à contratada para a ultimização desse procedimento de criogenia, foi instaurado o Processo Administrativo nº 23081.029044/2016-30, em agosto/2016, para a aplicação das penalidades previstas no Contrato nº 103/2011, havendo a empresa se manifestado, por missiva eletrônica datada de 2/12/2016 (fls. 371/373), com promessa de iniciar os trabalhos pendentes na primeira semana de janeiro/2017; (f) tão logo colocado em funcionamento, o equipamento seria integralmente utilizado na prestação de serviços de diagnóstico por imagem aos usuários do SUS, já que não são atendidos convênios nas dependências daquele hospital-escola.

CONSIDERANDO que, transcorridos cerca de 4 (quatro) meses desde a data estimada para os trabalhos de resfriamento da máquina de ressonância magnética, ainda não se tem qualquer notícia sobre a efetiva disponibilização dos exames à população, tampouco sobre os desdobramentos e o desfecho do Processo Administrativo nº 23081.029044/2016-30;

CONSIDERANDO que tais informações assoma-se imprescindível para a definição do destino das perscrutações parquesianas em curso;

CONSIDERANDO, no entanto, que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000009/2016-42, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF, tendo por objeto “Averiguar a suposta não utilização injustificada de um aparelho de ressonância magnética recebido pelo Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, desde o ano de 2011, com prejuízo ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à PFDC/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, a expedição de ofício ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe e comprove, mediante documentação pertinente:

(a) se a empresa identificada à fl. 55, de forma direta ou indireta, finalmente cumpriu com as obrigações avençadas no Contrato nº 103/2011, realizando o resfriamento da máquina de ressonância magnética adquirido por meio do Pregão Eletrônico nº 17/2011 (Processo Administrativo nº 23034.000989/2010-40) e o seu abastecimento com gás hélio (procedimento de criogenia), cujos trabalhos estavam previstos para iniciarem-se na primeira semana de janeiro/2017, consoante informado pela própria contratada em correspondência eletrônica datada de 2/12/2016 e pela Gerência Administrativa desse nosocômio, através dos Ofícios nºs 343/2016_GA/HUSM (item II, alínea c.2) e 344/2016_GA/HUSM (alínea b), de 14/12/2016;

(b) acaso positiva a resposta ao item “a”: (b.1) quando foram concluídos os serviços afetos ao procedimento de criogenia; (b.2) se o aparelho de ressonância magnética finalmente entrou em funcionamento, declinando, em caso afirmativo, desde que data e qual o número de exames realizados até o momento, ou pontuando, em caso negativo, quais foram os novos óbices encontrados para tanto;

(c) acaso negativa a resposta ao item “a”: (c.1) quais foram as providências adotadas pela Governança Local do HUSM, pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e/ou pela Sede da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH para sanar o imbróglio, colocando em funcionamento o aparelho de ressonância magnética adquirido ainda no ano de 2011; (c.2) se foram aplicadas penalidades administrativas à empresa identificada à fl. 55 e em que consistiram;

(d) quais foram os desdobramentos do Processo Administrativo nº 23081.029044/2016-30 a partir de dezembro/2016, remetendo, em meio digital, cópia integral do material produzido desde então.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88);

considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bem integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CF/88, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

considerando a necessidade de apurar a regularidade e eventual necessidade de reparação ambiental em área de empreendimento localizado no município de Santo Antônio da Patrulha, RS, o qual estaria sob responsabilidade de Eliane B. da Silva e Cia. Ltda;

considerando que ainda pende de atendimento o ofício OF/NUMAPAC/PR/RS/Nº 844/2017, mediante o qual solicitou-se ao 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar em Osório para que procedesse vistoria no local;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Verificar a situação do empreendimento de Eliane B. da Silva e Cia. Ltda, situado na localidade de Costa do Miraguaia, no município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002380/2016-19 em Inquérito Civil;

II. Cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 24.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88);

considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bem integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CF/88, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

considerando a necessidade de apurar a regularidade e eventual necessidade de reparação ambiental em área de empreendimento localizado no município de Santo Antônio da Patrulha, RS, o qual estaria sob responsabilidade de Juarez Frank de Melo (ou Juarez Franth de Melo);

considerando que ainda pende de atendimento o ofício OF/NUMAPAC/PR/RS/Nº 845/2017, mediante o qual solicitou-se ao 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar em Osório para que procedesse vistoria no local;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Verificar a situação do empreendimento de Juarez Franck de Melo (ou Juarez Franth de Melo) – empreendimento FEPAM nº 118553”.

DETERMINA:

- I. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002425/2016-55 em Inquérito Civil;
- II. Cumpram-se as determinações contidas no despacho da fl. 26.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88);

considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bem integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CF/88, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

considerando a necessidade de apurar a regularidade e eventual necessidade de reparação ambiental em área de empreendimento localizado no município de Santo Antônio da Patrulha, RS, o qual estaria sob responsabilidade de Vânio Portal de Fraga;

considerando que ainda pende de atendimento o ofício OF/NUMAPAC/PR/RS/Nº 822/2017, mediante o qual solicitou-se ao 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar em Osório para que procedesse vistoria no local;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Verificar a situação do empreendimento de Vânio Portal de Fraga, na localidade de Barro Vermelho, no município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

- I. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002413/2016-21 em Inquérito Civil;
- II. Cumpram-se as determinações contidas no despacho da fl. 26.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88);

considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bem integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CF/88, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

considerando a necessidade de apurar a regularidade e eventual necessidade de reparação ambiental em área de pedreira localizada no município de Santo Antônio da Patrulha, RS, a qual estaria sob responsabilidade de Canaã Negócios e Empreendimentos Ltda.;

considerando que ainda pende de atendimento o ofício OF/NUMAPAC/PR/RS/Nº 846/2017, mediante o qual solicitou-se ao 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar em Osório para que procedesse vistoria no local;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Verificar a situação da pedra sob responsabilidade de Canaã Negócios e Empreendimentos Ltda.”.

DETERMINA:

- I. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002368/2016-12 em Inquérito Civil;
- II. Cumpram-se as determinações contidas no despacho da fl. 28.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88);

considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bem integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CF/88, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

considerando a necessidade de apurar a regularidade e eventual necessidade de reparação ambiental em área de empreendimento denominado Pedreira Lemos, no município de Santo Antônio da Patrulha, RS;

considerando que ainda pendente de atendimento o ofício OF/NUMAPAC/PR/RS/Nº 803/2017, mediante o qual solicitou-se ao 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar em Osório para que procedesse vistoria no local;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Verificar a situação do empreendimento denominado Pedreira Lemos, no município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

- I. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002405/2016-84 em Inquérito Civil;
- II. Cumpram-se as determinações contidas no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 110, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, inciso II e 4º, incisos II e III, e 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2010);

CONSIDERANDO representação da Associação de Cegos do Rio Grande do Sul dirigida a esta Procuradoria na República no Rio Grande do Sul insurgindo-se contra falta de acessibilidade de sites de instituições públicas e órgãos da Administração Pública, dentre os quais o do Instituto Nacional de Seguro Social (www.previdencia.gov.br);

CONSIDERANDO que, segundo avaliação realizada por meio do avaliador de acessibilidade www.dasilva.org, o site do Instituto Nacional de Seguro Social apresenta 25 (vinte e cinco) erros no padrão Wcag, bem como 27 (vinte e sete) de acordo com o padrão “eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico” (relatórios em anexo), desenvolvido pelo Governo Federal para funcionar como norteador no desenvolvimento e na adaptação de conteúdos digitais oficiais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) assevera, em seu art. 63, que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente;

CONSIDERANDO que o diploma supra prevê ainda em seu art. 120 que determina que cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Interministerial nº 1, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre procedimentos para a elaboração e a publicação dos relatórios circunstanciados, previstos no art. 120 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sobre a situação de acessibilidade em sítios, portais, sistemas e serviços mantidos na internet pelos órgãos do governo pertencentes à Administração Pública Federal e as devidas providências a serem adotadas para melhoria da acessibilidade desses ambientes digitais;

CONSIDERANDO que a normativa supracitada assevera, em seu art. 4º, que os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão elaborar um plano de trabalho para cada ambiente digital que não esteja em conformidade com as diretrizes de acessibilidade;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar a acessibilidade do site do Instituto Nacional de Seguro Social (www.previdencia.gov.br);

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) expedição de ofício Instituto Nacional de Seguro Social para que se manifeste sobre (i) as condições de acessibilidade de seu site, inclusive sobre os erros apontados nos relatórios disponíveis nos avaliadores de acessibilidade, bem como (ii) sobre elaboração e a publicação do relatório circunstanciado, previsto no art. 120 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 113, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, inciso II e 4º, incisos II e III, e 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2010);

CONSIDERANDO representação da Associação de Cegos do Rio Grande do Sul dirigida a esta Procuradoria na República no Rio Grande do Sul insurgindo-se contra falta de acessibilidade de sites do poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação realizada por meio do avaliador de acessibilidade www.dasilva.org, o site do Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul apresenta 53 (cinquenta e três erros) erros no padrão Wcag, bem como 22 (vinte e dois) de acordo com o padrão “eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico” (relatórios em anexo), desenvolvido pelo Governo Federal para funcionar como norteador no desenvolvimento e na adaptação de conteúdos digitais oficiais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) assevera, em seu art. 63, que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente;

CONSIDERANDO que o diploma supra prevê ainda em seu art. 120 que determina que cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar a acessibilidade do site do Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul (<http://www.tre-rs.jus.br/>).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para que se manifeste sobre (i) as condições de acessibilidade de seu site, inclusive sobre os erros apontados no relatório disponível nos avaliadores de acessibilidade, bem como (ii) sobre elaboração e a publicação do relatório circunstanciado, previsto no art. 120 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.002.000378/2016-95

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito do Projeto Raio-X Bolsa Família, objetivando apurar possíveis irregularidades, identificadas por meio do cruzamento de informações públicas, no preenchimento de requisitos legais para inclusão de pessoas no Programa Bolsa Família no município de Nova Petrópolis/RS.

Na primeira fase do projeto obteve-se acesso aos resultados dos cruzamentos das bases de dados fornecidas pelo Governo Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas estaduais e municipais.

O cruzamento das referidas bases de dados identificou grupos de beneficiários com indicativos de renda incompatíveis com o perfil de pobreza ou extrema pobreza exigido pelas normas do programa Bolsa Família para a concessão do benefício.

Com o objetivo de racionalizar e permitir uma atuação coordenada e nacional do MPF, os beneficiários que apresentaram indicativos de capacidade econômica superior aos limites legais do programa foram classificados em cinco grupos: PERFIL FALECIDOS; PERFIL SERVIDORES PÚBLICOS cujo clã familiar possui até quatro pessoas; PERFIL DOADORES DE CAMPANHA que doaram valores superiores aos recebidos pelo programa; PERFIL EMPRESÁRIOS; PERFIL SERVIDORES DOADORES DE CAMPANHA.

Em 15 de agosto de 2016, foi realizada reunião com os Gestores do Programa Bolsa Família dos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, visando apresentar o Projeto Raio-X Bolsa Família e entregar Recomendações para cada Município, acompanhado dos resultados apurados (Anexos). (fls. 06/11)

Insta esclarecer que os resultados (Anexos) que acompanham as Recomendações foram gerados no dia 18/07/2016, data em que teve início a primeira fase do projeto (fls. 04v/05). Posteriormente verificou-se alteração nos resultados disponíveis no portal do projeto (bolsafamilia.mpf.mp.br), importando em uma redução significativa no número de beneficiários suspeitos.

Cabe esclarecer ainda que o período de fiscalização abrange todos os valores pagos a título de Bolsa família no período de 2013 a maio de 2016. Por essa razão, diversos cadastros listados nos resultados (Anexos) já estavam desativado, bloqueados ou cancelados quando da revisão realizada pelo Município.

Do exame da resposta encaminhada pelo município de Nova Petrópolis/RS (O relatório eletrônico encaminhado foi anexado a integra da Resposta – etiqueta PRM-CAX-RS-00003725/2017), verifica-se que dos 42 beneficiários suspeitos somente 20 apresentavam cadastro ativo após 15/08/2016, data em que foi expedida a Recomendação. Da revisão realizada pelo Município foram bloqueados 10, cancelados 9 e mantido 1. (fl. 31)

Assim, verifica-se que o Município de Nova Petrópolis realizou integralmente a revisão Recomendada, adotando as providências cabíveis nos casos que verificou irregularidade.

Diante disso, finda necessário o encerramento deste inquérito civil, considerando-se o exaurimento de seu objeto.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87 de 06/04/2010;
- ii. oficie-se ao Município de Nova Petrópolis/RS a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMFP nº 87 de 06/04/2010; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 2 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório - PP nº 1.29.011.000231/2016-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, à vista do apurado no bojo do Inquérito Civil n.º 1.29.011.000231/2016-96, no exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, e III, alínea d, e 6º, inciso XIV, alínea g, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que está entre as funções institucionais do Ministério Público, de forma privativa, a promoção da ação penal pública (art. 129, I, CF) e, consequentemente, está imbuído no mister de combater, reprimindo e prevenindo, a prática de infrações penais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a este MPF aportavam reclamações por cidadãos que foram mal atendidos pelo setor de perícia e que foram uníssonos ao descrever a atuação deficitária dos servidores da autarquia;

CONSIDERANDO que houve uma pluralidade de pessoas descrevendo o mesmo comportamento questionável em relação ao INSS;

CONSIDERANDO que a população que carece de atendimentos da previdência se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, social e intelectual;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços públicos é de extrema importância, sobretudo quando referentes à manutenção de padrões mínimos da dignidade humana;

RESOLVE RECOMENDAR ao INSS DE URUGUAIANA/RS para que:

Adote as medidas necessárias para que seus servidores tenham plena consciência sobre a imprescindibilidade do cumprimento integral de suas responsabilidades funcionais. O que inclui a observância das normas estampadas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/90).

Nesse viés, deverá empreender esforços no sentido de reforçar as obrigações dos servidores. Sobretudo a prestação adequada do serviço, com zelo, atenção, urbanidade, educação e acuidade em suas tarefas.

Ainda que se tenha a independência funcional a resguardar a atuação técnica do profissional, no caso pericial, é imprescindível que sua atuação se realize de modo a prestigiar as boas práticas. O que inclui a elaboração de exames hábeis à verificação adequada de quesitos técnicos e coerente com os casos sob análise.

Igualmente, que o INSS preste o devido suporte à população interessada. Considerando os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, é prudente a citação da Assistência Jurídica integral e gratuita que deverá ser prestada pelo Estado, art. 5º, LXXIV, CF.

Com efeito, além de ser um direito de todos, é algo inarredável a ser destacado quando tratamos do público com grande vulnerabilidade social, que frequenta a agência da autarquia. Nesse passo, é imprescindível que se cientifique o cidadão de seus direitos, sendo, nesse caso, prestados pela Defensoria Pública.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: As Recomendações emitidas pelo Ministério Público Federal têm por escopo alertar o seu destinatário sobre as potenciais irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigir as falhas apontadas, ficando de logo esclarecido que reincidências nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais, o que ensejará a adoção das providências legais cabíveis por parte deste MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação acerca do disposto nesta Recomendação, apresentando informações documentadas sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não atendimento.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 20 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001115/2009-36

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Ofício 067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN, encaminhado ao diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, que estabelece medidas mitigatórias e compensatórias à concessão da Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau, de forma a proteger e preservar o patrimônio arqueológico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente

procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da

Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do

presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da

República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade

das investigações determino:

1. Aguarde-se a resposta aos Ofícios de fls. 427/429. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 22 de agosto instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000201/2016-16, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar a construção de uma unidade esportiva em área de preservação permanente – mangue constituído de vegetação de marismas, nas margens da Lagoa do Imaruí, localidade de Laranjeiras, Município de Pescaria Brava/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna/SC, tendo sido declinado em razão de Interesse da UNIÃO;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a construção de uma unidade esportiva em área de preservação permanente – mangue constituído de vegetação de marismas, nas margens da Lagoa do Imaruí, localidade de Laranjeiras, Município de Pescaria Brava/SC.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP; b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1) Oficie-se à FATMA, requisitando que informe as medidas necessárias para a reparação integral dos danos ambientais ocasionados pelo aterro e construção em área de preservação permanente na área objeto deste inquérito civil; e

2) Oficie-se ao Município de Pescaria Brava, requisitando que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao Alvará de Construção n. 04/2014.

Assinale-se o prazo de 20 (vinte) dias para as respostas.

Após, venham os autos conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001005/2017-18, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

PFDC. SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DEMORA NA MANUTENÇÃO DE APARELHO DENOMINADO “ARCO EM C”, OU AQUISIÇÃO DE NOVO EQUIPAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS. DANOS À SAÚDE DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO POR OUTROS HOSPITAIS. HU/UFSC.

b) a comunicação deste ato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando-lhes publicação.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000328/2016-85

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para fiscalizar o cumprimento do horário de trabalho nas escolas, CEIMs e centros socioeducativos localizados nas terras indígenas localizadas na área de abrangência da PRM/Chapecó/SC.

O referido procedimento teve origem no Inquérito Civil nº 1.33.002.000339/2013-12, onde foram constatados indícios de que estaria havendo o descumprimento do horário de trabalho nas escolas, CEIMs e centros socioeducativos localizados nas terras indígena na área de abrangência desta PRM. (fls. 03-15).

Ainda por ocasião da instrução daquele IC, foram realizadas várias diligências, inclusive visita “in loco”, aonde se constatou que realmente às 16:00 do dia 29/03/2015 na unidade de atendimento socioeducativo da Reserva Kondá não havia nenhuma atividade (fls. 12/13), e, como consequência, oficiou-se à Secretaria de Assistência Social de Chapecó para que esclarecesse o funcionamento daquele centro de atendimento socioeducativo (fl. 14). Em resposta, o município esclareceu que o referido serviço era realizado em horário especial de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, e que o atendimento não sofria interrupção ao meio-dia em virtude das crianças e adolescentes receberem almoço no local (fl. 15).

Diante do constatado, e tendo em vista que a fiscalização do horário de trabalho era estranho ao objeto daquele IC, foi instaurado o presente Procedimento Preparatório.

Como primeira diligência, determinou-se à equipe de Segurança Institucional e Transportes desta Procuradoria a realização, nos três meses seguintes, de visitas, em datas e horários alternados, as quais deveriam coincidir com outras atividades realizadas nas áreas indígenas de abrangência desta PRM, a fim de verificar se o horário de trabalho estava sendo devidamente cumprido. (fl. 16).

Houve a prorrogação do feito por mais 90 dias, para a conclusão do procedimento preparatório (fl. 21).

Foram cumpridas as visitas determinadas no despacho da fl.16, sendo juntado ao procedimento preparatório relatório nas fls. 22 a 27, informando que não foram encontradas irregularidades, aparentemente, e que professores ou coordenadores ausentes no momento da visita realizavam atividades em outros estabelecimentos ou na secretaria educacional, inclusive constando fotos comprovando o exposto no relatório.

É o relatório.

Do quanto foi relatado, observa-se que os autos foram instaurados para fiscalizar o cumprimento do horário de trabalho nas escolas, CEIMs e centros socioeducativos localizados nas terras indígenas localizadas na área de abrangência da PRM Chapecó/SC.

Este procedimento preparatório inciou a partir do Inquérito Civil n.º 1.33.002.000339/2013-12, onde, após algumas diligências, constatou-se que poderia estar havendo o descumprimento do horário de trabalho nas escolas, CEIMs e centros socioeducativos das terras indígenas.

Neste cenário, houve a determinação para que fossem realizadas visitas em datas e horários alternados para verificar se as escolas, CEIMs e centros socioeducativos localizadas na área de abrangência da PRM Chapecó/SC estavam atendendo normalmente.

Ao final, restou comprovada a regularidade do funcionamento dos serviços nas instituições mencionadas anteriormente, conforme relatório em anexo ao procedimento preparatório, das visitas realizadas, inclusive com registro fotográfico das visitas realizadas nos locais mencionados, demonstrando-os em efetivo funcionamento.

Do quanto foi exposto, verifica-se a desnecessidade de dar continuidade a este procedimento preparatório, tendo em vista que todos os fatos que ensejaram a instauração destes autos restaram esclarecidos, não se vislumbrando outras medidas que possam ser adotadas em relação ao apurado.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) tratando-se de procedimento instaurado de ofício pelo MPF, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência à Secretaria Municipal de Educação de Chapecó e à Gerência Estadual de Educação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.003.000044/2009-50

Trata-se de inquérito civil instaurado para garantir a remoção de espécies exóticas sobre restinga em terrenos de marinha no Município de Araranguá.

Encaminhe-se a recomendação anexa ao Exmo. Prefeito Municipal de Araranguá e ao Superintendente da FAMA.

Com fundamento no art. 15 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogo o prazo para conclusão deste inquérito civil por 1 (um) ano.

Registre-se no Sistema Único, a fim de dar ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF quando da confecção de relatório via GCONS.

Outrossim, dispensada a comunicação à 4ª CCR por outros meios.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE MAIO DE 2017

Conversão da P.P. nº 1.34.005.000011/2017-62 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da Lei Complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da Lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções do CSMPF nº 87/2006 e do CNMP nº 23/2007, resolve converter em INQUÉRITO CIVIL os autos em epígrafe.

O objetivo do presente procedimento é apurar possíveis irregularidades na execução do convênio 020/2010 (SIAFI/SICONV. 731958) firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Ituverava/SP, com o fim viabilizar a realização do evento intitulado “5º Ituverava Rodeio Show”, no município de Ituverava/SP, objeto de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União, instaurada em desfavor de Mário Takayoshi Matsubara, então Prefeito Municipal e da empresa Tim Eventos e Turismo Ltda.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Procedam-se, ainda, às rotinas regulamentares para notificação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como para publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2017

CONSIDERANDO que foi noticiada grave denúncia acerca do transporte escolar municipal em São João da Boa Vista/SP, apontando irregularidades como a ausência de monitores durante o transporte, precárias condições de alguns veículos, baldeações de alunos (crianças e adolescentes) em locais inadequados, imp pontualidade no embarque e desembarque de alunos da zona rural, ameaça contra alunos e pais de alunos que relataram as irregularidades etc.;

CONSIDERANDO que tal denúncia é amparada por elementos informativos fornecidos sob formato digital (vídeos, áudios e documentos);

CONSIDERANDO a notícia de recente acidente fatal de uma criança durante o serviço de transporte escolar na região (Mococa/SP);
CONSIDERANDO que zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, é uma das funções institucionais do Ministério Público (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, por meio do Procurador dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (Lei Complementar 75/93, art. 11).

CONSIDERANDO que o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar (Lei Complementar 75/93, art. 12);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apuração de possíveis irregularidades relativas ao serviço público de transporte escolar de crianças e adolescentes no município de São João da Boa Vista/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Requisite-se o comparecimento do Prefeito e da Diretora de Educação do Município de São João da Boa Vista/SP nesta Procuradoria da República, para que prestem esclarecimentos sobre os fatos.

Oficie-se ao FNDE solicitando informações sobre a existência e natureza de eventuais verbas federais, relativas à educação, repassadas ao município de São João da Boa Vista/SP, em 2016 e 2017.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República
Procurador dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000088/2017-14 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: apurar possível irregularidade na dispensação de verba pública federal pela CONAB, no âmbito de leilões de prêmio equalizador para produtores rurais.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE MAIO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.001037/2015-97]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para

a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa, dos direitos do consumidor e outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para apurar as medidas efetivamente adotadas pela ANATEL em face da operadora Claro em virtude do descumprimento do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, conforme deliberação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica – deste Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar as medidas efetivamente adotadas pela ANATEL em face da operadora Claro em virtude do descumprimento do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, conforme deliberação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica – deste Ministério Público Federal.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista Processual do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, Lei 8.666/1993 e subsidiariamente as disposições contidas no direito privado e Lei nº 8078/1990.; com o objeto: Apurar indícios de sobrepreço, cláusulas abusivas, cartel nos contratos firmados com a administração no fornecimento de gases medicinais; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Juntada de todos os volumes do inquérito civil público nº 47/2013, autos nº 1.34.004.001784/2012-61 quando de seu retorno da 1ª CCR, bem como de seus anexos;

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.000.001330/2016-17. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1012874, Termo 9030/2014, firmado entre o município de Propriá-SE e a Empresa MVC Componentes Plásticos LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001330/2016-17 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1012874, Termo 9030/2014, firmado entre o município de Propriá-SE e a Empresa MVC Componentes Plásticos LTDA”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa
CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE MAIO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Fiscalizar a regularização do sistema de iluminação da Aldeia Wari-Wari, localizada na Ilha do Bananal, no Município de Formoso do Araguaia/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, proteção do meio ambiente, tutela das comunidades indígenas e populações tradicionais, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o teor do procedimento preparatório nº 1.36.002.000038/2017-19, indica a precariedade do sistema de iluminação na Aldeia Wari-Wari, na Ilha do Bananal/TO, pois apenas 01 (um) poste funciona;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, via Ofício nº 026/2017 – ASSESSORIA JURÍDICA (fls. 12/13) de 25 de abril de 2017, apresentou justificativas para as irregularidades e solicitou um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar o problema da iluminação na Aldeia Wari-Wari;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “Fiscalizar a regularização do sistema de iluminação da Aldeia Wari-Wari, localizada na Ilha do Bananal, no Município de Formoso do Araguaia/TO”.

Para tanto, DETERMINO:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se à Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, informar sobre a regularização do sistema de iluminação da Aldeia Wari-Wari, na Ilha do Bananal/TO, e, caso persistentes eventuais irregularidades, apresentar as justificativas e as medidas adotadas para sanar o problema;

IV – Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 83/2017
Divulgação: sexta-feira, 5 de maio de 2017 - Publicação: segunda-feira, 8 de maio de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação